



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
CURSO DE DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

**QUILOMBOLAS KALUNGA: O RECONHECIMENTO COMO PROCESSO DE
CONSTRUÇÃO DE VISIBILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL**

PALMAS-TO
2023

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

**QUILOMBOLAS KALUNGA: O RECONHECIMENTO COMO PROCESSO DE
CONSTRUÇÃO DE VISIBILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Doutor, pelo programa de Pós-Graduação em **Desenvolvimento Regional** da Universidade Federal do Tocantins.

Orientador: Prof. Dr. Alex Pizzio da Silva

**PALMAS-TO
2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

F363q FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, JEAN.
QUILOMBOLAS KALUNGA: O RECONHECIMENTO COMO PROCESSO
DE CONSTRUÇÃO DE VISIBILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL. / JEAN
FERNANDES BARBOSA DE CASTRO. – Palmas, TO, 2023.
121 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Doutorado) em
Desenvolvimento Regional, 2023.
Orientador: ALEX PIZZIO DA SILVA

1. COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS. 2. IDENTIDADE E
RECONHECIMENTO QUILOMBOLA. 3. CLAUSULA DA DIGNIDADE DA
PESSOA NEGRA. 4. PRINCÍPIO DA RAÇA NEGRA. I. Título

CDD 338.9

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(s).

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO

**QUILOMBOLAS KALUNGA: O RECONHECIMENTO COMO PROCESSO DE
CONSTRUÇÃO DE VISIBILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Doutor, pelo programa de Pós-Graduação em **Desenvolvimento Regional** da Universidade Federal do Tocantins.

Data da aprovação: 02/10/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Alex Pizzio da Silva (Orientador), UFT.

Professor Doutor João Aparecido Bazzoli (Membro interno)

Professora Doutora Mônica Aparecida da Rocha Silva (Membro interno), UFT

Desembargadora Doutora Ângela Issa Haonat, TJTO/ESMAT

Desembargador Doutor Marco Anthony Steveson Villas Boas, TJTO/ESMAT

DEDICATÓRIA

Para Janor Tomé de Castro e Nilda Barbosa de Castro, meus pais, minha fonte de inspiração e resiliência.

Para Jean Felipe Paiva Castro e Enzo Paiva Castro, meus filhos, pela verdadeira significação do amor.

Para Joyce Silva Paiva Castro, minha querida e estimada esposa, pelos momentos e lembranças inesquecíveis desde o dia em que a conheci.

Para Janor Tomé de Castro Filho e Thalita Barbosa de Castro, meus irmãos, e demais familiares, pela generosidade e sentimento de afeto e complicidade.

Para Lourenço Fernandes de Castro (avô paterno), Maurícia Teixeira Damasceno (avó paterna) Pedro Barbosa (avô materno) e Hermínia Rosa dos Santos (avó materna).

In memoriam

AGRADECIMENTOS

Ao planejar o ingresso no programa de Pós Graduação em nível de doutorado, fui tomado por uma grande e inestimável realização e felicidade. É o momento de externar os agradecimentos a pessoas e instituições que contribuíram para que esse projeto fosse concluído.

Creio que, a todo tempo, a minha querida esposa, Joyce Silva Paiva Castro, foi o porto seguro para que eu pudesse acreditar nesse sonho, sendo compreensiva nos momentos de ausência e dificuldades durante a elaboração da tese.

Agradeço à ESMAT, Escola Superior da Magistratura Tocantinense, que me proporcionou a alcançar a contínua formação e aprendizado profissional e humano, contribuindo para a efetiva missão de buscar substratos científicos para promover uma Justiça cada vez mais adequada e inovadora, cujo agradecimento deve ser também atribuído ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins pelos investimentos na formação dos Magistrados e Servidores.

À UFT, Universidade Federal do Tocantins, os meus agradecimentos pela construção do saber nas mais diversas áreas de conhecimento, fazendo-me acreditar ainda mais na excelência do ensino público.

A todos os quilombolas, que me fizeram enxergar relações humanas nunca antes vistas, transformando por completo a minha visão de humanidade.

Aos professores da UFT e da ESMAT, em especial ao meu orientador, Professor Doutor Alex Pizzio da Silva, pela amizade, paciência e por acreditar no tema dessa pesquisa.

Aos membros da banca de qualificação e de defesa, por aceitarem o convite para participarem de todo processo avaliativo.

RESUMO

A partir de uma pesquisa teórico-cultural que deu início à percepção de uma certa invisibilidade quilombola, no presente trabalho propus estudar a teoria do reconhecimento como processo de construção de identidade e visibilidade das comunidades quilombolas, adotando a doutrina contemporânea e atemporal de Axel Honneth, como direcionamento teórico da tese. Certos acontecimentos sociais notados durante a pesquisa como a ausência de valorização da cultura, das tradições religiosas e a necessidade de regularização fundiária de áreas legitimamente ocupadas pelos quilombolas, deram substrato epistemológico ao debate em torno da tentativa de se reverter a invisibilidade dos quilombolos, a partir da construção da identidade étnico-racial, do reconhecimento e da justiça no contexto de comunidades quilombolas, elegendo a cláusula da dignidade da pessoa negra e o princípio da Raça Negra como reforços interpretativos da Constituição Federal, na proteção de direitos e do reconhecimento de minorias raciais. Após a elaboração de capítulo representativo de pesquisa com observação participante, editei um capítulo abordando a questão da territorialidade quilombola, estruturando o texto com a abordagem do direito de propriedade, do direito agrário e da percepção da justiça com relação à regularização fundiária de territórios ocupados por comunidades quilombolas no Tocantins. Por conseguinte, foi elaborado o capítulo final, trazendo à colação os resultados percebidos durante a pesquisa, objetivando enunciar de que forma se poderia reverter a invisibilidade dos quilombolas, a partir do estudo da teoria do reconhecimento, propondo a concepção da cláusula da dignidade da pessoa negra e do princípio da Raça Negra, como vetores constitucionais interpretativos para a consagração de direitos dos quilombolas e das minorias raciais.

Palavras-Chave: Comunidades tradicionais. Invisibilidade. Reconhecimento. Construção da identidade quilombola. Cláusula da dignidade da pessoa negra.

ABSTRACT

Based on a cultural-theoretical research that gave rise to the perception of a certain quilombola invisibility, in the present work I proposed to study the theory of recognition as a process of construction of identity and visibility of quilombola communities, adopting the contemporary and timeless doctrine of Axel Honneth, as theoretical direction of the thesis. Certain social events noted during the research, such as the lack of appreciation for culture, religious traditions and the need for land regularization in areas legitimately occupied by quilombolas, gave an epistemological substrate to the debate around the attempt to reverse the invisibility of quilombolas, based on the construction of ethnic-racial identity, recognition and justice in the context of quilombola communities, electing the clause of the dignity of the black person and the principle of the Black Race as interpretative reinforcements of the Federal Constitution, in the protection of rights and recognition of racial minorities . After preparing a representative research chapter with participant observation, I edited a chapter addressing the issue of quilombola territoriality, structuring the text with an approach to property rights, agrarian rights and the perception of justice in relation to the land regularization of territories occupied by quilombola communities in Tocantins. Therefore, the final chapter was elaborated, bringing to the fore the results perceived during the research, aiming to enunciate how the invisibility of the quilombolas could be reversed, from the study of the theory of recognition, proposing the conception of the clause of the dignity of the person and the principle of the Black Race, as interpretive constitutional vectors for the consecration of the rights of quilombolas and racial minorities.

Keywords: Traditional communities. Invisibility. Recognition. Construction of quilombola identity. Black person dignity clause.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

- Figura 1 – Mapa com a localização das comunidades quilombolas em Tocantins pág. 22
- Figura 2 – Foto da chegada do pesquisador à Romaria de Nossa Senhora D’abadia em 2019, Comunidade de Ourominas-GO pág. 43
- Figura 3 – Foto da procissão de Nossa Senhora D’abadia em 2019, Ourominas-GO pág. 43
- Figura 4 – Foto simbolizando a fé dos romeiros na Capela da Igreja de Ourominas – GO pág. 44
- Figura 5 – Foto do pesquisador na comunidade quilombola Kalunga em Ourominas, durante a colheita de mandioca para produção de farinha e..... pág. 45
- Figura 6 – Foto do pesquisador e da Senhora Lucinda Lourenço, na comunidade Quilombola de Ourominas-GO, em 2019 pág. 46
- Figura 7 – Foto do pesquisador acompanhando a folia e a dança da catira na Romaria de Nossa Senhora D’abadia, na Comunidade de Ourominas – GO, em 2022 pág. 47
- Figura 8 – Foto do levantamento do Mastro na Romaria de Nossa Senhora D’abadia, na Comunidade Quilombola de Ourominas/GO em 2022 pág. 48
- Figura 9 – Foto da dança da Sussa, representando a folclorização da cultura quilombola na Romaria de Nossa Senhora D’abadia, na Comunidade Quilombola de Ourominas – GO, 2019 pág. 50
- Figura 10_ Mapa das comunidades quilombolas e remanescentes no Tocantins pág. 58
- Figura 11 – Ofício encaminhado pelo ITERTINS pág. 59
- Figura 12 – Foto de artesanatos confeccionados com capim dourado em Mumbuca – TO, retratando a identidade quilombola pág. 65
- Figura 13 – Mapa do perímetro da Comunidade do Prata – TO pág. 66
- Figura 14 – Mapa do perímetro da Comunidade Boa Esperança, Mateiros – TO pág. 67

Figura 15 – Palestras realizadas por Professores da UFT em Mumbuca – TO, em 2022	pág. 68
Figura 16 – Foto do pesquisador com anfitriã descendente de quilombola, Sra. “Doutora”, durante o evento do TRE em Mumbuca – TO, em 2022.....	pág. 69
Figura 17 – Evento do TRE em Mumbuca TO.....	pág. 70
Figura 18 – Evento do TRE em Mumbuca TO.....	pág. 71
Figura 19 – Mapa simbolizando o número de demandas distribuídas em todo território nacional.....	pág. 74
Figura 20 – Acontecimentos sociais mais marcantes encontrados na pesquisa.....	pág. 101

SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CF – Constituição Federal

CGJUS – Corregedoria Geral de Justiça

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COEQTO - Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins

FCP - Fundação Cultural Palmares

GT – Grupo de Trabalho

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERTINS – Instituto de Terras do Tocantins

NUPREF – Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária

OIT - Organização Internacional do Trabalho

TCR – Teoria Crítica da Raça

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. PERCURSO METODOLÓGICO.....	22
CAPÍTULO I.....	26
O RECONHECIMENTO DO QUILOMBOLA ANCORADO NA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH. 26	
1.1 A teoria do reconhecimento de Axel Honneth como fundamento de reconhecimento e visibilidade dos quilombolas. 26	
1.2 A cultura e as tradições religiosas como elementos que fortalecem o reconhecimento e a visibilidade.27	
1.3 A cláusula da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da pessoa negra. 30	
1.4 Revisitando outras teorias 33	
CAPÍTULO II.....	39
O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DOS QUILOMBOLAS COMO SUJEITOS DE DIREITO E ELEMENTOS IDENTITÁRIOS DA CULTURA BRASILEIRA.	40
2.1 Conceito de quilombola. 40	
2.2 A cultura quilombola como elemento identitário. 42	
CAPÍTULO III.....	49
TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA: RECONHECIMENTO E JUSTIÇA NO CONTEXTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS.	50
3.1. Uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal como vertente da doutrina de proteção da pessoa negra. 50	
3.2. O direito de propriedade como elemento fundante do reconhecimento e justiça quilombola. 53	
3.3 A percepção da justiça com a relação da regularização fundiária dos territórios ocupados pelos quilombolas no Tocantins. 59	
3.4. Análise de decisões judiciais em demandas quilombolas. 67	
CAPÍTULO IV.....	88

A LUTA PELA VISIBILIDADE QUILOMBOLA: RECONHECIMENTO, IDENTIDADE E TERRITÓRIO QUILOMBOLA..... 88

4.1 Os critérios para o reconhecimento das comunidades quilombolas.88

4.2 É possível reverter a invisibilidade dos quilombolas a partir dos padrões de reconhecimento de Axel Honneth? 90

4.3 Dignidade da pessoa negra como fundamento da consagração do princípio da Raça Negra. 97

CONSIDERAÇÕES FINAIS. 101

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO..... 103

ANEXOS 109

ANEXO A – Mapa comunidades quilombolas Tocantins..... 110

ANEXO B – Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989 (Cria o ITERTINS).... 111

ANEXO C – Relação de títulos emitidos pelo Itertins de 2019 a 2022, beneficiando comunidades quilombolas.114

ANEXO D – Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais..... 115

ANEXO E – População quilombola no Brasil por grandes regiões e unidades da federação..... 119

ANEXO F – Mapa contendo a distribuição de pessoas quilombolas no Brasil por município..... 120

ANEXO G – Panorama das pessoas quilombolas no Brasil por localização do domicílio e grandes regiões..... 121

1. INTRODUÇÃO

O escrito da tese que se desenvolve neste trabalho tem como propósito estudar a teoria do reconhecimento de Axel Honneth como fundamento de construção de identidade e visibilidade dos quilombolas ou kalungas, buscando compreender os seus elementos identitários, culturais e de território das áreas ocupadas por quilombos nas comunidades de Ourominas de Goiás e em Mumbuca de Tocantins.

O ponto de partida da formulação da tese terá como fundamento a teoria do reconhecimento de Honneth, apoiando-se nas diversas lutas por reconhecimento que impulsiona desenvolvimentos sociais, inclusive com visão de diferenças que possam nortear os quilombolas como sujeitos de direitos.

No presente, para entender o processo de emancipação e reconhecimento de comunidades tradicionais quilombolas, é preciso se lançar no tempo para compreender o processo de construção identitária desses indivíduos, tomando como parâmetro o estudo comparativo e de mimetismo entre duas comunidades situadas em dois Estados diferentes da Federação, cuja pesquisa foi motivada pela experiência pessoal e afetiva do pesquisador com uma das comunidades pesquisadas (Ourominas/GO), e também pela atuação prática e investigativa na outra comunidade (Mumbuca/TO).

Desde o primórdio da escravidão negra do Brasil, na qual as memórias escravocratas se revelam um dogma de vulnerabilidade e degradação, com privação de direitos, o movimento dos Quilombos Kalungas faz parte de uma luta histórica voltada para a efetivação dos seus direitos fundamentais, de uma inclusão intercultural e de perspectivas de melhorias no âmbito do reconhecimento.

Os quilombolas kalungas¹ são pessoas negras ou crioulas que fazem parte de uma sociedade plural pertencente a grupos ou comunidades imaginadas, cujos aspectos culturais e identitários lhes são próprios. A constatação de que vivemos em uma sociedade marcada por atitudes preconceituosas, excludentes e racistas, revela o existencialismo de uma elite global que faz com que diferenças sejam uma sobra (BAUMAN, 2003), permeando uma proposta de se buscar estratégia de visibilidade, resiliência e autopreservação, diante de um contexto de inferiorização baseado no esteriótipo e na cor.

¹ Cabe ressaltar que a nomenclatura Kalunga pode ser definida como a maior área quilombola contemporânea do Brasil, tombada como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural pela Lei Estadual de Goiás nº 11.409/1991, abrangendo os municípios goianos de Teresina de Goiás, Cavalcante e Monte Alegre.

O caráter de invisibilidade não pode influenciar no reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos e no alcance da justiça social. O quilombola é sujeito de direitos e deveres na ordem civil, conforme preconiza o artigo 1º do Código Civil. A doutrina explicita em que consiste o sujeito de direito no âmbito civil: “Denomina-se sujeito de direito o titular de interesses juridicamente protegidos, qualificado como tal por uma norma jurídica que lhe imputa direitos e deveres como a finalidade de disciplinar relações econômicas e sociais.” (FARIAS *et. al.*, 2017, p. 27).

Vale advertir que não pode haver distinção entre sujeitos de direito para o fim de se assegurar qualquer direito, especialmente constitucional ou civil que permeiam esse trabalho de pesquisa. Aliado ao conceito de sujeito de direito, é preciso aproximar a ideia de Justiça social, que também se conecta com o modelo de conhecimento. Aliás, “Justiça, hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente.” (FRASER, 2007, pág. 103).

De certo modo, para entender o caminho constitutivo da identidade da pessoa negra e a tentativa de superação da invisibilidade da raça, houve um período² em que os direitos das pessoas negras eram desprezados em virtude de uma exclusão histórica e cultural. No quadro evolutivo histórico pelo reconhecimento e garantias constitucionais, o debate em torno das políticas públicas para a inclusão da população negra afrobrasileira ou de “não brancos” precisa ser estimulado, sobretudo no aspecto da produção, tencionando as discussões culturais e nas relações étnicoraciais, tornando esses povos distantes do desenvolvimento social na economia brasileira e também da política educacional inclusiva (PONSO, 2018). Características como a cor da pele, o gênero, a etnia ou outras diferenças pertencentes a segmentos sociais diversos, não podem comprometer o exercício pleno de direitos e garantias, sob pena de aumentar ainda mais as desigualdades raciais, desprestigiando a identidade do sujeito negro na sociedade.

Nessa perspectiva, o estudo de pessoas com raízes quilombolas, as suas relações étnicoraciais, a diversidade e invisibilidade social são compreendidos a partir do processo da civilização que transcende o estudo da história do povo brasileiro. Desde a violência civilizadora do Ocidente até a luta pela liberdade e emancipação de povos indígenas nas

² Segundo Maria Inês Barbosa (1998), para buscar a compreensão do conceito de raça e de legitimação de seus atributos, há um período histórico em que havia dominação dos homens brancos ocidentais sobre o resto do mundo. Se de um lado havia a dominação, de outro era visto o sentido de negatização do Outro, pautado na tradição da experiência, na erudição e educação de uma classe cultural mais favorecida, que poderia promover hierarquização, injustiça e desigualdade.

Américas, surgem movimentos para legitimar a cultura e as instituições de minorias reconhecidas como inferiores em um sistema mundial capitalista e colonial centralizado na Europa (SANTOS, 2010). Na era em que se pode reconhecer o fim das descobertas imperiais, a doutrina enumera matizes que prevaleciam na posição ocidental sobre os povos ameríndios e os povos africanos, denunciando a inferiorização desses povos ainda que houvesse normas internacionais protetivas:

Apesar de expulsa das declarações universais e dos discursos oficiais é, contudo, a posição que domina as conversas privadas dos agentes do Ocidente no Terceiro Mundo, sejam eles embaixadores, funcionários da ONU, do Banco Mundial ou do Fundo Monetário Internacional, cooperantes, empresários, etc. É esse discurso privado sobre pretos e índios que mobiliza subterraneamente os projectos de desenvolvimento depois enfeitados publicamente com declarações de solidariedade e direitos humanos (SANTOS, 2010, p. 188).

Antes mesmo de se aperfeiçoar o aspecto da visibilidade normativa dos negros, o processo civilizatório se irradiava com a forma de resistência de minorias e povos não branqueados. Talvez a melhor forma de definir esse movimento civilizatório de legitimação e resistência seja um verdadeiro “enfrentamento dos mundos”, expressão eternizada por Darcy Ribeiro³, ao contar a chegada dos europeus no Brasil. A feição cultural crioula decorre de um complexo formado pela economia açucareira e suas ramificações comerciais, utilizando a mão de obra escrava e negra, submetida a uma ação subversiva constante.

É de se ver que não se pode afastar desta ideia de estudo da história negra do Brasil, o fato de o homem e a mulher miscigenados, virem de uma fronteira entre a África e a Europa, desde o início da ocupação de seu trabalho, para chegar aos contrastes havidos no ruralismo e no trabalho estrutural e com identidade no mundo moderno (HOLANDA, 1995). Com base nessa premissa, a aspiração de estudar o homem de raízes quilombolas possui uma variável que remonta desde o aspecto histórico do Brasil, quanto do mundo, sempre com marcas de preconceito cultural e ausência de aspectos emancipatórios e de reconhecimento, fatores que desafiam a falta de diversidade diante de uma invisibilidade social e política de esquecimento.

³ Darcy Ribeiro conta o período que chama de O Brasil Crioulo, enfatizando que: “Os portugueses, que já haviam experimentado a plantação de cana e a produção de açúcar em pequena escala, com tecnologia árabe, nas ilhas da Madeira e dos Açores, se habilitaram para estender astronomicamente essa produção nas novas terras, montando para isso todo um vasto sistema de recrutamento de mão de obra.” (RIBEIRO, 2015, pág. 205). Para o autor, a forma viável de exploração da economia açucareira dependeria do escravo, índio ou negro, que sobrevivia ao trabalho duro no engenho. “O negro, mesmo quando escapava do engenho para acoitar-se nos quilombos, continuava simbioticamente relacionado com a sociedade com a qual estava em guerra, na qual se formara e da qual dependia para prover-se de elementos que se tornaram indispensáveis à sua existência, como as ferramentas, o sal e a pólvora” (RIBEIRO, op. cit, p. 207).

A maioria dos negros, especialmente na África, está obcecada em fixar-se, diante de uma impotência social na sua visibilidade, na liberdade e no autoreconhecimento (FANON, 2008). Partindo da premissa da invisibilidade e da falta de reconhecimento quilombola, a teoria do reconhecimento de Honneth (2009) dialoga com a ideia de justiça social e permitiu que realizássemos uma análise do direito de minorias raciais no Estado do Tocantins e no Norte do Estado de Goiás. A abordagem que foi realizada durante o trabalho permitiu construir elementos indicadores das relações jurídicas e da valorização da cultura, das tradições e rotinas religiosas extraídas com o trabalho de campo por meio da observação participante principalmente nas romarias de Nossa Senhora D'abadia na Comunidade de Ourominas/GO e contatos com outras comunidades tradicionais quilombolas nos anos de 2019 a 2022. Aliás, a questão cultural que se inspira no colonialismo epistemológico, é reacendida neste estudo que procurou acompanhar o comportamento do negro ou negra que procuram visibilizar e fixar culturalmente as comunidades pesquisadas. Depois de fazer essa abordagem, foi possível chegar a um resultado de que os quilombolas precisam ser compreendidos, representados⁴, não se tolerando qualquer forma de invisibilidade pela brancura ou branquetude, devendo prestigiar-se os eventos religiosos e encontros culturais, simbolizando o reconhecimento.

Grande parte da invisibilidade é vista sob um prisma conservador e de pouca tolerância às minorias étnicas e raciais, pois: “No estudo da formação de comunidades tradicionais quilombolas ou minorias raciais é inferido um passado marcado por invisibilidade, preconceito, intolerância, ressentimentos e desprezo” (CASTRO, 2021, p. 101).

As reflexões sobre as comunidades remanescentes de quilombo – as quais referimos no texto como *comunidades quilombolas*, por entender como sendo uma denominação mais acessível e consentânea com o autoreconhecimento de seus membros com essa nomenclatura -, localizadas na região Norte do Estado de Goiás e Sudeste do Tocantins, denotam utilidade na pesquisa em torno do reconhecimento intersubjetivo dessa gente, com ênfase na teoria do reconhecimento de Honneth e no aspecto do padrão do direito. Segundo Honneth (2009), para Hegel e Mead as pessoas só podem chegar a compreensão delas mesmas quando forem portadores dos direitos que possuem e verbera:

⁴ Há uma pesquisa do autor em andamento envolvendo a inclusão sociopolítica de povos quilombolas no Estado do Tocantins que tem feito uma imersão em torno da representatividade política dos quilombolas, ampliando a atuação dos seus sujeitos no jogo democrático.

[...] só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmo como portadores de direito quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direito, nós podemos nos entender também como pessoa de direito (HONNETH, 2009, p. 179).

De modo sucinto, pode-se dizer que essa questão chega a aproximar o direito de reconhecimento e a garantia de justiça dessas comunidades, propiciando o estudo das relações jurídicas modernas, da cultura e do desenvolvimento desses povos.

A concepção de um reconhecimento fundado no direito não deve ser vista com distanciamento para outros elementos conexos, como o desenvolvimento humano. O desenvolvimento regional pressupõe o incremento de políticas públicas para a criação de redes de confiança e cooperação entre comunidades tradicionais quilombolas, tencionando o rompimento de paradigmas e desafios para alcançar a mobilização sustentável e econômica dessas comunidades quilombolas. Comumente, os quilombos convivem em grupos e em algumas áreas visitadas pelo pesquisador, notou-se que os territórios ocupados não são favorecidos geograficamente⁵, distantes de economias bem sucedidas e em condições que não são muito propícias à agricultura ou outra atividade econômica rentável que possam por eles ser explorada. O fortalecimento das políticas públicas voltadas para a afirmação da identidade quilombola é de suma importância, no sentido de assegurar direitos à raça negra, não obstante se tenha percebido a adoção de medidas de redução de orçamentos destinados a essas comunidades.⁶

O tema central que deu origem a edição desta tese, passou por um planejamento de pesquisa que buscou estudar a teoria do reconhecimento de Honneth, o território e a ocupação de terras quilombolas como processo de construção da identidade, favorecendo o desenvolvimento regional das comunidades quilombolas. A forma ainda incipiente de

⁵ Para se ter uma ideia, o pesquisador visitou a Comunidade de Ourominas de Goiás nos anos de 2019, 2020 e 2021, período em que a única ponte que viabilizava a passagem sob o Rio de Pedras (no trecho de Teresina de Goiás para Nova Roma) e permitia o acesso à comunidade com transporte de cargas leves e com alguns veículos sem tração havia caído há alguns anos. Sem a necessária reconstrução, foram sentidos diversos prejuízos, desde a falta de acesso com veículos, até o abastecimento de alimentos, especialmente no período das chuvas de dezembro e janeiro. Em janeiro de 2022, o pesquisador constatou o volume de águas no Rio de Pedras que tornou a estrada intransitável, prejudicando toda população. Vários nativos que passaram a residir em outros Estados e cidades ficaram sem poder regressar após o recesso de natal, e tentaram atravessar o rio com cordas e mecanismos rudimentares e perigosos.

⁶ Nesse aspecto, foi noticiado o corte de verbas para indígenas, quilombolas, mulheres e pesquisa no orçamento de 2022. Em Desenvolvimento Regional o corte foi de R\$ 458.7 milhões. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/01/24/orcamento-bolsonaro-corta-verbas-voltadas-para-indigenas-quilombolas-e-para-pesquisas-cientificas.ghtml>. Acesso: 14 de julho. 2023.

regularização das terras pelo Estado representa uma omissão ou *non facere* característico de inefetividade. Há reflexões importantes em torno da conexão entre os territórios quilombolas e a sua identidade, sob o ponto de vista que um conceito está conectado ao outro, devendo caminhar conjuntamente.⁷

Logo, é preciso pensar em perspectivas que assegurem a um só tempo o reconhecimento dos quilombolas, melhorando o desenvolvimento regional de comunidades tradicionais quilombolas, favorecendo as transformações nas relações pessoais, na confiança e no trabalho. A falta de renda e capacidades econômicas dessas comunidades, a partir de um período de observação durante os festejos em romaria de Nossa Senhora D'abadia, contrasta com o papel produtivo de comunidades que se localizam em regiões urbanas e mais desenvolvidas. Esses fatores são determinantes para gerar pobreza e desigualdade, diante da ausência de confiança dos membros que estejam inseridos nas comunidades, fragilizando a perspectiva do reconhecimento. A pobreza, como privação de capacidades básicas, constitui o critério tradicionalmente adotado para identificação da pobreza e essa inópia, pode resultar em diversos problemas sociais resultando em subnutrição, morbidez persistente, analfabetismo muito disseminado (SEN, 2010) de quilombolas.

Os acontecimentos sociais vivenciados nas comunidades observadas evidenciam um dilema de serem pessoas reconhecidas, visíveis, e nesse aspecto, o grande desafio lançado é o olhar para os padrões de reconhecimento intersubjetivo, representado pela tríade: amor, retratado pela autoconfiança; o direito, representado pelo autorespeito; e a solidariedade, indicativa da autoestima, na qualidade de meios construtivos da identidade e da luta por reconhecimento (HONNETH, 2009).

O traço fundamental que caracteriza o quilombola é a tradição, a cultura e o elemento de negritude, incrementado na cor, no fenótipo, no jeito tradicional de se vestir, de dançar, de comer, marcando os quilombos como descendentes da ascensão do escravismo no Brasil, remontando a um povo carismático e resiliente.

Nesse caminho, o reconhecimento da identidade racial própria das comunidades quilombolas, busca afugentar qualquer forma de racismo ou segregação a grupos discriminados, como bem explicitado pela doutrina sociológica (GONZALEZ, 1988).

⁷ Territórios quilombolas e identidade foi escrito por Elane Bastos de Souza (2021), propondo uma revisão bibliográfica à luz da compreensão de autores como Hall, Nascimento e Haesbaet a respeito do direito de propriedade a ser tutelado em favor das comunidades tradicionais quilombolas. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_2341c7300bfe4aec91a4fc4b0a9bbcb0. Acesso: 20/01/22.

A busca de reconhecimento envolve o questionamento em torno da escolha dos padrões adotados, do figurino, das tradições e demais personificações, sem se esquecer das músicas tradicionais representativas das identidades socioculturais como a sussa e a catira.⁸

E para garantir o reconhecimento, há de serem superadas as barreiras que marcam a invisibilidade social e normativa, dada a ausência de representatividade social especialmente na área política e fragilidade de normas, as quais convergem para a ausência de estima e respeito genderizado.

Ao longo do trabalho, foi traçado um diálogo permanente com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, iniciando pelo primeiro capítulo que abordou o reconhecimento do quilombola sob a ótica da cultura, das tradições religiosas e outros parâmetros principiológicos constantes da Constituição Federal que fortaleça a visibilidade da pessoa negra.

O capítulo segundo se cuidou em elaborar um debate contemporâneo acerca do processo de construção da identidade dos quilombolas como sujeitos de direito e elementos da cultura brasileira. O ponto de origem das reflexões teóricas do capítulo terá como exegese aspectos conceituais como símbolos de respeito à titularidade e identificação dos quilombolas, além de tecer notas argumentativas a respeito da questão cultural dos quilombos como elemento identitário.

No capítulo terceiro o tema nevrálgico foi a territorialidade e o domínio de terras quilombolas. Baseado no reconhecimento e na aceção da Justiça foram feitos estudos dogmáticos do Direito Agrário, da Literatura Civilista e da Constituição Federal, buscando compreender o direito de propriedade nos mais variados ramos da ciência jurídica. Ao mesmo tempo em que se propunha uma compreensão doutrinária do instituto da propriedade, busquei problematizar de forma crítica a dimensão do direito de propriedade no contexto das ocupações territoriais dos quilombolas no Estado do Tocantins, trazendo entrevistas com quilombola nativa do Jalapão, contando todas as dificuldades enfrentadas na regularização das terras, bem como com profissionais atuantes no INTERTINS⁹, noticiando a ações

⁸ As músicas moçambicanas já foram identificadas como fonte de construção das identidades socioculturais em projetos de criatividade artística e hermenêutica. O papel das músicas tradicionais no processo de construção das identidades socioculturais preserva as culturas das comunidades, socializando os sentimentos, as emoções e os valores culturais (BASÍLIO *et. al.*, 2021).

⁹ O INTERTINS é o Instituto de Terras do Estado do Tocantins, autarquia estadual vinculada à Governadoria, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, e foi criado pela Lei Estadual nº 87, de 27 de outubro de 1989. O órgão é responsável pela execução da política fundiária do Estado do Tocantins, cabendo a organização da estrutura fundiária, bem como a deliberação sobre as terras públicas e devolutas, além do reconhecimento das posses legítimas, segundo preceitua o art. 2º da Lei nº 87/1989.

administrativas que resultaram em regularizações fundiárias no Estado, também compreendendo áreas ocupadas por quilombolas.

Já o quarto capítulo reproduziu os resultados da pesquisa, buscando responder indagações e expectativas em torno do caráter reversível da invisibilidade quilombola, sob a lente do princípio da Raça Negra. Nesse contexto, revisitamos as questões problemáticas encontradas nos entraves ao reconhecimento e na regularização dos territórios quilombolas durante as pesquisas, chegando-se a reflexões teóricas e práticas que pudessem contextualizar o reconhecimento dos quilombolas a partir dos padrões de reconhecimento propostos na teoria de Axel Honnet. Caso seja exitosa a tentativa de demonstrar a reversão da invisibilidade quilombola, diante de ganho epistêmico dos dados etnográficos colhidos, tal premissa será de grande valia para fortalecer a dignidade da Pessoa Negra Quilombola a partir de um *status* constitucional que garanta efetiva proteção às minorias raciais.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

O objetivo desta nota metodológica teve como premissa explicitar como se deu o processo construtivo da tese, com a realização da pesquisa e o seu referencial teórico.

Como cediço, a palavra método, com origem grega, significa “[...] caminho para se chegar – para além do obstáculo – a um fim.” (HELOANI; CAPITÃO, 2007, p. 25). Nesse sentido, por intermédio do método é possível trilhar a metodologia de pesquisa mais adequada para buscar os resultados desejados.

As questões que foram objeto de investigação estão relacionadas à invisibilidade quilombola e o caminho pelo reconhecimento e a identidade quilombola. Com isso, questões como as tradições, cultura e crenças religiosas da comunidade de Ourominas/GO, localizada no Município de Nova Roma/GO, foram objeto de investigação pelo pesquisador, na qual se pretendeu acompanhar a Romaria de Nossa Senhora D’abadia daquela comunidade pelo período de 04 (quatro) anos, de 2019 a 2022.

Além disso, durante o período de pesquisa, também foi feita uma observação e contato com a comunidade de Mumbuca, em Mateiros/TO, nos dias 27 e 28 de abril de 2022, oportunidade em que realizou entrevista com membros da comunidade Quilombola e participou de um evento que faz parte do projeto de inclusão sociopolítica dos Quilombolas do Estado do Tocantins, coordenado pelo pesquisador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, objetivando compreender a situação em torno da regularização fundiária das terras quilombolas na região.

Considerando o tema central que envolveu o trabalho de pesquisa que tem como objeto reverter a invisibilidade dos povos quilombolas e fortalecer o direito à regularização fundiária, fundamentado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, foi feita uma revisão integrativa da literatura interdisciplinar, como processo de construção da visibilidade e identidade. Nos termos postos nos objetivos geral e específico, sedimentou-se uma análise dos padrões de reconhecimento intersubjetivos das comunidades, e meios construtivos da identidade.

A tese está organizada em quatro capítulos, os quais foram distribuídos por tópicos e temas que estão integrados. A pesquisa foi ganhando corpo a medida em que se buscava uma certa inserção nas comunidades pesquisadas, para conhecer as tradições e costumes dos quilombolas. Nessa ótica, a metodologia empregada teve início com um trabalho etnográfico, que se mostrou mais adequado para compreender a realidade cultural dos povos quilombolas,

as aspirações econômicas e sociais, os sistemas produtivos, os meios de sobrevivência e de formação educacional, buscando percorrer a interação com os membros de maneira participativa e observatória.

Fernandes (1963, p. 16) destaca que “A própria estrutura da pesquisa, a seleção, e modo de levantar os fatos brutos dependem fundamentalmente do sistema de referência escolhido pelo investigador”. Dessa forma, entendeu-se que esse foi um caminho adequado e assertivo para se buscar a investigação de dados primários e secundários extraídos dos alvos de pesquisa.

O trabalho de pesquisa científica possui um relevante papel na sociedade. Em demandas que possuem viés socioculturais, com parâmetro voltado para políticas públicas étnicoraciais, é fundamental que o processo de investigação seja marcado pela pesquisa de campo, buscando extrair dados de questões históricas da coletividade investigada. Logo, cabe ao cientista buscar elementos para destruir as pré-noções e o senso comum (BOURDIEU, 1999) em torno do desenvolvimento regional de neocomunidades.

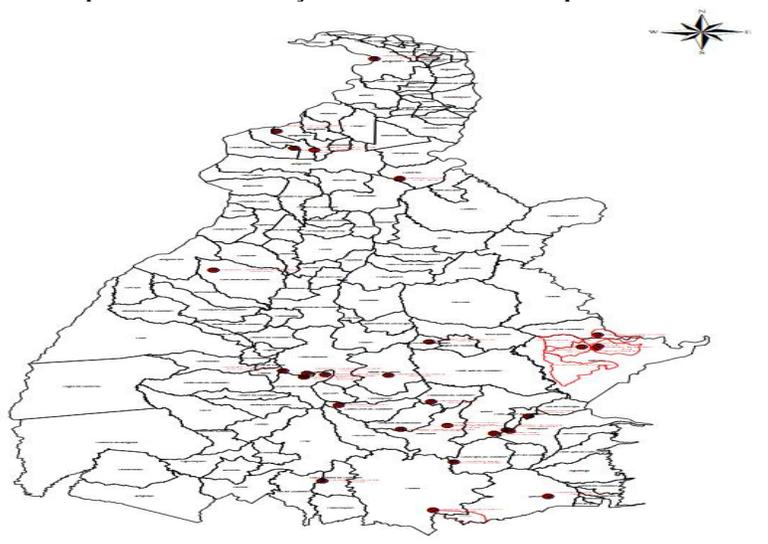
A ideia, portanto, foi a de buscar comunicação, convívio, contato e diálogo com as comunidades quilombolas da região norte do Estado de Goiás (Ourominas e Nova Roma) e a no Estado de Tocantins (Mumbuca), traçando um panorama observativo em várias comunidades reconhecidas.

Atualmente, o Brasil tem 1,3 milhão de quilombolas divididos em 1.696 municípios, sendo que apenas 12,6% da população quilombola reside em territórios oficialmente delimitados, segundo os dados colhidos no Censo 2022. No Tocantins, o Censo Demográfico aponta para a existência de 12.881 pessoas.¹⁰ As características de cada comunidade quilombola Tocantinense são peculiares, diante da diversidade da localização, a heterogeneidade dos membros, o desenvolvimento desigual de regiões como o “bico do papagaio”, no norte do Tocantins, dentre outros fatores regionais e políticos.

Vejamos o mapa com a identificação das comunidades levantadas pelo ITERTINS:

¹⁰ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/37464brasil-tem-1-3-milhao-de-quilombolas-em-1-696-municipios>. Acesso: 15 de agosto. 2023.

Figura 01 - Mapa com a localização das comunidades quilombolas em Tocantins.



Fonte: ITERTINS.

Em algumas experiências locais foram colhidos dados importantes para a pesquisa, o que facilitou um segundo estágio da investigação baseado em pesquisa bibliográfica e documental.

A análise bibliográfica se concentrou na teoria do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser, cuja teoria marcou o referencial teórico da pesquisa, passando por temas da origem quilombola, de direito constitucional, civil e agrário. Para tanto foram revisitadas obras jurídicas, periódicos científicos, artigos e revistas. Além disso, foram feitas análises de documentos do banco de dados do Itertins e de decisões judiciais. A revisão da literatura se mostrou útil para reconhecer a origem e crítica de institutos que dão corpo ao trabalho de pesquisa, especialmente de temas sensíveis como é a questão etnicoracial. Assim, se abre um espaço ao conhecimento mais profundo sobre as questões raciais, evidenciando a compreensão conceitual e familiaridade com os temas aqui pesquisados. Já a análise de dados documentais aparelhou o horizonte e direcionamento da gestão da pesquisa, tornando a pesquisa com maior abrangência dos temas observados.

Outra etapa da pesquisa se deu com a realização de entrevistas com uma quilombola que exerce papel importante na constituição da comunidade na região do Jalapão, outro residente em Ourominas, além de servidores do órgão do Itertins. As entrevistas tiveram como objeto proceder com abordagens qualitativas, embora não tenham tido um roteiro rígido, mas que alcançaram, em certa medida, os objetivos perseguidos para retratar perspectivas, experiências e opiniões sobre a visibilidade, o reconhecimento e a busca pela regularização fundiária. A forma de registro das entrevistas se deu por meio de gravação direta com

anuência de um dos entrevistados (Caetano, Itertins), registro em computador durante as perguntas realizadas com os demais entrevistados.

Essa abordagem qualitativa para atender objetivos da pesquisa atende os anseios da análise empírica diante de uma “[...] narrativa de alguém a respeito de sua experiência pessoal.” (HELOANI; LANCMAN, 2004, p. 81).

E para sintetizar, o trabalho está organizado da seguinte forma:

O capítulo I, “O reconhecimento do quilombola ancorado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth”, subdividido em temáticas acerca do reconhecimento, visibilidade, cultura, tradições religiosas dos quilombolas e o princípio da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da pessoa negra.

O capítulo II, “O processo de construção da identidade dos quilombolas como sujeitos de direito e elementos identitários da cultura brasileira”, contendo dados conceituais e contextualizando a identidade quilombola.

Capítulo III, “Territorialidade Quilombola: Reconhecimento e Justiça no contexto de comunidades quilombolas”, com abordagem de dados documentais e literatura jurídica a respeito do tema, incrementando a percepção da justiça e atuação do Poder Judiciário.

Por fim o capítulo IV, intitulado “A visibilidade quilombola sob a lente do princípio da raça negra: Reconhecimento, identidade e território quilombola”, cujo objeto consiste na estruturação dos resultados da pesquisa, alinhando-os com os padrões de reconhecimento estudados no marco teórico.

CAPÍTULO I

O RECONHECIMENTO DO QUILOMBOLA ANCORADO NA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH.

1.1 A teoria do reconhecimento de Axel Honneth como fundamento de reconhecimento e visibilidade dos quilombolas.

O objetivo deste capítulo teórico, circunscreve-se em aproximar os conceitos da teoria do reconhecimento com a luta pela visibilidade de povos tradicionais quilombolas, a partir de um estudo etnográfico em que se conheceu a sua cultura, as crenças e tradições religiosas entre os anos de 2019 a 2022. A falta de reconhecimento das comunidades quilombolas que se chegou a investigar durante o período de pesquisa, causava-lhes um dano cultural e uma ausência de direitos e identidade, alguns acreditando lhes faltar visibilidade¹¹.

Para o filósofo Charles Taylor, a falta de reconhecimento de cidadãos franco-canadenses como comunidade, era prejudicial aos indivíduos não apenas no aspecto da cultura como nas subjetividades dessas comunidades, repercutindo em várias dimensões de suas vidas (TAYLOR, 1998).

A teoria do reconhecimento do filósofo alemão Axel Honneth evidencia um aspecto deontológico ancorada no processo de construção social da identidade, e que passa a compor a gramática como processo de luta pela construção da identidade e pelo reconhecimento.

O reconhecimento estudado como dimensão jurídica contemporânea, remonta à tradição da Escola de Frankfurt, moldada em grande medida por pensadores ligados à experiência da Teoria Crítica.

Nessa perspectiva:

A expressão 'Teoria Crítica' passou a designar também, em sentido mais restrito, toda uma tradição de pensamento que tomou por referência teórica fundamental essas formulações de 1937. De acordo com esse artigo, a Teoria Crítica não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-la à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e bloqueada pela lógica própria da organização social vigente (HONNETH, 2009, p. 8-9).

¹¹ É o caso de C. R. (mantido anonimato), descendente de quilombola e que reside na região desde quando nasceu, o qual afirmou ao pesquisador que aquela comunidade só é visitada durante os festejos de Nossa Senhora D'abadia e na véspera das eleições municipais, cujo ano faz causar um grande impacto de políticos e pessoas pouco conhecidas na região pedindo apoio político. Durante o restante do ano, o que se vê é um abandono afetivo e esquecimento, tornando aquela rotina um marasmo de trabalho e sacrifício, amenizado com a chegada da internet à rádio no ano de 2020.

Segundo Honneth (2009) os fundamentos da teoria do reconhecimento são pautados em três padrões de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. No que se refere ao direito, Honneth verbera que autores como Hegel e Mead entendem que só é possível chegar a uma compreensão “[...] de nós mesmos como portadores de direito quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro” (HONNETH, 2009, p. 179). Esse parâmetro do direito expressa um mecanismo de reconhecimento para os quilombolas, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, apagando o impacto negativo da invisibilidade histórica que foram submetidos.

A primeira impressão que se extrai de uma falta de reconhecimento de uma comunidade quilombola que possui uma cultura mobilizada em caracteres específicos da raça negra, é a ausência de respeito às tradições, crenças e dimensões subjetivas, quase que marcadas por uma subcidadania.

De certa forma, o reconhecimento é um pressuposto da visibilidade da raça e do respeito. Escudado nessa premissa, pretende-se abordar a teorização do reconhecimento sob o prisma da visibilidade e do reconhecimento de direitos, trazendo ao corpo do trabalho o resultado de acompanhamento de festejos culturais e religiosos na Comunidade de Ourominas de Goiás e de projeto de inclusão sociopolítica de quilombolas no Estado do Tocantins, com visita à Comunidade Mumbuca durante os anos de 2019 a 2022. A partir desse envolvimento com essas comunidades, a intenção foi no sentido de contribuir para a visibilidade identitária dos quilombolas, com exegese no reconhecimento de Honneth e na valorização da cultura, das tradições e aspectos da cidadania quilombola, em uma abordagem de reconhecimento de direitos constitucionais, políticos e civis.

1.2 A cultura e as tradições religiosas como elementos que fortalecem o reconhecimento e a visibilidade.

A partir de um diálogo extraído da teoria do reconhecimento e de um processo de relações intersubjetivas e construção da identidade da pessoa negra quilombola, é percebido o estágio de apagamento e invisibilidade quilombola no aspecto de suas raízes, cultura e tradições, refletindo esse sentimento de obscuridade no direito e na participação sociopolítica¹². Com o fim de buscar ferramentas que permitam visibilizar os quilombolas kalungas, a primeira e possivelmente a principal fonte de pesquisa que norteou o estudo foi a

¹² A inclusão sociopolítica dos quilombolas, aliás, é objeto de tese de doutoramento do pesquisador na Puc-Rio/Esmat, cujo objeto consiste no desenvolvimento e coordenação de um projeto junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

participação observatória do pesquisador nas Romarias de Nossa Senhora D´abadia em Ourominas de Goiás, no período de 12 a 15 de agosto, dos anos de 2019 a 2022. Durante esses contatos foi possível observar o quanto os quilombolas daquela região detêm uma tradição religiosa histórica, com devoção à Nossa Senhora D´abadia, como padroeira da comunidade. O aspecto religioso e as festividades ocorrem como forma de impor limites ao processo de segregação e de invisibilidade dos Romeiros, em sua maioria quilombos, promovendo um grandioso evento anual, capaz de atrair desde os descendentes de quilombolas que abandonaram a região para estudar e trabalhar em outros Estados, até turistas e simpatizantes que aproveitam esse período de festejo para admirar a autonomização da cultura e das crenças negras.

A identidade quilombola que será melhor estudada em outro capítulo, não se limita ao aspecto cultural e dos seus costumes, mas baseia-se em suas questões subjetivas ligadas às subjetividades e modos de vida que tornam os quilombos grupos étnicos capazes de se sentirem pessoas com realidades e experiências próprias, ainda que pautadas em suas diferenças. A identidade pressupõe a ideia do reconhecimento. De certa forma, é interessante trazer a reflexão de Bichara (2017) a respeito da demanda por reconhecimento a partir de uma análise filosófica de Taylor:

A formação e a conformação dessa identidade, como veremos adiante, dar-se-ia, segundo Taylor, em grande medida pelo diálogo, real ou imaginado com outras pessoas, podendo se depreender daí a importância da resposta do “outro” à formação da autorrelação prática dos indivíduos. Em outras palavras, Taylor afirma de início um elo fundamental entre identidade e reconhecimento social. Apontar esse elo é importante porque, segundo o filósofo canadense, a experiência da distorção, inferiorização ou exclusão vivenciando por pessoas e comunidades inteiras, não gerariam somente uma contrariedade de interesses ou violação de direitos, mas feridas profundas na autoimagem dessas pessoas a um aprisionamento a todos reduzidos de vida (BICHARA, 2017, p. 29).

Esse elo existente entre a identidade e o reconhecimento fortalece o anseio de visibilidade dos povos quilombolas. Ao afirmar a sua identidade e a luta pelo reconhecimento, o sujeito quilombola poderia exercer os seus direitos civis e políticos de forma universal, garantindo-lhes a legitimação às terras ocupadas¹³, o pleno exercício da cidadania e a

¹³ A propósito, em entrevista realizada a uma líder comunitária quilombola em Mumbuca/TO, Sra Elzita, ela afirmou que a maioria das terras ocupadas por quilombos na região de Mumbuca não foram legalizadas. Aduziu ao pesquisador que a falta de regularização traz prejuízos inestimáveis à comunidade, citando a sua situação em que possui uma pousada há vários anos, explorando atividade econômica e turística, entretanto não é possível fazer outros investimentos pela falta de segurança jurídica e de capital, pois não é possível proceder com financiamentos bancários diante da ausência de regularização das terras. Ademais, a falta de legitimação da

capacidade ativa e passiva eleitoral, além de determinar um processo de construção que permita a visualização das comunidades interna e externamente.

O sujeito quilombola que vive em um ambiente de agrupamento, de rede e confiança, está intimamente ligado às suas crenças e tradições naquele local onde nasceu e se criou, experimentando os desafios diários de sobrevivência com poucas perspectivas, baixos recursos financeiros e limitadas formas de desenvolvimento humano. O modo de se viver na sua comunidade não pode ser discriminado ou despercebido pela sociedade. A vergonha de ser taxado como diferente ou invisível sob a lente da branquitude ou de uma sociedade que não tolera a simbologia de minorias étnicas ou raciais, pode ser minimizada com a estima social e a sua liberdade fundamentalista que garantam a reafirmação da sua identidade. A busca de libertação, a preservação da cultura e das tradições pode ser encontrada em eventos regionais que valorizem as peculiaridades dos povos quilombolas, como se pode perceber da afirmação da Romaria de Nossa Senhora D'abadia da Comunidade de Ourominas/GO, que perdura por décadas.

A ideia de se ver reconhecido como quilombola kalunga é semelhante a um ser humano reconhecido como pessoa, não pela estima de suas realizações, caráter, propriedades ou capacidades, mas com base “[...] em uma análise teórica dos costumes e dos usos nos quais a estima social assumiu uma forma histórica.” (HONNETH, 2009, p. 185). Isso significa o respeito que tem de ser conferido ao ser humano como pessoa, diante de um reconhecimento baseado em caracteres especiais, cognitivos e permeado pela subjetividade.

Não obstante a revisão bibliográfica acerca do tema, o reconhecimento dos remanescentes das comunidades quilombolas possui previsão normativa no artigo 2º, do Decreto Lei nº 4.887/2007, *in verbis*:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnicos-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Brasil, 2007).

O reconhecimento normativo baseado em texto de lei precisa ser concretizado com uma política de reconhecimento que toque a minoria racial, buscando garantir a redistribuição igualitária de direitos e garantias.

propriedade faz com que diversos membros quilombolas se tornem vulneráveis, com riscos de litígios possessórios e falta de atuação do Estado, de modo a reconhecer direitos de propriedade desses povos.

Segundo Nancy Fraser (2007):

Alguns proponentes da redistribuição entendem as reivindicações de reconhecimento das diferenças como uma “falsa consciência”, um obstáculo ao alcance da justiça social. Inversamente, alguns proponentes do reconhecimento rejeitam as políticas redistributivas por fazerem parte de um materialismo fora de moda que não consegue articular nem desafiar as principais experiências de injustiça. Nesses casos, realmente estamos diante de uma escolha: redistribuição ou reconhecimento? Política de classe ou política de identidade? Multiculturalismo ou igualdade social? (FRASER, 2007, p. 103).

Na realidade o reconhecimento deve ser reintegrado com a política de redistribuição, alcançando um envolvimento que possa permitir implementar um conceito aceitável de identidade. Por essa razão, o reconhecimento de Fraser ao adotar o reconhecimento e a política redistributiva, se vislumbra justa na medida em que o olhar de neutralidade para um dos dois paradigmas causará um problema emancipatório distanciando do reconhecimento ético e da igualdade social que se anseia.

Mas a teoria do reconhecimento não é vista apenas sob um prisma. Outras escolas tiveram importante papel na compreensão do direito identitário. Os principais argumentos teorizados na luta por reconhecimento de Honneth são fundamentados em demonstrar como indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade. Os padrões de reconhecimento intersubjetivo dos indivíduos, o Amor, o Direito e a Solidariedade “[...] podem atribuir formas de reconhecimento recíproco em diversas etapas de autorrelação prática do ser humano.” (HONNETH, 2009, p. 157). Formulado dessa maneira, o reconhecimento encontra várias acepções e variáveis na visão do filósofo, como o autoconhecimento e as relações afetivas e emotivas entre as pessoas; o reconhecimento a partir da compreensão de nós mesmos como portadores de direitos que possuímos, em uma perspectiva reconhecitiva de direitos¹⁴.

1.3 A cláusula da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da pessoa negra.

Há uma verdadeira aproximação de reconhecimento dos quilombolas Kalungas e a teoria do reconhecimento de Honneth. Os parâmetros encontrados nos padrões de reconhecimento do Amor, do Direito e da solidariedade são fontes características de

¹⁴ A respeito da teoria reconhecitiva de direitos, importante conhecer o trabalho de BICHARA (2017), o qual traz importante lição asseverando: [...] uma abordagem do direito baseada no reconhecimento, isto é, uma forma de enxergar o direito e questões a ele relacionadas, assumirá, talvez, um ‘ponto de chegada’ similar ao que aqui tomamos como ‘tradição dominante’, ou seja, que o contrato social levará à instituição de um direito baseado no ‘igual respeito’, mas, ao mesmo tempo, procurará explicitar os pressupostos do surgimento do contrato como um processo resultante de interações, não raro conflituosas, entre indivíduos em busca do reconhecimento recíproco. (BICHARA, op. cit., pág. 163).

interligação do povo quilombola, os quais convivem em grupos homogêneos, buscando integração permanente e respeitosa adjacente a um objetivo comum: uma cultura identitária.

É possível proclamar que:

As comunidades tradicionais quilombolas ou kalungas fazem parte de uma organização social representativa da Raça Negra, que vivem em regime de socialização étnica e identitária, com estruturação afetiva, em sua maioria, vinculadas por graus diversos de parentesco e afinidade. (CASTRO, 2021, p. 109).

Dessa maneira, se mostra subjacente uma (desejável) aproximação teórica da questão identitária com a teoria do reconhecimento, como já explicitado neste capítulo, materializando a diferença étnica dos povos quilombolas e promovendo a sua condição social a ideia de reconhecimento, capaz de criar relações intersubjetivas entre os indivíduos.

Os quilombos ou quilombolas são vistos como verdadeiros símbolos de resistência e possuem uma linguagem e caracteres de ancestralidade comuns que o fazem interligar uns aos outros, ainda que possuam laços de constituição diversos. Esse fator universal fez com que a literatura estrangeira pudesse identificá-los como *pioneros criollos*, nomenclatura utilizada para nomear pessoas com descendência negra em colônias da Espanha e nos Estados Unidos, cujo conceito empregado na literatura se amolda ao vocabulário e a linguagem quilomba:

Em primer lugar, ya pensemos em Brasil, em lós Estados Unidos o las antiguas colónias de España, La lengua no era um elemento que los diferenciara de SUS respectivas metrópolis imperiales. Todos ellos, incluídos lós Estados Unidos, eran Estados criollos, formados y dirigidos por personas que compartían una lengua y una ascendência comunes com aquelllos contra quienes luchaban. En efecto, debemos reconocer que La lengua jamás fue ni siquiera um punto de controversia em estas luchas iniciales por La liberación nacionaz (ANDERSON, 1993, p. 77).

O potencial descritivo de linguagem e fenótipo legitima o negro quilombola a se comportar diferentemente do branco, primando pela diferença de raça no processo de transformação do indivíduo que reconhece e é reconhecido por alguém como um fim em si mesmo (WILLIAMS, 1997). O povo colonizado toma uma posição cultural diante da linguagem da nação civilizadora (FANON, 2008) que favorece a sua posição cultural na sociedade, construindo a sua própria identidade a partir da forma de se comunicar.

A linguagem tem um sentido característico do conceito de dignidade da pessoa humana e é vista sob condições que fazem com que certa forma de se comunicar evidencia a

relação sedimentada entre os povos tradicionais, até certo modo um verdadeiro “crioulismo”, como verberado por Fanon.

A cláusula da dignidade da pessoa humana pode ser compreendida de forma binária ou bifronte, possuindo duas vertentes: a pessoa humana branca e a pessoa humana negra. Sob a lente de um vetor interpretativo constitucional peculiar com a perspectiva da pessoa negra, que favoreça a interpretação da Constituição Federal sob um prisma de tutela de direitos fundamentais do negro, já se chegou a defender a existência de um princípio da raça negra¹⁵, em trabalho científico, na tentativa de encontrar embasamento constitucional para legitimação de direitos dos negros quilombolas com maior abrangência, a caminho do reconhecimento no campo jurídico.

Essa formulação da dignidade da pessoa negra passa por um fenótipo que se observa dos quilombolas, com padrões de reconhecimento consentâneo com a figura do crioulo. O meio em que vivem possui marcas e raízes próprias que se identifica o quilombola, não apenas na feição, como no vestuário e nas intersubjetividades. A característica crioula já decorre de uma origem escrava/colonial e traz a personificação da raça negra, distanciada da branquitude, sepultando um complexo de inferioridade baseado tão somente na coloração da pele e em uma visão eurocêntrica.

Ser crioulo é ir além de seus dotes característicos e sua corporificação buscando parâmetros histórico-culturais do negro aqui compreendido a pessoa quilombola, cuja racialidade é construída como fenômeno ideológico plural permitindo que a sua identidade seja vista de forma coexistente com os outros sujeitos, branqueados ou não. Ser crioulo é uma rama de identificação que caracteriza o homem que luta por seus ideais, suas ideologias e até os seus traços culturais como a música, a dança o vestuário, as tradições religiosas representativas de identidade e de reconhecimento. Há momentos na história nos quais é reconhecida a atuação crioula determinada e institucionalizada:

Em 1791, Toussaint L'Ouverture dirigió una-insurrección de esclavos negros que Dio lugar em 1804 a La segunda república Independiente Del hemisfério occidental y que aterrorizo a los esclavos, más humanitaria, em La que se especificaba detalladamente los derechos y las obligaciones de amos y esclavos, “los criollos rechazaron La intervención estatal alegando que los esclavos eran propensos AL

¹⁵ [...] a cláusula da dignidade da pessoa negra decorre do pluralismo da Constituição, emprestando uma caricatura própria da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), para garantir, de forma mais eficaz e tangível, os direitos fundamentais da pessoa negra (CASTRO, ob. cit., pág. 106). A cláusula do princípio da dignidade da pessoa negra é derivada, segundo o autor, da dignidade da pessoa humana, sendo um parâmetro interpretativo de viés constitucional, que ocupa um papel na norma jurídica para ampliar o alcance de direitos fundamentais da pessoa negra, sob o fundamento de um vetor interpretativo constitucional nominado princípio da raça negra.

vicio y La independência [!], y eran esencial para La economía. Em Venezuela – em realidade por todo El Caribe español -, los hacendados se opusieron a La ley y buscaron su suspensión em 1794”. El próprio Libertador Bolívar opino em alguna ocasión que una rebelión negra era “mil veces peor que una invasión española”.

Tampoco deberíamos olvidar que muchos dirigentes Del movimiento de independência de las Trece Colonias eran magnates agrários propietarios de esclavos. El mismo Thomas Jefferson era uno de los plantadores de Virginia que em El decênio de 1770 se indignaron ante La proclama Del gobernador leal a La Corona que liberaba a los esclavos que se rebelaran contra SUS amos sediciosos (ANDERSON, 1993, p. 79).

É essencial o conhecimento de fatores que correspondem ao pertencimento do indivíduo quilombola, diante da importância do trato conceitual do sujeito quilombola, razão pela qual as diversas formas de tratamento conferem dinâmica à constituição identitária quilombola com a ideia de democratização da raça.

1.4 Revisitando outras teorias

Símbolo de resistência e de uma luta secular por reconhecimento, os quilombolas devem ser estudados por teorias construtivas que explicitam as suas identidades prescritivas, as quais buscam identificar os tipos ideais de reconhecimento.

Pode-se dizer, por exemplo, que há teorias baseadas em outras construções normativas e doutrinárias como aquelas que expõem o Pensamento Afrodiaspórico e até a Teoria Crítica da Raça, expoentes teóricos com visões diferentes dos sujeitos de direito quilombolas, elaborando outras ideias de se abordar o reconhecimento.

A agenda decolonizadora, por exemplo, procura introduzir uma contribuição nos processos de resistência e reexistência das populações negras e populações tradicionais brasileira ao longo do período da colonialidade (COSTA; TORRES; GROSFUGUEL, 2018), promovendo uma versão autônoma e narrativa da forma como se comportam os negros com núcleos protetivos com capacidade de resistência. O mundo decolonial pressupõe uma relação de horizonte que norteia as experiências contadas da população negra brasileira a partir de um processo de transformação da visibilidade com a adoção de políticas públicas decorrentes de ações afirmativas e ativismo na tutela de direitos.

Na perspectiva decolonial evidencia-se um pensamento ocidental hegemônico que parte de um viés epistemológico com perspectivas de conhecimento subalternos em relação às construções eurocêntricas. O principal argumento desta escola (Silva *et al.*, 2019) consiste em

circunstanciar a ruptura do pensamento colonial, vislumbrando novas subjetividades que reconheçam as marcas coloniais, implementando mudanças na forma de pensar dominante.¹⁶

O giro decolonial se mostrou vantajoso, no âmbito de uma revisão bibliográfica, diante da capacidade de trazer a origem histórica colonial, buscando o aprimoramento e transformação da realidade de algumas personificações de raça. Longe de simbolizar apenas um projeto acadêmico, o pensamento decolonial importa na concretização de projetos do negro com a afirmação de sua raça e seus costumes.

Nesse panorama:

O descolamento do projeto decolonial da luta política das populações negras, caso se concretizasse, seria uma traição à própria decolonialidade. Esse é um risco que visualizamos quando diversos acadêmicos brasileiros começam a utilizar o título decolonialidade nos seus trabalhos acadêmicos e, no entanto, não citam qualquer autor negro ou indígena, ou sequer têm qualquer relação com os movimentos sociais, limitando-se a dialogar com os membros da rede de investigação modernidade/colonialidade e com outros teóricos latino-americanos que falam a partir de uma perspectiva da população branca. Em outras palavras, a decolonialidade se torna mais uma moda acadêmica e menos um projeto de intervenção sobre a realidade. *Nem tudo que brilha é ouro*, por isso há necessidade de se ter clareza sobre o que está em jogo para ir além dos rótulos (COSTA, 2018, p. 10).

A decolonialidade retrata a luta das populações de raça negra e da África, dos quilombolas, crioulos, em movimentos que garantam a representatividade, a identidade e valores intelectuais que atestam a existência frente a uma sociedade plural e heterogênea.

A forma de convivência moderna denota o respeito a tradições e pensamentos que tutelem as minorias, especialmente as raciais. É crucial que o processo construtivo de ideias praticadas por não brancos seja edificado em pilares que atenuem a invisibilidade e fortaleçam os parâmetros histórico-culturais da identidade negra. Nesse contexto, entender o processo e dar visibilidade a não brancos é um esforço que conduz a especificidades histórias de fortalecimento das minorias raciais e prestígio à diversidade étnico-racial.

A invisibilidade igualmente pode ser sentida em um aspecto sociológico, no qual alguns conceitos são estudados à luz de uma sociologia das ausências. É dizer, as sociedades são constituídas de vários modos e tempos, fazendo nascer culturas heterogêneas, algumas pouco vistas ou compreendidas, diante da ausência. É um “não ver” casual ou até proposital, diante de povos não reconhecidos pelo Estado ou pelas pessoas pertencentes a outras etnias.

¹⁶ Nessa perspectiva colonial, o desenvolvimento se vê atrelado à ideia de progresso econômico e ao liberalismo, que acaba por marginalizar parte da sociedade que não se adequa ou serve ao discurso dominante. (SILVA *et al.*, 2019, pág. 01).

Importante trazer os ensinamentos de Santos (2010), para quem:

Neste domínio, a sociologia das ausências parte da ideia de que as sociedades são constituídas por diferentes tempos e temporalidades e de que diferentes alturas geram diferentes regras temporais. Com isto, pretende libertar as práticas sociais do estatuto residual que lhes é atribuído pelo cânone temporal hegemônico, devolvendo-lhes a sua temporalidade específica, possibilitando assim o seu desenvolvimento autônomo (SANTOS, 2010, p. 109-110).

Além dessa ideia sociológica de ausência, há uma consequente falta de reconhecimento que emana de uma desqualificação de agentes, confrontando-se com a colonialidade. A ecologia dos reconhecimentos foi objeto de estudo, a quem:

A ecologia dos reconhecimentos. A terceira lógica da produção de ausências é a lógica da classificação social. Embora em todas as lógicas de produção de ausência a desqualificação das práticas vá de par com a desqualificação dos agentes, é nesta lógica que a desqualificação incide prioritariamente sobre os agentes, e só derivadamente sobre a experiência social (práticas e saberes) de que eles são protagonistas. A colonialidade do poder capitalista moderno e ocidental consiste em identificar diferença com desigualdade, ao mesmo tempo que se arroga o privilégio de determinar quem é igual e quem é diferente. A sociologia das ausências confronta-se com a colonialidade, procurando uma nova articulação entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença e abrindo espaço para a possibilidade de diferenças iguais – uma ecologia de diferenças feita de reconhecimentos recíprocos (SANTOS, 2010, p. 110).

Em linhas gerais, a sociologia das ausências emana do princípio da igualdade, que por sua vez precisa caminhar junto com o princípio da diferença, os quais poderão assegurar uma melhor proteção aos direitos de minorias raciais, aqui compreendidos os direitos de sujeitos quilombolas.

O avanço que o estudo de minorias raciais apresenta hoje é resultado de reflexões interdisciplinares e, nessa medida, é objeto de investigações por parte de antropólogos, sociólogos, economistas e historiadores, sempre buscando alcançar uma compreensão em torno do reconhecimento de algumas comunidades remanescentes dos quilombos. Apesar da preponderância na teoria social, os estudos na área do direito ainda são tímidos. A antropologia como ciência que estuda o fenômeno do homem, sua evolução, origem grupos e padrões, tem importante papel no projeto de pesquisa ao adentrar no conceito cultural da raça negra quilombola, observando as tradições e costumes religiosos.

A ideia de cultura é concebida como objeto de compreensão na antropologia que estuda o fenômeno do homem em várias dimensões. A cultura constitui uma propriedade humana que se relaciona com o tempo, com a vida social e as particularidades de grupos

humanos como os quilombolas. Estudos antropológicos trazem uma visão do conceito da cultura de forma mais abrangente, englobando a espécie humana de uma forma evolucionista, se comportando e se adaptando socialmente ao seu tempo¹⁷. Os conhecimentos grupais variados fazem com que não se tolere falar em uma única cultura. Talvez, ao se referir à cultura quilombola, poderia se pensar em trazer um conceito de “etnocentrismo quilombola”, garantindo a essa particularidade cultural de indivíduos adotar um papel de maior envergadura na sociedade, objetivando afastar toda forma de invisibilização ou apagamento cultural.

A sedimentação do direito de reconhecimento dos Quilombos possui uma maturação histórica e, por mais de três séculos, o Brasil foi um país marcadamente escravista. A escravidão no período colonial alcançou verdadeiro ápice no Brasil, pois foi no nosso continente que se organizou o escravismo com tanta intensidade, desembarcando enorme número de africanos escravizados (FIABANI, 2012).¹⁸

A abolição da escravidão se deu no ano de 1988, período em que houve um progresso do conceito da cidadania, efetivando os direitos civis aos escravos (CARVALHO, 2002). Entretanto, a incorporação da cidadania aos escravos foi mais formal do que material.

O retardo temporal em garantir a cidadania e a reivindicação de direitos fundamentais aos povos de minoria racial e afrobrasileiros é um fruto de exclusão social da população de baixa representatividade política e social, o que impacta negativamente na busca pelo reconhecimento quilombola. Esse pensamento é visto como:

O panorama histórico das literaturas africanas e afro-brasileira de autoria negra demonstram que mesmo em contextos marcados pela exclusão social desta população houve uma intensa e crescente produção escrita desses indivíduos no sentido de reivindicar seus direitos, externar suas ideias, apresentar publicamente suas demandas, conclamar seu grupo étnico à organização, ou simplesmente afirmar sua humanidade apesar da coisificação a que eram (ou ainda são?) estigmatizados por conta do racismo. Obstáculos como a escravidão, a pobreza, a dificuldade de acesso à alfabetização, a censura, a precariedade da estrutura editorial e o pouco interesse de publicar obras de autores afrodescendentes não foram suficientes para impedir os (as) escritores (as) negros (as) de trazerem à luz suas obras, sendo o estudo não são dessas obras, mas da própria biografia destes (as) um importante registro das diversas formas de organização implementadas historicamente (SANTOS; SANTOS, 2021, p. 09).

¹⁷ Estudo da cultura em uma visão antropológica. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/JwQBsJNPtSGCvBHQc8wQXC/>. Acesso:26/10/23.

¹⁸ Trecho extraído da obra Mato, Palhoça e Pilão, quando traz em sua introdução uma afirmação de que o Brasil foi um país escravista, concluindo que a ordem escravista perdurou por mais de 300 anos.

As comunidades remanescentes de Quilombos tiveram reconhecimento pelo Estado, a partir da Constituição Federal de 1988, no qual o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu no art. 68: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.” Essa norma foi objeto de discussão pelo movimento negro urbano que contribuiu para conferir efetividade da norma no aspecto social (ARRUTI, 2006).

A temática racial baseada no reconhecimento quilombola, possui, portanto, fundamento na Constituição Federal e o seu núcleo central encontra previsão na abordagem reconhecitiva proposta pela teoria de Honneth, fomentando a discussão em torno do tratamento responsável dos conflitos sociais, das relações raciais, como causa de falta ou falso reconhecimento para uma parcela da população brasileira, bem como pensar o racismo a partir do ideal de reconhecimento (PIRES, 2016).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco temporal na garantia de direitos das comunidades quilombolas, permitindo uma interpretação protetiva dos quilombos a partir da não discriminação e da política de construção discursiva que afaste qualquer tratamento desrespeitoso da raça. Com o advento do Texto Constitucional em seu art. 68 do ADCT, há um fortalecimento da criação da identidade Quilombola e da política do reconhecimento, concretizando a efetivação de seus direitos.

Com a construção do reconhecimento quilombola é possível a busca pela neutralização das críticas advindas do preconceito em razão da origem, verdadeiro dogma vivenciado por minorias raciais, tornando os Quilombolas um sinônimo de resistência, provocando premissa de debate no recorte teórico da pesquisa. A pessoa negra precisa se afastar de vez da condição de *res*, buscando garantir a sua afirmação e identidade, refletindo no fortalecimento de mecanismos para enfrentar impactos de invisibilidade e negação existentes. Para que se consiga criar controle social destinado a fortalecer o reconhecimento quilombola atenuando medidas de inferiorização capazes de garantir uma existência mais digna, pode-se asseverar que o respeito às diferenças e o ideário de que a proteção de direitos quilombolas deve ser de tal maneira que assegure o pleno reconhecimento e a identidade diante de todos os olhares projetados pela sociedade.

Nas sociedades democráticas:

Sob constante tensão, os quilombolas desenvolveram técnicas de combate e estratégias que permitiram êxito em muitos enfrentamentos com a sociedade repressora. Muitas vezes, profundos conhecedores do ambiente, construíram caminhos alternativos, enganando os inimigos (FIABANI, 2012, p. 24).

Segundo Fanon (op. cit.), é preciso transformar o negro em um ser de ação. Refletir essa máxima em um local de mundo marcado por panorama político racista é desafiador. O agir simboliza o aparecimento do negro, a sua influência na sociedade branca, a conquista de uma identidade cultural.

Para melhor entender o mundo moderno contemporâneo no aspecto racial, há muito se espera uma mobilização da luta política por um princípio equivalente à interpretação, aqui sugerindo o da raça negra, conforme já explicitado neste capítulo, permitindo teorizar a dignidade da pessoa negra à luz do Direito Constitucional. Emerge a ideia de constituir um filtro interpretativo para melhor alcançar os direitos sensíveis da pessoa negra, abreviando cânones de branquidão ou modernidade homogênea dirigida a atender uma parcela confortável de ricos, brancos, homens e comunidades que compõem uma maioria dominante. A melhoria da política de efetivação do princípio da raça negra, está em empregar uma interpretação constitucional que tolere o ativismo consequencialismo, mobilizando um discurso eficientista (ABBOUD, 2019)¹⁹.

As consequências práticas provocadas pelas decisões que discutam direitos fundamentais de quilombolas, vão de encontro à ideia de direito como integridade de Dworkin, que norteia as decisões do juiz em manter a cadeia de significados das decisões, de modo a permitir e respeitar os princípios de determinada comunidade política (DWORKIN, 1978).

Para clarificar o horizonte interpretativo constitucional no sentido de se permitir interpretar o Texto Constitucional com viés étnico e racial, além do reconhecimento quilombola, é possível lançar um olhar para outras teorias, como a teoria crítica da raça (TCR), que constitui um importante vetor doutrinário para encontrar respostas à tutela de direitos de negros e pessoas racializadas. Os movimentos sociais desenvolvidos para a transformação da sociedade no sentido de aceitar um tratamento igualitário a essas pessoas racializadas encontra coro em um texto elaborado pelo sociólogo Zuberi²⁰, quando estuda a tradição das teorias críticas da raça nas ciências sociais.

¹⁹ Georges Abboud (op. cit.) faz um estudo provocativo sobre o Consequencialismo Jurídico e os perigos do ativismo judicial consequencialista. Ele discorre sobre as principais funções da análise de consequências desempenhadas, debruçando a pesquisa sobre alguns casos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. A modalidade de ativismo judicial consequencial é marcada por uma colonização da argumentação jurídica pelo discurso eficientista e pragmático, introduzindo a atividade decisória na realização de determinadas consequências práticas.

²⁰ Tukufo Zuberi é Sociólogo e concluiu o doutorado na University of Chicago (EUA) em 1989. Ele é professor de sociologia e estudos africanos da University of Pennsylvania. ZUBERI escreveu um artigo científico discorrendo sobre a Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. O texto possui reflexões em torno do objetivo de fomentar o desenvolvimento de formas de confrontar um sistema de dominação da supremacia branca. A sociologia da raça busca compreender um problema de assimilação social e estudos para o segmento

A TCR surge como a principal fonte de estimular o desenvolvimento de formas de confrontar os sistemas de dominação, sendo compreendida como um movimento intelectual e político contra a supremacia branca (ZUBERI, 2016). Os movimentos dos direitos civis e do Poder negro verberam um núcleo axiológico para consagrar direitos enfraquecidos aos não brancos, fundamentando, com maior efetivação, o princípio da raça negra proposto como estudo de tese.

Assim, o posicionamento crítico do princípio da raça negra dialoga com o pensamento da TCR, a partir de um olhar provocativo de cegueira racial da supremacia branca com os negros, o incômodo na forma de tratamento dispensado à negritude e os ciclos de vantagens que alcança uma classe abastada e visível na sociedade, disfarçando a existência de questões raciais que resultem na discriminação, invisibilidade e negação de direitos fundamentais de minorias raciais.

de rejeição da humanidade dos não brancos. Essa injustiça do colonialismo e a marginalização da África e de seus descendentes, fundamentam na falha do eurocentrismo e como a estratificação racial provoca a exclusão da democracia e da economia.

CAPÍTULO II

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DOS QUILOMBOLAS COMO SUJEITOS DE DIREITO E ELEMENTOS IDENTITÁRIOS DA CULTURA BRASILEIRA.

No primeiro capítulo foi abordada a marcha pelo reconhecimento sob a perspectiva da teoria de Axel Honneth como fundamento de reconhecimento e visibilidade quilombola, baseado em uma pesquisa etnográfica em torno da cultura e tradições religiosas da comunidade de Ourominas/GO e visita à comunidade Mumbuca/TO, cujos elementos fortalecem o reconhecimento das comunidades tradicionais quilombolas. Mais do que isso, foi objeto de estudo a proposta de releitura do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, art. 1, inciso III, revisitando alguns conceitos de outras teorias, como a interseção com a Teoria Crítica da Raça.

No segundo capítulo a abordagem é centralizada no processo de construção da identidade dos quilombolas, iniciando a estruturação do capítulo com algumas acepções conceituais como símbolos de respeito à titularidade e identificação dos quilombolas.

2.1 Conceito de quilombola.

Para melhor entender a ideia central da identidade quilombola, é essencial uma breve introdução teórica e conceitual do significado etnológico de algumas expressões e palavras no contexto introdutivo desta produção de pesquisa. A começar pela palavra Quilombo ou Kilombo que vem de Mbundu, palavra de origem africana, na qual se constituiu na sociedade primitiva formada por jovens africanos e guerreiros Mbundu, dos Imbangala (REIS, 1996). A interface entre Quilombola e Calunga (ou Kalunga) é marcante. Kalunga²¹ pode ser entendido como a significação de seres humanos descendentes de africanos que vivem em comunidades

²¹ A Comunidade Quilombola Kalunga que foi uma das comunidades pesquisadas, foi reconhecida como sítio histórico e patrimônio cultural pelas Leis 11.409/91 e Lei Complementar n. 19/96, ambas do Estado de Goiás. Posteriormente, a Fundação Cultural Palmares, pela Portaria n. 04/2000, expediu o Título de Reconhecimento de Domínio em favor da Comunidade Kalunga, e, pela Portaria n. 07/2005, certificou a Comunidade Kalunga como remanescente de quilombo. O decreto presidencial de 20/11/2009 “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo ‘Território Quilombola Kalunga’, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás”. Vale dizer que o Território Quilombola Kalunga compreende os municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, na região da Chapada dos Veadeiros, nordeste do estado de Goiás (GO). Há informações no sentido de que são 262 mil hectares, dos quais apenas 34 mil estão titulados definitivamente. Fonte: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/go-comunidade-kalunga-quilombolas-ainda-em-busca-da-titulacao-plena-e-da-reconquista-de-suas-terras/>. Acesso: 24 de julho. 2023.

localizadas na região norte do Estado de Goiás, tais como no povoado de Ourominas, nas cidades de Cavalcante, Teresina de Goiás, Monte Alegre, dentre outras localidades regionais. Os descendentes Calungas são comumente chamados de Calungueiros. Quilombolas é a comunidade que ocupa um território com particularidades étnico e cultural. O nascimento de quilombo é originário do idioma Banto, sendo que Banto acompanha toda a filosofia, todo o *ethos* do quilombo e o comportamento do quilombola (NASCIMENTO, 2018).

Na interface observatória do entendimento dos processos políticos que envolve as lutas das comunidades Quilombolas pelo reconhecimento de seus direitos e a identidade, é importante compreender o termo Quilombo:

A palavra aportuguesada ‘quilombo’ tem sua origem na estrutura da língua bantu ou banto (kilombo) e pode ser entendida também como “acampamento guerreiro na floresta”; o nome de uma região administrativa em Angola; habitação na região central do antigo reino do Congo; ‘lugar para estar com Deus’, na região central da Bacia do Rio Congo; e significa, ainda, na região centro-norte de Angola, filho de preto que não é preto (SANTOS, 2014, posição 284).

Historicamente, compreender os elementos conceituais quilombolas, prestigia a construção da identidade das comunidades. Para construção identitária dos quilombolas, a identificação de cada quilombo passa por uma tentativa conceitual que permita identificar simbolicamente essas comunidades²². Muito embora essa conceituação possa sofrer alterações e especificidades a depender da região ou localidade, é certo que a nomenclatura dos povos tradicionais quilombolas contribuem para a correlação entre o reconhecimento e a identidade.

Nessa perspectiva, outra referência etnográfica digna de nota é a palavra crioulo, muito utilizada para classificar o negro de algumas regiões. A palavra será melhor estudada no estado da arte, contudo é possível trazer a contextualização de que ela é a significação de um fenótipo que se observa dos quilombolas. A figura do crioulo retrata a sua origem escrava e a personificação da raça negra, além de expressar o meio ou territorialização de onde vivem, possuindo marcas e raízes próprias que se identifica o quilombola, não apenas na feição como no vestuário, emanando uma característica simbólica do grupo.

²² Cabe ressaltar que já foi feito um estudo a respeito da análise e formação da identidade da Comunidade Dona Juscelina, localizada na cidade de Muricilândia, na região norte do Estado do Tocantins, cuja comunidade é certificada pela Fundação Cultural Palmares desde 2010. Nesse artigo, os autores verberaram acerca da origem da comunidade, que se constituiu a partir de uma Romaria Negra Popular, cujo movimento religioso se assemelha aquele em que o pesquisador passou a observar ao longo de 04 (quatro) anos no povoado de Ourominas/GO, característico de identidade e reconhecimento da raça negra a partir de tradições e crenças religiosas. (ALMEIDA; BARRETO, 2022).

Ser crioulo é ir além de seus dotes característicos. É não ser branco, buscando sempre parâmetros histórico-culturais que caracteriza o homem que luta por seus ideais, suas ideologias e até os seus traços culturais como a música representativa de identidade.

Esses conceitos distributivos de uma linguagem própria dos povos negros, quilombolas ou crioulos permitem dar o ponto de partida de reflexões identitárias de pessoas negras que permitam compreender as comunidades quilombolas.

Conquanto esses conceitos sejam de maior praticidade, o termo “marron” também já foi objeto de terminologia de nomes dados a grupos de ancestralidade africana, muito embora não se confunda com os quilombolas brasileiros, em documentos contidos na base de dados *Universal Human Rights Index*.

2.2 A cultura quilombola como elemento identitário.

Para que possa garantir a identidade de uma comunidade tradicional quilombola é fundamental o estudo de sua cultura, suas crenças, como elementos identitários e de preservação das tradições.

A cultura como elemento simbólico que interliga os sujeitos a determinada rede de relações sociais, é permeada em símbolos, signos, códigos que fazem as comunidades criar ambientes de relacionamentos subjetivo e próprios, buscando homogeneizar as diferenças (FURTADO; PEDROZA; ALVEZ, 2014). A fundamentação teórica dos conceitos da cultura possui um contexto notabilizado por relações intersubjetivas e territoriais do povo quilombola.

A cultura é percebida, portanto, como um sistema de códigos que comunicam o sentido das regras a fim de orientar as relações sociais. Dessa forma, é definida como a totalidade de reações subjetivas e sociais que caracterizam a conduta dos indivíduos componentes de um grupo, coletiva e individualmente, em relação ao seu ambiente natural a outros grupos, a membros do mesmo grupo e de cada indivíduo consigo mesmo. (FURTADO; PEDROZA; ALVEZ, 2014, p. 107).

Para que seja afirmado um processo de posituação racial com valor identitário dos quilombolas é preciso expor as suas peculiaridades culturais, baseada em um imaginário construído a partir de tradições de festejos, romarias, danças típicas, vestimenta, maneira de falar e costumes próprios de determinadas comunidades. O festejo religioso conduzido pela comunidade Aurominense, remonta a raízes de identidades diversas e plurais, resignificando a história e afirmação da construção identitária. Mais do que uma festa tradicional, esses festejos constituem uma verdadeira fonte de conhecimento da história e de aprendizado, possibilitando uma forma de reconhecimento e identificação da negritude e minoria racial.

Dada a natureza do objeto investigado na tese, foram feitas incursões com vivência na Romaria de Nossa Senhora D'abadia, na comunidade de Ourominas de Goiás, de 2019 até o ano de 2022. A Romaria que consiste em um evento religioso anual e que ocorre nos dias 13, 14 e 15 de agosto, retrata o envolvimento da sociedade de Nova Roma/GO, Teresina/GO e parte da região Norte do Estado de Goiás, com os festejos religiosos, mostrando a história da comunidade e a participação popular com a cultura local presentificada por variados povos, especialmente os quilombos, que atuam como verdadeiros protagonistas nas festividades.

A comunidade de Ourominas é composta por descendentes de várias famílias tradicionais da região norte de Goiás e neste território foi possível realizar a observação participante sob o prisma do espaço empiricamente observável, em suas variadas e diferentes formas, buscando compreender a relação da comunidade com os remanescentes de quilombos, com as tradições e cultura. Em Ourominas, durante as festividades da Romaria, algumas famílias foram observadas como os “Magalhães”²³, cujos membros se intitulam quilombolas, e ainda as famílias “Gonzaga” e “Xavier”, dentre outras. A comunidade de Ourominas fica situada há aproximadamente 20 km de Nova Roma/GO e há cerca de 10 km de Terezina/GO.

Vejamos alguns dados coletados durante as pesquisas na Romaria, demonstrando a participação efetiva da comunidade como protagonistas dos festejos e da religiosidade:

Figura 2 - Chegada do pesquisador à Romaria de Nossa Senhora D'abadia em 2019, na Comunidade de Ourominas-GO.



Fonte: arquivos do pesquisador

²³ A Família Magalhães foi objeto de tese de doutoramento por PERUTTI (2015), sob o título: Tecer amizade, habitar o deserto: uma etnografia do quilombo Família Magalhães (GO). No trabalho científico a pesquisadora trouxe informações acerca da relação existente entre membros da Família Magalhães, que se reconhecem como quilombolas, com a Fazenda Lavado, situada às margens do rio Paranã, no Município de Nova Roma/GO. Incrementou ao seu trabalho o liame territorial da família pesquisada com o território quilombola, que foi posteriormente objeto de processo de regularização fundiária pelo governo federal, sob o nome Comunidade Quilombo Família Magalhães. A tese se propôs a pesquisar a comunidade quilombola e as suas conexões entre Brasília, Lavado e Nova Roma, traduzindo uma etnografia Kalunga sob o prisma antropológico. As famílias Gonzaga e Xavier residem há décadas na região, sendo que até a presente data ainda exploram economicamente a região com venda de materiais de construção e de bebidas, embora alguns membros tenham se mudado para o exercício de outras profissões no Estado de Goiás e em Brasília/DF.

Figura 3 - Procissão de Nossa Senhora D´abadia, Ourominas-GO, 2019.



Fonte: arquivos do pesquisador

Figura 4 - A fé dos romeiros na capela de Ourominas – GO, 2019.



Fonte: arquivos do pesquisador

Durante o período em que se deu a primeira fase da pesquisa, em 2019, o envolvimento de toda comunidade pertencente à região Norte do Estado de Goiás foi observado. Muita fé e pregação a Nossa Senhora D´abadia, a quem a maioria dos romeiros era devotos. A religiosidade foi a principal fonte dos festejos, com procissões, missas, caminhadas, dança da sussa, subida ao “pau de mastro” e leilões beneficentes.

Dando-se continuidade às pesquisas, foi possível estabelecer diferenças durante os anos pesquisados. Conforme explicitado, no primeiro ano de investigação em 2019, a religiosidade estava imbricada na Romaria e era tida como a principal fonte dos festejos. Em 2020 não houve celebração da Romaria em virtude da pandemia da Covid-19, situação que trouxe um vazio cultural com apagamento de um ano sem festejo e pouco atrativo turístico e

religioso, embora o pesquisador tenha feito um trabalho de pesquisa na região em torno da plantação de mandioca, produção de farinha e conhecimento das tradições quilombolas.

A comunidade pesquisada demonstrou efetivo manejo ao trabalho, com a produção de alimentos e renda para os membros, a partir do cultivo de alimentos.

Essa produção econômica da comunidade nos últimos anos é uma das responsáveis pela continuidade histórica dos descendentes quilombolas da Família Lourenço de Castro

Figura 5 – Foto do pesquisador na comunidade quilombola kalungas em Ourominas-GO, durante a colheita de mandioca para a produção de farinha em 2019.



Fonte: arquivos do pesquisador.

A análise cultural da comunidade baseou-se na sua força aglutinadora dos costumes quilombolas, observando-se o convívio dos sujeitos que, mesmo vivendo isolados durante a maior parte do tempo, com exceção do período das férias e festividades romeiras, demonstra a subjetividade dos quilombolas e o papel da cultura e dos meios de vida na identidade que lhe é peculiar.

Estendendo-se a pesquisa, outros fatores foram observados, especialmente as reações subjetivas e sociais dos indivíduos que compõem o grupo observado.

Notou-se que é comum que famílias tradicionais da região busquem a permanência nas comunidades e territórios em que foram criados, resgatando a memória de seus antepassados e preservando a reminiscências históricas. A integração dos membros das famílias na comunidade é uma forma de manter as tradições e culturas, consolidando os valores morais e históricos desde os seus antepassados.

Exemplo dessas impressões se colheu de entrevistas informais a partir de observação participante com a Família Lourenço de Castro.

Figura 6 - O pesquisador e a Senhora Lucinda Lourenço, na Comunidade Quilombola de Ourominas – GO, 2019.



ço, na Comunidade Quilomb

Fonte: arquivos do pesquisador.

No ano de 2021, a retomada da festividade se deu de forma tímida, com poucosromeiros, entretanto despertou-se um sentimento de reconstrução dos festejos, denotando o essencialismo do evento para a manutença da cultura e história da comunidade. Em 2022 foi marcado como um dos anos em que mais atraiu romeiros e foliões nos últimos tempos, com o povoado aglomerado de pessoas de várias regiões do país, barracas estendidas por todo percurso da estrada que liga os municípios de Teresina de Goiás a Nova Roma, notou-se uma grande dificuldade até de se aproximar no povoado, por conta dos carros que permaneciam estacionados dentro do Rio de Pedras²⁴, na passagem obrigatória para o vilarejo. No último ano de investigação foi possível observar uma certa mudança na comunidade que participou do evento. Muitos jovens com sons automotivos; pouco envolvimento das pessoas com os festejos dos Romeiros; baixa participação popular nos eventos culturais, que contou apenas com a tradicional dança da sussa e uma tentativa de dançar catira na casa do “capitão do mastro”²⁵; ainda assim, as missas tiveram que ser realizadas no ambiente externo da pequena igreja, que já não comportava o número de romeiros, demonstrando o crescimento do evento religioso.

²⁴ A ponte do Rio de Pedras caiu em 2017, e está em fase de execução a obra de reconstrução, após a destinação de recursos públicos, com previsão de término no final de 2023. Com isso a passagem se dá apenas nos períodos não chuvosos dentro do Rio.

²⁵ O Capitão do Mastro é uma pessoa escolhida ou sorteada pela comunidade para participar do evento em que se ergue o Mastro durante a missa e costuma receber os foliões durante os festejos. Em 2022 participei do evento que contou com dança de catira e uma reza local, retratada em fotografias.

Figura 7 - O pesquisador acompanhando a folia e a dança da catira na romaria de Nossa Senhora D'abadia, na Comunidade Quilombola de Ourominas – GO, em 2022.



Fonte: arquivos do pesquisador.

A significação cultural da localidade pesquisada trouxe um caráter peculiar a partir da dança simbolizando história de resistência e de luta.

Não é possível negar o quanto os quilombolas se veem prestigiados, quando são observados e aplaudidos durante a romaria, contextualizando práticas culturais próprias e identitárias.

Figura 8 - Levantamento do Mastro na Romaria de Nossa Senhora D'abadia, na Comunidade Quilombola de Ourominas – GO, em 2022, onde foi realizada a dança da sussa e a cerimônia com o Capitão do Mastro.



Fonte: arquivos do pesquisador.

Nesse campo da cultura quilombola, foi possível perceber o quanto a religião e os festejos culturais fazem parte da identidade da comunidade tradicional observada. Além disso, observou-se que além da comunidade regional, turistas de outros Estados da Federação também prestigiaram o evento religioso, despertando o interesse cultural e histórico de comunidades tradicionais. Os diferentes aspectos da participação dos turistas se davam desde a curiosidade com as tradições quilombolas e afro-brasileiras, até a significação dos quilombolas, a sua atuação na religiosidade e a visita a belezas naturais como o Rio de Pedras e a região montanhosa e de serra.

A trajetória da pesquisa retratou o cotidiano da comunidade quilombola na Romaria de Nossa Senhora d'Abadia em Ourominas/GO, mostrando os elementos indicativos da identidade, sustentada a partir de um evento religioso, histórico e cultural, como ferramentas e instrumentos para o reconhecimento e afirmação da identidade dessas comunidades afro-brasileiras.

Os movimentos étnicos ou religiosos reivindicam uma cultura ou uma história como fundamento da identidade (SILVA, 2014). Essa identidade baseada no fator religioso é compatível com a ideia de que a cultura na produção de significados, reforça a identificação de povos tradicionais, descrevendo um processo que visa afastar as ausências e a invisibilidade.

Utilizando as crenças religiosas²⁶ da comunidade pesquisada como parâmetro para o reconhecimento e a identidade quilombola, a religião se mostrou um ritual essencial para simbolizar a diferença e caracterização do quilombo. Quando se adota um ritual religioso na região para manter a identidade de um povo, a crença sagrada corporifica a cultura, construindo significados que aquela comunidade poderá se valer para manter o seu padrão de existência, evitando-se afastar o apagamento e a invisibilidade com o passar do tempo.

Assim, a análise da cultura e do fator religioso promove a construção de significados criados pelos sujeitos quilombolas, imprimindo autenticidade aos seus membros (SILVA, ob. cit.). Tais fatores evidencia a ideia de afirmação étnica, demarcando as identidades e o reconhecimento desse grupo social pesquisado. Aliás, Taylor (1994) afirma a existência de um elo existente entre a identidade e o reconhecimento social, os quais se veem conectados na política do reconhecimento.

²⁶ A respeito da influência das tradições cristãs na formação das instituições oportuna a leitura (PRODI, 2005).

Figura 9 - A dança da Sussa, folclorização da cultura quilombola na Romaria de Nossa Senhora D'abadia, na Comunidade Quilombola de Ourominas – GO, 2019.



Fonte: Arquivos do pesquisador.

A identidade quilombola constitui um *plus* à política do reconhecimento, na medida em que sua identificação se notabiliza em um imaginário de constituição de sua raça, idealizando o sujeito quilombolo como centro de relações sociais antes mais vistas por pessoas brancas. Portanto, a cultura e a identidade quilombola funcionam como um binômio representativo do reconhecimento, diante dos valores simbolizados pelos indivíduos que compõem esse grupo identitário.

CAPÍTULO III

TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA: RECONHECIMENTO E JUSTIÇA NO CONTEXTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS.

3.1. Uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal como vertente da doutrina de proteção da pessoa negra.

Nos primeiros capítulos foram feitas abordagens teóricas a respeito da política de reconhecimento e da identidade de comunidades quilombolas na sociedade contemporânea. O capítulo primeiro, tratou da teoria de reconhecimento de Axel Honneth como fundamento de visibilização dos quilombolas, dentro de uma política necessária de reconhecimento a partir das tradições, crenças religiosas e modo de vida particular, com ênfase em pesquisa realizada na comunidade de Ourominas/GO, no período dos festejos de Nossa Senhora D'abadia, no mês de agosto dos anos de 2019 a 2022.

A partir de um capítulo teorizado, incrementou-se no segundo alguns dados informativos a partir do acompanhamento do pesquisador às festividades e romaria de Nossa Senhora D'abadia, naquela comunidade pesquisada. Foi feito um aprofundamento sobre o tema da reivindicação identitária para igualar o tratamento das minorias raciais como sujeitos, minimizando a inferiorização e a invisibilidade dessas comunidades na luta pelo reconhecimento, respeito à dignidade, à diferença e aos seus segmentos culturais.

Neste capítulo será discutido o reconhecimento e a justiça das comunidades quilombolas, passando por uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana até encontrar uma acepção própria e normativa na dignidade da pessoa negra, construindo o tema da justiça social quilombola a partir de uma revisão bibliográfica dos direitos fundamentais e reais, catalogados na Constituição Federal e no Código Civil.

Partindo de uma definição prévia, os direitos fundamentais compõem um conjunto de direitos cujo objetivo consiste na satisfação de ideias ligadas à dignidade da pessoa humana (BERNARDES; FERREIRA, 2013). O constitucionalismo moderno estrutura os direitos fundamentais a partir do contexto supranacional dos direitos humanos, os quais correspondem ao gênero humano e possuem um caráter de direito público internacional.

Conforme ressalta CANOTILHO (1993, p. 517) os direitos do homem são aqueles “objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. Eles constituem os direitos fundamentais, cujo catálogo encontra-se posicionado no art. 5º da Constituição Federal, em cláusula aberta, não taxativa, corroborando a doutrina constitucional contemporânea de que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao dispositivo constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais - aqueles são bens e vantagens previstos no texto constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos pelos quais se asseguram o exercício dos direitos –, possuem características de historicidade, nascendo desde a época do Cristianismo; universalidade, diante do caráter indiscriminado aplicável a todos os seres humanos; limitabilidade, pois não são absolutos, dotados de relatividade quando conflitivos com outros valores constitucionais; irrenunciáveis; inalienáveis, pois conferidos a todos indistintamente; e imprescritíveis (LENZA, 2008).

Segundo a doutrina constitucionalista, é importante conhecer a diferença entre direitos e garantias fundamentais, bem como diferenciar os institutos dos remédios constitucionais:

Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. Por fim, diferenciar as garantias fundamentais dos remédios constitucionais. Estes últimos são espécies do gênero garantia. Isso porque, uma vez consagrado o direito, a sua garantia nem sempre estará nas regras definidoras constitucionalmente como remédios constitucionais. (LENZA, 2008, p. 589).

Os direitos fundamentais possuem normas de aplicabilidade imediata, art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, contendo eficácia horizontal, quando os seus efeitos convergirem para a resolução de uma relação existente entre relações privadas, ou eficácia vertical, quando a sua aplicação for destinada para a tutela de relações existentes entre o Estado e o particular, observando-se um certo desnível na relação jurídica. Essa eficácia dos direitos fundamentais poderá transcender as relações jurídicas privadas ou publicistas, alcançando minorias raciais, como é o caso de quilombolas, cuja seara poderá ser compreendida a partir de uma eficácia transcendente, permitindo ressignificar a norma constitucional ao ponto de emprestar maior concretude quando estiver diante de questões étnicas e raciais, que busquem o reconhecimento, a identidade e os direitos dos quilombolas.

De uma forma ou de outra, há uma perspectiva neoconstitucional no sentido de que os direitos fundamentais, mesmo que aplicável a todos indistintamente, parece carecer de uma interpretação que busque a melhor integralização da justiça social, especialmente para garantir a tutela de direitos de minorias raciais, aqui retratadas como comunidades quilombolas.

A titularidade dos direitos fundamentais em uma perspectiva da dimensão subjetiva é observada a partir da figura de quem se situa como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva. A norma constitucional vigente (art. 5º, caput, da Constituição Federal) consagra o princípio da universalidade, o qual se vincula ao princípio da igualdade, normatizando que a titularidade dos direitos e garantias fundamentais é atribuída aos brasileiros e estrangeiros

residentes no Brasil (SARLET, 2009). Como visto, essa titularidade é genérica e global, mas casos especiais podem ser observados a partir de uma lente com viés no padrão de vulnerabilidade de alguns povos ou etnias, tal como afirmando na hipótese de uma eficácia transcendente dos direitos fundamentais.

Como resultado da aplicação da teoria do reconhecimento aos quilombolas e sob uma perspectiva de evolução do constitucionalismo Brasileiro, já é possível imaginar uma doutrina de proteção especial da pessoa negra quilombola na Constituição Federal, ao ponto de abrigar, com maior relevância e eficácia, a tutela de direitos dessas comunidades, de acordo com CASTRO (op. cit.), que descreve como possível projetar a doutrina da pessoa negra no Texto Constitucional, reproduzindo uma face constitutiva de subjetividades dos direitos dos quilombolas:

[...] na linha evolutiva do constitucionalismo Brasileiro ou Neoconstitucionalismo, nos parece empobrecida a vertente de a pessoa negra vulnerável figurar na linha protetiva geral da pessoa humana, merecendo uma superproteção – normativa e/ou casuisticamente. Diante da aparente debilidade normativa, cuja previsão constitucional não se mostra suficiente para tutelar os direitos fundamentais da pessoa negra, é preciso ampliar o âmbito de atuação da norma constitucional. Quando o sujeito que se beneficia da norma do direito fundamental encontra-se protegido pelo manto de branquitude, há um olhar natural por parte do legislador constituinte ou do operador do direito, que vislumbra a adequação protetiva da norma com o seu sujeito; em outra perspectiva, quando o reflexo da norma atinge um não branco, não se observa a mesma plenitude do dispositivo ou de sua aplicação, contrastando um sistema de desnivelamento próprio de barreiras ou neutralidade de direitos da pessoa negra (CITTADINO *et al.*, 2022, p. 99/100).

Em linhas gerais, a negação do reconhecimento dos quilombolas é capaz de causar-lhes invisibilidade social, normativa e de direitos. Afirmando-se o reconhecimento e a identidade dos quilombolas, como foram construídas as bases dogmáticas da tese, é possível imaginar uma dimensão constitucional que permita alargar a linha interpretativa ao ponto de instrumentalizar os direitos mínimos e essenciais que assegurem a manutenção de suas tradições, culturas e crenças, dentro de uma doutrina de proteção da pessoa negra, ou melhor, da dignidade da pessoa negra na Constituição Federal.

O impacto desse ideário, requer ao hermeneuta, levando-se em conta o vazio interpretativo da constituição, assegurar maior proteção à pessoa negra quilombola, emprestando um sentido interpretativo que permita maior garantia constitucional, seguindo a doutrina da dignidade da pessoa negra. Nessa lógica, a doutrina da dignidade da pessoa negra constitui um valor interpretativo dinâmico, alcançando toda e qualquer aplicação da norma constitucional para tutela de direitos da pessoa negra, como no caso, o direito de propriedade

e a regularização fundiária, respaldados na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, o qual assegura o princípio do respeito à propriedade.

O reconhecimento pleno ao respeito à propriedade dos quilombolas como um dos fundamentos ao reconhecimento será objeto de estudo no próximo tópico.

3.2. O direito de propriedade como elemento fundante do reconhecimento e justiça quilombola.

O objetivo principal desta parte do capítulo é tentar traçar como o direito fundamental de propriedade e de posse dos quilombolas é imprescindível para fortalecer o reconhecimento, a justiça e a identidade dos povos quilombolas, a partir da efetivação de seus direitos territoriais.

A Constituição Federal assegura o princípio do respeito ao direito de propriedade no artigo 5º, inciso XXII, havendo previsão normativa de que este direito deverá atender à função social, segundo estabelece os artigos 182, § 2º, e 186. A propriedade é um direito real, fundamentado no art. 1.125, inciso I, do Código Civil e consiste no mais importante direito real, referindo-se às coisas corpóreas e apresentando-se no centro do direito das coisas (FARIAS op. cit.).

A função social da propriedade foi primeiramente normatizada na Constituição Federal de 1967, por intermédio da Emenda Constitucional nº 01, de 1969. Para melhor compreender a Função Social da propriedade, a doutrina vaticina:

A CF (arts. 5º XXIII e 170 III) estabelece como garantia fundamental e como princípio da ordem econômica a *função social da propriedade*. A regra vem do art. 153 *in fine* da Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar), que estabeleceu, por inspiração dos civilistas Martin Wolf (*Reichsverfassung und Eigentum, FG Kahl*, n. III, p. 10) e Otto Von Gierke (*Deuts.Privatrecht*, v. I, § 28, I, p. 255 e § 28, I, p. 319; v. II, § 120, V, p. 365 e § 125, III, p. 408), os princípios de que ‘a propriedade obriga’ (*Eigentum verpflichtet*) e da ‘função social da propriedade’ (*Gebrauch nach Gemeinem Besten*). (NERY JÚNOR; NERY, 2014, p. 1469).

O reconhecimento ao direito de propriedade pode ser visto como direito fundamental do homem, impondo ao Estado a garantia de proteção ao gozo efetivo do exercício da propriedade. Conforme explicita a doutrina civilista, a proteção da propriedade representa:

O caráter jurídico mais significativo do direito fundamental de propriedade, cuja conservação constitui base da sociedade política, é ter a mesma eficácia jurídica que

a liberdade, a segurança e a resistência à opressão ostentam no cenário dos direitos fundamentais, devendo seu titular receber a proteção jurídica pertinente à proteção dessa classe de direitos. O art. 1º do Protocolo nº 1, adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa (CEDH), prescreve o seguinte: ‘Qualquer pessoa singular ou coletiva tem o direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições de multas’ (NERY JÚNOR e NERY, 2014, p. 1469).

Para melhor compreensão do alcance do conceito de proteção da propriedade, é importante conhecer os elementos do direito de propriedade. Os elementos estáticos do direito de propriedade são o uso, gozo e disposição da coisa; além disso, o elemento jurídico da propriedade se caracteriza na reivindicação, que se apresenta como a perspectiva de reaver a coisa de quem promova qualquer ato de agressão à posse; e, por fim, há o elemento dinâmico e funcional da propriedade, representado pelo paradigma da função social, cuja funcionalidade tem como propósito a utilidade concreta do bem, dando cumprimento a um mister que possa emprestar a exploração econômica da coisa.

O reconhecimento jurídico pelo Estado do direito à regularização de terras ocupadas pelos quilombolas, viabilizando a entrega de títulos de propriedades a essas comunidades é uma forma de proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades²⁷, constituindo um fundamento da afirmação do reconhecimento e da identidade coletiva. Qualquer violação ao direito da propriedade coletiva de comunidades quilombolas representa uma violação aos Direitos Humanos, provocando a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).²⁸

Esses povos tradicionais, diante da falta de atuação positiva do Estado na emissão de títulos de propriedades de suas terras, se submetem a agressões e ameaças ao direito fundamental à propriedade, gerando restrições e vulnerabilidade social e fundiária. Há casos recentes de violações ao direito de propriedade coletiva de comunidades Quilombolas

²⁷ E parte da análise normativa do Decreto 4887/03 constitui uma norma que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombolas de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

²⁸ É importante salientar que essa temática é objeto de estudos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde foi criado o Grupo de Trabalho destinado a elaborar estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação dos territórios tradicionais envolvendo comunidades quilombolas, segundo Portaria nº 189/2023. Neste Grupo e Trabalho (GT), dentre os assuntos estudados, existem os conflitos fundiários e a regularização dos territórios quilombolas, ressaltando-se que o autor da tese foi nomeado pelo Presidente do STF e CNJ para compor o GT no ano de 2023 (Portaria Presidência nº 319 de 10 de novembro de 2023).

submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁹ A efetividade das medidas de atuação da Corte Interamericana para tutelar os interesses de comunidades que sofreram privações de direitos, constitui um mecanismo que busca salvaguardar os direitos quilombolas proporcionando a garantia do direito pleno de propriedades.³⁰

Durante o período de investigação realizado pelo pesquisador no Estado do Tocantins, foi possível observar relatos de terras ocupadas por quilombolas ainda não regularizadas. Em uma análise feita à comunidade de Mumbuca, no município de Mateiros em Tocantins, no dia 26 de abril de 2022, observou-se o quanto essas comunidades clamam por justiça social no tocante à luta pela regularização fundiária de áreas ocupadas legitimamente por quilombos.

Em entrevista realizada com a Senhora Elzita Evangelista Rodrigues Rufo em sua Pousada Beira da Mata, situada em Mateiros/TO, ela noticiou:

Que é quilombola, nascida e criada na região do Jalapão, na oportunidade relatando que é casada e possui 5 filhos. Disse que começou a estudar aos 12 anos de idade, depois de muita resistência paterna, mas que conseguiu, com muita resiliência se formar e passar em um concurso de professora no Estado do Tocantins, sendo atualmente aposentada. RUFO foi uma das idealizadoras da criação da Escola Estadual Estefânio Teles das Chagas, no Município de Mateiros, onde se ministra aulas do ensino fundamental e médio. Durante a entrevista, Elzita noticiou os avanços na educação local, inclusive com a instalação de um polo da Universidade UAB (Universidade Aberta do Brasil), onde se ministra cursos de ensino superior nas áreas de Matemática, Pedagogia, Administração, Letras e Música. Aduziu a entrevistada que explora atividade econômica de turismo desde 2009, em sua Pousada Beira da mata (com registro empresarial em 2015), cuja área rural é ocupada desde 1994, embora não possua título de domínio, assim como a maioria dos quilombolas que residem no local, reivindicação que vem de longa data. RUFO noticiou que há mais de 50 famílias na região, algumas delas reconhecidas como quilombolas, mas elas não possuem título de registro de propriedade. Demonstrando descontentamento com a falta de reconhecimento de direitos e ajuda efetiva do Estado, relata a sua impressão pessoal de que os quilombolas na região do Jalapão não eram reconhecidos como pessoa. Eram conhecidos como sacas-costas (chegava na cidade com trouxa nas costas) e eram muito discriminados e invisibilizados. Um aspecto que merece relevo, é o fato de que, na visão da entrevistada, têm melhorado o desenvolvimento econômico daquela comunidade, em função do trabalho e dedicação dos membros da comunidade quilombola, uma vez que o Estado pouco tem feito pela melhoria social, para garantir um melhor acesso a direitos e garantias, especialmente aqueles que garantam maior visibilidade e reconhecimento. Indagada

²⁹ Exemplo disso foi a apresentação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de caso envolvendo Comunidades Quilombolas de Alcântara, no Brasil, decorrente da violação da propriedade coletiva de 152 (cento e cinquenta e duas) comunidades, em virtude da falta de emissão de títulos de propriedades de suas terras. No caso evidenciado, foi feita uma instalação de uma base aeroespacial sem a consulta e anuência daquelas comunidades. Disponível em: A CIDH envia caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil por violação da propriedade coletiva de comunidades Quilombolas de Alcântara (oas.org). Acesso: 11/04/23.

³⁰ Vale ressaltar que além da CIDH, o CNJ vem realizando um trabalho de mapeamento de conflitos fundiários e violência praticada contra quilombolas. O GT que foi constituído (Portaria nº 189/2023), apurou a existência de pelo menos 21 (vinte e um) homicídios praticados contra quilombolas entre os anos de 2023 a 2023, desde o crime que vitimou Maria do Céu Ferreira no Quilombo Serra Talhada Urbana, Santa Luzia, Paraíba (06/10/2013), até o homicídio da Sra. Bernardete Pacífico, ocorrido em 17/08/2023, no Quilombo Pitanga dos Palmares, Simões Filho, na Bahia. Esses dados constam da 3ª Ata da Reunião do GT, realizada em 16 de outubro de 2023.

acerca do acesso ao território em que vivem os quilombolas na região, relatou que embora tenha uma certa dificuldade, há uma preocupação dos membros comunitários em asfaltar o acesso à comunidade, pois ficarão muito vulneráveis e haverá possivelmente impactos e danos ambientais, além de comércio ilegal nas suas fronteiras. Perguntada a respeito do desenvolvimento econômico e regional dos quilombolas na região, a Sra Elzita informou que tudo começou com o artesanato, fruto da exploração do Capim Dourado; salientou que a maioria depende da exploração do Capim Dourado, enaltecendo o grande evento anual que ocorre em 20 de setembro, em Mumbuca, com a Festa da Coleta do Capim Dourado; a respeito do Capim Dourado, a Sra Elzita relata que ele é nativo da região e há informações no sentido de que não sobrevive onde tem mata e precisa ser realizada a queimada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

A atuação de órgãos administrativos na regularização de terras ocupadas por comunidades quilombolas será melhor explicitado no subcapítulo 3.4. E nessa perspectiva, buscando regularizar territórios ocupados por quilombolas no Estado do Tocantins, há dados colhidos durante a pesquisa no sentido de que foram emitidos títulos diversos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS), segundo informações da Assessoria de Gabinete e Diretoria de Regularização Fundiária, em 23 de janeiro de 2023 (Diretor do ITERTINS). De janeiro a dezembro de 2021, foram emitidos 02 (dois) títulos definitivos na Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira, cujo território regularizado foi de 912,6015 hectares. De janeiro a dezembro de 2022, foram expedidos outros 02 (dois) títulos à mesma Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira, alcançando uma área de 291,1781 hectares.

Antes de fornecer esses dados, vamos observar como estão distribuídas as comunidades quilombolas e remanescentes no Tocantins no mapa:

Figura 10 - Mapa das comunidades quilombolas.



Fonte: Adetuc - Governo do Tocantins.

As informações catalogadas demonstram que houve avanço na regularização de terras a partir do ano de 2021, sendo a Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira uma das grandes beneficiárias.

A Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins, é uma das comunidades quilombolas do Tocantins reconhecida pela Fundação Cultural Palmares, ocupando relevante valor cultural e identitário. Seguramente a legitimação das terras em favor dessa comunidade tradicional representa valorização e reconhecimento de direitos, assegurando a justiça social dessa gente.

Conferir título de regularização fundiária a comunidades quilombolas é essencial para a produção econômica e exploração da terra, pois historicamente eles estão ligados aos territórios em que foram criados e possuem um sentimento de pertencimento.

Os dados abaixo colhidos na pesquisa retratam o avanço na regularização fundiária no Estado do Tocantins.

Vejamos os dados coletados:

Figura 11 - Ofício encaminhado pelo ITERTINS ao pesquisador.

INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS **TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

À ASSGAB - Assessoria de Gabinete.
À DRF - Diretoria de Regularização Fundiária.

RELAÇÕES DE TÍTULOS EMITIDOS EM TAGUATINGA - TO E QUILOMBOLAS)

Encaminhado a esta Presidência e Diretoria, o relatório de Títulos Definitivos emitidos no município de Taguatinga -TO e em Áreas Quilombolas.

EMISSION DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2019			
06	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	562,3211 ha
EMISSION DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2020			
01	Título Definitivo	Taguatinga - TO	82,3225 ha
EMISSION DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2021			
03	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	119,7396 ha
02	Títulos Definitivos	Associação Comunitária dos Quilombos da Barra da Aroeira.	912,6015 ha
EMISSION DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2022			
138	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	14.563,4361 ha
02	Títulos Definitivos	Aguardando a Associação entregar os documentos da mesma para entrega do Título. Associação Comunitária dos Quilombos da Barra da Aroeira.	291,1781 ha
EMISSION DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2023			
68	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	4.024,8126 ha

Palmas, 23 de janeiro de 2023.

Instituto de Terras do Estado do Tocantins
Quadra 302 Norte, Al. O3, Lote 01 e 02
Palmas - Tocantins CEP: 77006-336
14.65.5182-00 - www.itertins.to.gov.br

Fonte: ITERTINS.

Prosseguindo com a pesquisa, foi feita uma entrevista pelo pesquisador com o servidor Caitano Jerônimo Pereira do Itertins, no dia 20/03/23. Na oportunidade o entrevistado trouxe informações importantes acerca do trabalho realizado pelo instituto com a regularização das terras ocupadas por quilombolas e particulares no Estado do Tocantins.

Segundo o servidor entrevistado:

Há uma decisão judicial³¹ oriunda da Justiça Federal determinando a titulação de terras ocupadas por quilombolas, mas que esta decisão estaria suspensa em razão da dificuldade em se executar e dar cumprimento ao provimento judicial, diante das dúvidas inerentes a quem deveria alcançar a decisão, ou seja, se deveria titular os quilombolas individualmente ou as comunidades quilombolas, de forma coletiva. Tudo esbarra no estudo antropológico. Entretanto, enfatiza que a maioria das áreas ocupadas por quilombolas no Estado do Tocantins, como é o caso de Mateiros e Arraias, cujos territórios já estariam regularizados *a particulares*. Eles não possuem títulos individuais em razão de que as áreas já são tituladas desde a época em que não havia sido criado o Estado do Tocantins. Há queixas relatadas por quilombolas que pretendem receber títulos individuais de suas terras, sendo que esse pedido esbarra em algumas diretrizes logísticas e que precisam ser melhor avaliadas pelo órgão Itertins.

A regularização fundiária de terras ocupadas por quilombolas vai de encontro ao padrão de reconhecimento pautado no direito porque os sujeitos só podem chegar a uma compreensão de si mesmos quando são portadores dos direitos que possuem, segundo Hegel e Mead. Nesse sentido, a partir da ideia de que serão reconhecidos como portadores de seus direitos reais sobre a coisa pelo Estado, como é o caso dos direitos possessórios e de propriedade, o homem se vê reconhecido como sujeito de direitos, permitindo se valer dos aspectos sociais e econômicos inerentes ao processo de exploração das atividades agrárias.

O reconhecimento de comunidades quilombolas por parte do Estado é fundamental, especialmente no tocante a grupos considerados subjugados em relação a categorias dominantes (Taylor, 1998), merecendo registro que a garantia do direito de propriedade e terras ocupadas pelos quilombolas representa um critério de justiça que permite emprestar dignidade à pessoa negra inferiorizada³² e invisível, muitas vezes submetidas a diversas formas de desrespeito e privação de direitos. Assim, os territórios reconhecidos pelo Estado enquanto espacialidade vinculada a dimensões históricas e temporais, marcados por uma origem escravocata, permitem garantir o direito enquanto terra de uso comum, a ser titulada de forma coletiva. Essa concepção de território espacial marcado pela especificidade de ocupação territorial por quilombolas, vem albergada pela CF de 1988, no art. 68 do ADCT.

³¹ Essa decisão judicial será referida e estudada no capítulo 3.4, destinado a analisar as decisões judiciais proferidas no âmbito da regularização fundiária envolvendo comunidades quilombolas.

³² Essa significação de pessoa negra inferiorizada foi retratada pelas conversas realizadas em Ourominas/GO, com a pessoa de Cândido, atestando que só se veem visibilizados durante o período de festejos da romaria e em época das eleições, quando os candidatos costumam frequentar a região.

3.3 A percepção da justiça com a relação da regularização fundiária dos territórios ocupados pelos quilombolas no Tocantins.

Antes de adentrarmos na questão da justiça social e a regularização fundiária no Estado do Tocantins, é oportuno conhecer um pouco da história da ocupação de terras brasileiras, da legislação e doutrina agrária e dos conflitos fundiários no Estado do Tocantins.

Uma das questões mais relevantes que puderam ser objeto do estudo foi a proteção das terras quilombolas, cuja temática é atemporal e se sujeita a tratamentos diversos a depender da localidade pesquisada e da atuação do Estado na regularização das terras. A questão fundiária é um grande desafio de populações negras e afrobrasileiras, em especial de comunidades com baixa representatividade política.

O processo de ocupação do território brasileiro teve início com narrativas de ocupações violentas, expulsando povos nativos como indígenas e descendentes africanos, propalando uma estrutura agrária que atendesse interesses de latifundiários (FERREIRA, 2019).

Permeado ao processo de ocupação de terras no território brasileiro, convém trazer uma abordagem histórica necessária sobre o estudo do Direito Agrário, instrumento consentâneo ao estudo da regularização fundiária de terras e que poderá nortear um programa de regularização das terras dos quilombolas no Estado do Tocantins, sendo possível notar que as terras sempre eram conferidas a pessoas privilegiadas, privando minorias étnicas do benefício de exploração econômica.

O Brasil foi encontrado no lado direito da linha traçada do Polo Ártico ao Polo Antártico, por Pedro Álvares Cabral, que comandava uma esquadra portuguesa. A ocupação dessas terras se deu em 1531, com Martim Afonso de Souza, o qual foi incumbido pela Coroa portuguesa a distribuí-las para colonizar o país descoberto. Nesse período, o colonizador português se valeu do instituto conhecido como sesmarias para corrigir as distorções no uso de terras rurais daquele país. Esse regime de sesmarias que em Portugal detinha um caráter mais confiscatório, foi adotado no Brasil, mas com características diversas, ou seja, como enfiteuse, uma espécie de direito real sobre coisa alheia não mais previsto como tal pelo Código Civil vigente de 2002.

O caráter de enfiteuse permitia que as autoridades concedessem terras aos beneficiários das sesmarias, mas conferindo apenas um domínio útil, autorizando a moradia e cultura permanentes sesmeiros. A concessão de terras era feita apenas a pessoas privilegiadas,

em grandes extensões territoriais que acabavam por gerar latifúndios, os quais não se prestavam a cumprir a função social da propriedade (MARQUES, 2005).

No regime das posses que sucedeu o regime sesmarial em 17 de julho de 1822, não houve a elaboração de lei regulando o acesso à terra, nem mesmo com a vigência da primeira Constituição editada pelo Governo Imperial em 1824, deixando de criar mecanismos legais para a aquisição de terras.

Em 18 de setembro de 1850 foi publicada a Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras, que trouxe um grande avanço na legislação agrária no Brasil, introduzindo uma política capaz de proibir que estrangeiros pudessem se apropriar de terras devolutas, salvo em caso de compra e venda; permitiu a outorga de títulos de domínio aos detentores de semarias não confirmadas e a portadores de outros tipos de concessões de terras feitas anteriormente; legitimou a aquisição de domínio de terras devolutas pela legitimação de posse exercida em caráter manso e pacífico, antes da vigência da lei, dentre outros regramentos. Doravante, é possível chegar-se à conclusão que a Lei de Terras trouxe um importante impacto na regularização de situações de fato existentes, legitimando a regularização do uso da posse pelos beneficiários que se adaptassem à regulamentação consubstanciada no Decreto nº 1.318/1854.

A legislação que deu um ponto de partida à institucionalização do Direito Agrário no Brasil, segundo a doutrina, não foi suficiente para corrigir as grandes concentrações de riquezas e extensões de áreas improdutivas em poder de pessoas abastadas. Conforme interpretação doutrinária:

A despeito das virtudes da *Lei de Terras* e, apesar da amplitude das normas complementares postas no seu Regulamento de 1854, o problema relacionado com a distribuição de terras em nosso País ainda persiste nos dias atuais, o que é identificado em duas situações: de um lado, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos, em forma de *latifúndios*, e, de outro, a grande quantidade de *minifúndios* (MARQUES, 2005, p. 7).

A fragilidade normativa pode ser explicada pela falta de atuação de órgãos que pudessem garantir exequibilidade à norma, não sendo realizadas as fiscalizações e controles nas áreas de extensão superficial que não se cumpria com a função social. Além disso, a falta de norma que pudesse garantir o direito de propriedade pelo uso prolongado da coisa imóvel também repercutiu na necessidade de se institucionalizar o Direito Agrário no Brasil com uma base normativa de vanguarda e com uma veia publicista norteadas pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu uma nova roupagem jurídica à disciplina do Direito Agrário, regulando questões importantes como a proteção às águas, à fauna, à flora e valorizando aspectos de alcance social e coletivo, algo não assegurado pelo Código Civil então vigente de 1916, marcado por convicções privatistas e tutelando fundamentalmente direitos individuais. A partir da Constituição Federal de 1934 sobreveio então a Emenda Constitucional nº 10 de 1964, responsável pela institucionalização do Direito Agrário no Brasil, garantindo autonomia legislativa à disciplina.

O Direito Agrário, que constitui uma ciência jurídica autônoma e importante para compreender a proteção da posse e propriedade quilombola como fundamento para o reconhecimento quilombo pode ser entendido como: “[...] o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade.” (BORGES, 1987, p. 14).

A esse propósito, o Direito Agrário se evidencia como importante ramo da ciência jurídica, voltado para alcançar a Justiça Agrária norteando princípios e objetivos que fortaleçam o uso da propriedade e posse rurais pelos quilombolas de acordo com a função social. Ressai com maior precisão que o instituto agrário escorado no princípio da função social é uma das premissas que legitima a regularização das terras ocupadas pelos quilombolas no Estado do Tocantins, seja com a emissão de títulos individuais ou coletivos, seja como aqueles que foram expedidos pelo ITERTINS em favor da Associação Comunitária dos Quilombos da Barra da Aroeira nos anos de 2021 e 2022.

O Estado deverá garantir a todos indistintamente o pleno exercício do direito de propriedade e quando tratar-se de minorias raciais ou comunidades invisíveis, essa garantia deverá ser ainda mais reforçada para atender o princípio da dignidade da pessoa negra. Ao abordar a questão do território quilombola que deverá ser protegido constitucionalmente, o artigo 13 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo decreto nº 5051/04, preconiza em linhas gerais o conceito de território quilombola como sendo a integralidade do *habitat* das regiões que esses povos ocupam ou utilizam, garantindo uma amplitude da norma. A propósito, o Brasil ratificou a convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho em 2003 e desde então o Poder Judiciário vem seguindo as diretrizes dessa convenção nos julgamentos proferidos em proteção às comunidades quilombolas, conforme será estudado no subcapítulo 3.4.

Aliás, o Estado deverá respeitar a especial relação que o território quilombola possui com os seus povos, para manutenção da cultura e dos valores identitários de seus membros, respeitando os espaços que os quilombolas ocupam de forma tradicional.

A partir da previsão normativa e legal que assegure os direitos de propriedade aos quilombolas, a regularização dos territórios quilombos deve ser dar de forma menos complexa e com maior agilidade, rompendo com obstáculos de onerosidade e mora nos processos de constituição dos direitos. Tais medidas poderão ser adotadas tanto no âmbito administrativo, fortalecendo os programas do Estado de regularização fundiária, como é o caso da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do INCRA e do ITERTINS, ou por meio de medidas judiciais. Os programas de titulação de terras quilombolas serão melhor aparelhados com ações direcionadas à regularização em determinadas regiões, mediante esclarecimentos e conscientização das comunidades que habitam referidas terras, com eventos periódicos introduzindo encontros, oficinas, palestras e entregas de títulos, demonstrando a importância do papel do Estado nessas diretrizes.

A utilidade e a eficiência de procedimentos administrativos e judiciais na regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas é imprescindível para garantir a justiça social e agrária. Pode-se partir de uma premissa inicial de diagnóstico e pesquisa de dados, até incrementar uma abordagem concreta de resolução de demanda. Para se ter uma ideia, a partir de pesquisas realizadas, chegou-se à conclusão de que os problemas agrários no Estado do Tocantins eram conhecidos principalmente na região do Bico do Papagaio, onde se concentravam mortes, perseguições e violências outras praticadas a trabalhadores e agentes de pastorais³³. Após a realização da 1ª Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial realizada no ano de 2005 e com a mobilização da Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins – COEQTO, o Estado passou a ser fortemente pressionado para regulamentar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A partir daí, no Estado do Tocantins passou a reconhecer diversas comunidades remanescentes de quilombos, com título de reconhecimento emitido pela Fundação Cultura Palmares³⁴.

Com o reconhecimento das comunidades quilombolas no Estado do Tocantins, sobrevieram demandas da natureza agrária, buscando assegurar direitos fundamentais que pudessem garantir direitos e justiça à população vulnerável dos quilombos, diante dos desafios próprios à efetivação da regularização fundiária em âmbito estadual.

³³ Segundo relato da Professora Doutora Ana Lúcia Pereira em *Quilombolas do Tocantins: Palavras e Olhares, 2022* (GONÇALVES; NOGUEIRA, 2022).

³⁴ No quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos reconhecidas pela Fundação Cultura Palmares, há 47 comunidades no Estado do Tocantins. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/quadro-geral-por-estados-e-regioes-04-07-2023.pdf>. Acesso: 18/07/2023.

Neste propósito, este tópico tratará do levantamento de algumas situações jurídicas territoriais no Estado do Tocantins, diante do envolvimento de campo com algumas comunidades durante o período de pesquisa.

Durante o levantamento de dados coletados para o trabalho, uma das regiões pesquisadas foi a de Mumbuca, localizada em Mateiros/TO. Mumbuca é uma das comunidades quilombolas do Tocantins reconhecida pela Fundação Cultural Palmares. Ela é conhecida pelo seu potencial turístico e pela existência do Capim Dourado. Há belezas naturais como fervedouros localizados na região do Jalapão, e durante todo ano recebem visitas de turistas do Brasil e do mundo. As artesãs produzem diversos objetos e adornos que retratam o saber tradicional, sendo uma importante fonte de sustento. Esses artesanatos, são servíveis como utilitários domésticos e se prestam para trazer embelezamento a ambientes diversos.

Figura 12 - Foto de artesanatos confeccionados com o capim dourado em Mumbuca, retratando a identidade quilombola.



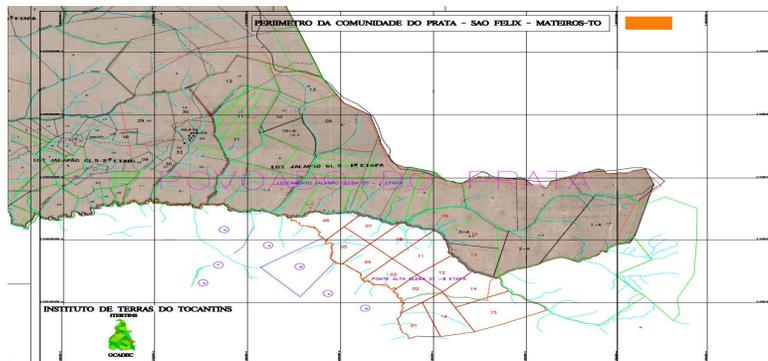
Fonte: Loise Maria/DPE-TO.

As comunidades remanescentes de Quilombo sediadas em Mumbuca, em Mateiros, são compostas por minorias étnicas com grupo social identitário próprio, representando uma população intimamente ligada ao território e aos recursos de belezas naturais da região. A região possui dotes naturais, históricos e culturais que viabilizam a exploração turística, proporcionando aconchego e tranquilidade aos turistas, algo que não se pode encontrar em grandes cidades.

Como forma de melhor compreender a localização situada no Jalapão, que faz parte em certa medida da região de Mumbuca, o levantamento abaixo sinaliza toda área do Jalapão em etapas que compreende mais de uma comunidade quilombola.

Verifica-se que a região é extensa e também alcança o povoado do Prata, além de Mateiros:

Figura 13 - Mapa do Perímetro da Comunidade do Prata – TO.

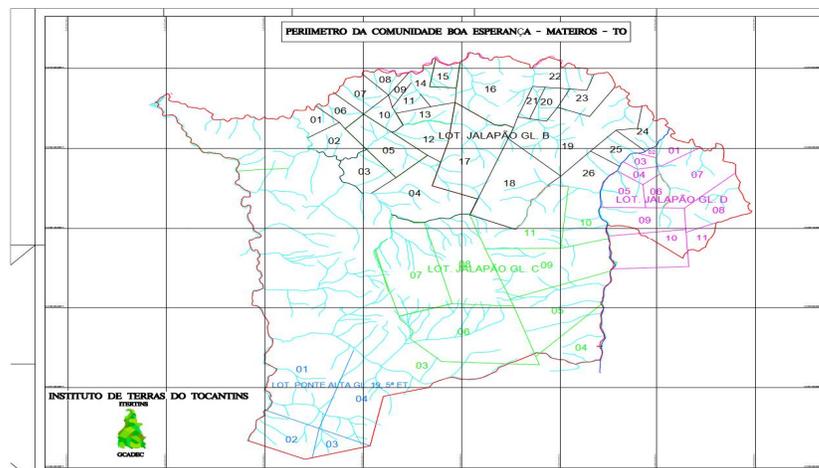


Fonte: Intertins.

Levantamento topográfico realizado pelo Intertins também denota a identificação da área do Jalapão para melhor estudo no avanço da regularização fundiária.

Abaixo, segue um panorama da comunidade Boa Esperança, em Mateiros, com distribuição e recorte de áreas estudadas pelo órgão fundiário:

Figura 14 - Mapa do Perímetro da Comunidade Boa Esperança, Mateiros – TO.



Fonte: Intertins.

Com uma ideia topográfica da região a ser pesquisada, entendi por bem avançar nas pesquisas de campo, não apenas para entender a questão fundiária, como também as preocupações e dificuldades da comunidade local.

Dessa forma, o autor iniciou o período de visitas na região do Jalapão com outros pesquisadores vinculados à Universidade Federal do Tocantins, juntamente com a equipe do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins em 2022, objetivando conhecer a região e, além disso, promover palestras com a comunidade local, como parte do projeto de Inclusão Sociopolítica dos Quilombolas, coordenado pelo pesquisador, o que permitiu conhecer um pouco das tradições, informes históricos e de atualidade da comunidade pesquisada.

Veremos algumas figuras coletadas:

Figura 15 - Palestras realizadas por Professores da UFT em Mumbuca – TO, em 2022.



Fonte: arquivos do pesquisador.

A comunidade local demonstrou grande interesse no evento, diante de um entusiasmo notável na proposta de políticas públicas voltadas para fortalecimento da construção de identidade e reconhecimento.

A visão de presente e futuro estava representada com o envolvimento de jovens e outros membros comunitários de várias idades, como o retrato de um descendente quilombola que possui relevante influência sobre a comunidade

De certa maneira, restou demonstrada a identidade quilombola com a visita à comunidade, mediada com linguagem e circunstâncias históricas, a partir das características próprias e peculiares do local, estabelecendo uma forma de interação das pessoas que ali estavam como o evento institucional realizado.

Figura 16 – O pesquisador com anfitriã descendente de quilombola, Sra. “Doutora”, durante o evento do TRE em Mumbuca – TO, em 2022.



Fonte: arquivos do pesquisador.

As ações participativas da comunidade com eventos Estatais demonstra o protagonismo com que deve ser medido a partir das políticas públicas que foram e serão implementadas, tendo como destinatários comunidades quilombolas.

As interações comunitárias tendem a reforçar a compreensão de suas demandas, sendo elas fundamentais para o desenvolvimento de toda e qualquer medida que venha a produzir efeitos na região em que vivem.

Figura 17 - Projeto de Inclusão Sociopolítica dos Quilombolas do Estado do Tocantins, do qual o pesquisador é coordenador, junto à Justiça Eleitoral do TRE-TO.



Fonte: arquivos do pesquisador.

Seguimos com outros levantamentos de dados de coleta de imagens do evento realizado.

Figura 18 - o evento do Projeto de Inclusão Sociopolítica dos Quilombolas do Estado do Tocantins.



Fonte: arquivos do pesquisador.

Na oportunidade, além das palestras propiciando o envolvimento institucional entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e a comunidade Mumbuca, foram extraídas informações acerca da comunidade pesquisada, sendo possível conhecer um pouco sobre a história, as atrações turísticas e os meios de vida da população local.

Assim, na ocasião foram extraídas experiências exitosas com a observação de campo nesta comunidade observada, retirando lições positivas com relação à cultura e a identidade da comunidade de Mumbuca, inclusive listando anseios no tocante à luta pela regularização de terras ocupadas legitimamente.

3.4. Análise de decisões judiciais em demandas quilombolas.

Este tópico do capítulo tem como objetivo analisar concretamente algumas decisões judiciais proferidas em demandas quilombolas, objetivando regularizar as terras ocupadas legitimamente pelos quilombos, assim como trazer alguns dados informativos de levantamentos da evolução nos processos de titulação de terras quilombolas.

O Poder Constituinte originário fez constar no ADCT da CF/88, o art. 68 o qual normatiza que aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Após, foi editada a Lei nº 7.668/1988, autorizando o Poder Executivo a criar a Fundação Cultural Palmares (FCP), vinculada ao Ministério da Cultura, outorgando-lhe poderes para realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, procedendo-se ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas, devendo-lhes conferir a necessária titulação (art. 2º, inciso III, da Lei nº 7.668.88).

Posteriormente sobreveio a edição do Decreto nº 4.883/2003 (revogado pela Lei nº 10.086/2019), atribuindo ao Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência relativa a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Com o reconhecimento dos direitos dos quilombolas pela Constituição Federal de 1988, assegurando às comunidades descendentes de quilombos o direito à propriedade, uma nova era no tratamento da efetivação de direitos dos quilombos às terras ocupadas legitimamente se iniciou.

Atualmente, é possível assegurar que há duas formas de regularização das terras ocupadas pelos quilombolas: uma administrativa e outra judicial. A seara administrativa é realizada por órgãos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em âmbito nacional; e o ITERTINS, no Estado do Tocantins, os quais possuem atribuições administrativas para executarem a política de reforma agrária e regularização fundiária, conforme será melhor explicado em outro momento. Já a regularização de terras quilombolas pela via judicial carece do ajuizamento de uma ação individual ou coletiva, para que o Poder Judiciário possa prestar a tutela jurisdicional adequada e efetiva ao caso.

A regularização fundiária urbana teve como ponto de partida normativo a Lei nº 6.766/1979, que dispôs sobre o parcelamento do solo e permitiu uma regulamentação legal da normatização da política de regularização fundiária no Brasil. Após a edição desta lei, outro marco normativo importante para compreender as diretrizes de gestão da política fundiária foi a Constituição Federal de 1988, especialmente ao dispor da função social da propriedade agrária, buscando efetivar a reforma agrária com a justa distribuição de terras.

O artigo 46 da Lei nº. 11.977/2009 prevê o conceito de regularização fundiária:

Art. 46: A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2009).

Com os parâmetros normativos sublinhados, é possível observar a evolução das políticas de regularização fundiária no Brasil. Desde 2004, a Comissão Pró-Índio de São Paulo, monitora a implementação da política de regularização fundiária de Terras Quilombolas no Brasil. Atualmente foram descobertos 1.787 (mil setecentos e oitenta e sete) processos de regularização de terras quilombolas, sendo que 83% são terras em identificação,

149 (cento e quarenta e nove) foram devidamente regularizadas e outras 62 (sessenta e duas) parcialmente tituladas³⁵.

Em grande medida a regularização administrativa responsável pela execução da reforma agrária e ordenamento fundiário nacional compete ao INCRA. Criado pelo Decreto nº 1.110, de julho de 1970, o instituto tem atuação em todo território nacional e é um dos órgãos responsáveis pelo processo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação de terras ocupadas por comunidades quilombolas.

Além do INCRA, órgão com atuação de âmbito nacional, o ITERTINS, com campo de atuação estadual, igualmente atua administrativamente na organização da estrutura fundiária, executando a política fundiária do Estado do Tocantins. Em Tocantins, há registro de entrega de títulos pelo INCRA a 14 (quatorze) famílias localizadas na Fazenda Lageado, em 2023³⁶. No itertins também foram emitidos títulos a comunidades quilombolas nos últimos anos³⁷.

O ITERTINS foi criado pela Lei Estadual nº 87/89 e constitui o órgão executor da política fundiária do Estado do Tocantins, competindo exercer atividades destinadas à organização da estrutura fundiária e à deliberação sobre as terras públicas e devolutas, além de conferir reconhecimento das posses legítimas (Art. 2º, Lei nº 87/89). A partir da criação do Estado do Tocantins, coube ao ITERTINS atuar no processo de Desenvolvimento Agrário e regularização fundiária estadual, incrementando uma política fundiária que pudesse sanar e resolver os problemas fundiários no Estado do Tocantins.

Como sabido, a governança de terras cabe ao ente estatal que deverá, por intermédio de políticas públicas e ações administrativas regularizar a ocupação de áreas no território nacional, criando estratégias de distribuição e exploração econômica dos territórios, com viés social e econômico. Nesse passo, a governança de terras no estado do Tocantins é também gerida pela atuação do ITERINS.

As demandas de regularização são crescentes e ocupam um universo relevante da implementação de práticas de governança no aperfeiçoamento do registro e regularização de terras. Em um levantamento feito a respeito das demandas de regularização fundiária, foi

³⁵ Dados disponíveis em: <https://cpisp.org.br/>. Acesso: 13/07/2023.

³⁶ Informações disponíveis na Comissão Pró-Índio de São Paulo, elaborando os dados colhidos no 1º semestre de 2023. Disponível em: <https://cpisp.org.br/>. Acesso: 17/07/2023.

³⁷ Há dados colhidos durante a pesquisa no sentido de terem sido emitidos títulos diversos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (ITERTINS), segundo informações da Assessoria de Gabinete e Diretoria de Regularização Fundiária em 23 de janeiro de 2023. De janeiro a dezembro de 2021, foram emitidos 02 (dois) títulos definitivos na Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira, cujo território regularizado foi de 912,6015 hectares. De janeiro a dezembro de 2022, foram emitidos outros 02 (dois) títulos à mesma Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira, alcançando uma área de 291,1781 hectares. Uma das comunidades mais beneficiadas foi a Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira.

A partir da ratificação da convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização do Trabalho em 2003 pelo Brasil, o Poder Judiciário vem se valendo da aplicação desta Convenção na proteção jurídica de comunidades quilombolas⁴⁰.

ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3239, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

⁴⁰ Ressalte-se que o Poder Judiciário exerce além de sua função precípua de julgar e pacificar os conflitos, a atividade administrativa, como função atípica. E nessa diretriz, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins tem

O direito à tutela adequada e efetiva é consentâneo com a nossa Constituição Federal. Não é permitida a resolução de conflitos por meios escusos ou de autotutela (salvo exceções legais autorizadas – art. 1.210 do Código Civil - como o desforço imediato no caso de perdimento da posse ou legítima defesa da posse, na hipótese de ameaça), sendo possível que as questões conflituosas sejam sanadas por vias alternativas da jurisdição, como a mediação e a arbitragem, ou pela via judicial adequada. A esse respeito, recorrendo à doutrina processual civil, esta vaticina: “Ao proibir a justiça de mão própria e afirmar que a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (art. 5º, XXXV, CF), nossa Constituição afirma a existência de direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva” (MARINONI *et al* 2015, p. 94).

Assim, ao Poder Judiciário, que possui como função precípua a atividade jurisdicional, cabe exercer a função do Estado de pacificar os conflitos, por meio da atuação da vontade do direito objetivo no caso concreto, sendo o conflito fundiário uma das premissas que justificam a aplicação da tutela adequada e efetiva.

E dentro dessa atuação do Poder Judiciário, a partir de uma pesquisa de natureza exploratória, com a finalidade de descrever decisões judiciais que tinham por sujeitos envolvidos pessoas que ocupam áreas quilombolas, chegamos a algumas percepções realísticas.

De início, trago à colação o entendimento jurisprudencial consolidado pelos nossos tribunais reconhecendo como legítima a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas destinadas a reconhecer e regularizar o direito de propriedade de terras ocupadas por comunidades quilombolas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE TRADICIONAL DE RIBEIRINHOS (COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO DAS BARATAS, NO MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. I – A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras

atuado positivamente na regularização fundiária, por intermédio da CGJUS (Corregedoria Geral de Justiça), com políticas públicas voltadas para dirimir demandas fundiárias, conferindo titulação de terras aos ocupantes legítimos de áreas urbanas e rurais. O órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins responsável pela atuação administrativa dos conflitos e demandas fundiárias é o NUPREF (Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária), unidade da CGJUS-TO, criado em 2018. Como resultado do trabalho realizado pelo NUPREF e vários Municípios do estado do Tocantins, até janeiro de 2023 já foram entregues 7.669 títulos definitivos de propriedade (Fonte: NUPREF, 2023).

ocupados por comunidades de quilombolas. Precedente do STF. II – Cumpra à União Federal garantir a efetividade dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, entre eles, a permanência pacífica sobre o território ocupado, afastando as intervenções e ameaças de terceiros, a teor da Constituição Federal (art. 215, §1º e art. 216, I e II), Convenção OIT 169 (promulgada pelo Decreto Legislativo n.º 143, de 20/6/2002, e posteriormente pelo Decreto n.º 5.051/2004, substituído pelo Decreto n.º 10.088/2019), assim como do Decreto n.º 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). III – Na hipótese dos autos, a expedição de Termos de Autorização e Uso Sustentável – TAUS, em favor de diversos integrantes da Comunidade de São Sebastião das Baratas, concedendo-lhes o direito à exploração da área, decorre da constatação fática de uma situação idônea, que efetivamente comprova a existência de uma população tradicional ribeirinha na área litigiosa, inserida no Município de Muaná, na ilha de Marajó/PA. IV - De outro lado, afigura-se evidente a inércia da União Federal em garantir seu próprio patrimônio, disponibilizado em favor da comunidade tradicional em questão, em área de violenta e ilegal ocupação de terras de posse dos ribeirinhos, restando paralisada a prática dos atos administrativos necessários à efetiva instauração e conclusão de procedimento administrativo com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade tradicional de ribeirinhos, em afronta ao exercício pleno desse direito, a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento. V – Apelação do Ministério Público Federal provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a promovida a proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à regularização fundiária, à delimitação, à demarcação, à desinversão, à titulação e ao registro da área utilizada pela comunidade tradicional São Sebastião das Baratas, rio Atuaú, Município de Muaná/PA. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em sede de ação civil pública. (AC 0034208-23.2016.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, publicado em PJe 17/04/2023).

Ainda sobre essa atuação do Poder Judiciário, foi possível localizar uma decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, Autos nº 1001952-26.2020.4.01.4302, da Subseção Judiciária de Gurupi-TO, na qual o Ministério Público Federal ingressou com a demanda coletiva em desfavor do Estado do Tocantins, objetivando compelir o ente federativo a promover atos administrativos necessários para a demarcação da reserva Quilombola de Matões, na região de Conceição do Tocantins-TO.

O caso submetido à decisão judicial versava sobre uma discussão em torno de comunidade quilombola do Estado do Tocantins, com enfoque na regularização e titularidade de títulos para a comunidade Quilombola de Matões.

A decisão restou assim redigida:

[...] **DECISÃO**

Tratam-se os autos de ação civil pública apresentada por Ministério Público Federal (MPF) em face do Estado do Tocantins e Instituto de Terras do Estado do Tocantins (INTERTINS) objetivando que o segundo requerido promova os atos administrativos necessários para a demarcação da reserva Quilombola de Matões, na região de Conceição do Tocantins-TO

Alega a parte requerente que: a) foram certificados no Estado do Tocantins pela Fundação Palmares 45 comunidades quilombolas, dentre elas a de Matões; b) o INTERTINS paralisou o procedimento administrativo de titulação da terra sob a alegação de aguardo de aprovação de projeto de lei versando sobre o procedimento administrativo para tanto; c) o Poder Executivo Estadual, está em mora para o envio do P.L ao legislativo estadual; d) do Art. 68 do ADCT tem aplicação imediata e eficácia plena. e) deve ser utilizado como parâmetro do procedimento administrativo o Decreto Federal 4.887/2003; f) em sede de antecipação da tutela requer a conclusão do procedimento administrativo no prazo máximo de 360 dias ou outro fixado em juízo.

Informa que tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, entendeu que "o artigo 68 da ADCT, ao assegurar reconhecimento à propriedade definitiva, encerra norma asseguradora de direitos fundamentais, de aplicabilidade plena e imediata, uma vez que apresenta todos os elementos jurídicos necessários à sua própria incidência" (ADI 3239, julgada em 08.02.2018), o Ministério Público Federal, em abril de 2018, por meio do Ofício n. 872/2018 - ALM, reiterou os termos da Recomendação n. 6/2017, expedida ao ITERTINS anteriormente, para que este órgão pudesse promover a regularização fundiária dos territórios quilombolas situados em terras públicas estaduais independentemente de aprovação de Lei Estadual específica, podendo utilizar para tanto, por analogia, das normativas federais e instruções do INCRA.

Em seguida, o ITERTINS, no final de abril de 2018, informou que atenderia a recomendação do Parquet, de modo que havia determinado a juntada da Instrução do INCRA n. 57/2009 aos respectivos processos e que os setores técnicos e jurídicos dariam encaminhamento aos efeitos (conforme Ofício/ITERTINS n. 220/2018). Passado aproximadamente um ano, em abril de 2019, por meio do Ofício n. 665/2019 - ALM, o Ministério Público, novamente, requisitou ao INTERTINS informações sobre a situação dos procedimentos administrativos autuados pela autarquia. Entretanto, de modo surpreendente e contraditório, o ITERTINS, por meio do Ofício 127/2019, informou que os processos administrativos, autuados para a regularização fundiária das comunidades quilombolas, encontram-se sobrestados, aguardando a aprovação do projeto de lei, o qual está sob análise da Procuradoria Geral do Estado.

Visando resolver a demanda de forma célere, ainda no âmbito extrajudicial, foi designada reunião para o dia 2/5/2019, na sede deste Parquet, em Palmas/TO, com a presença do membro do MPF, da Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - COEQTO, Defensoria Pública Agrária do Estado do Tocantins e ITERTINS. Nos termos da Ata de Reunião, constante dos autos, o ITERTINS informou que concluiu a elaboração da minuta do Projeto de Lei autorizando o Estado do Tocantins a expedir os títulos para as comunidades quilombolas, cujo texto já foi aprovado nos setores internos do Estado e ser entregue formalmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no dia 8.5.2019, às 16 horas, na Agrotins, de modo que o texto da minuta foi lido durante a reunião, tendo sido manifestado a concordância de todos com o mesmo. Ocorre que, ao tomar conhecimento de que o texto do Projeto de Lei não havia sido encaminhado à Assembleia Legislativa, o Parquet requisitou à Casa Civil do Estado informações sobre o andamento do feito. Em resposta, apresentada por meio do Ofício n. 1.146, de outubro de 2019, o Secretário - Chefe da Casa Civil esclareceu que tramita no Poder Executivo o procedimento 2019/09020/000023, o qual se encontra em fase de instrução documental e técnica no ITERTINS.

Pontua que o ITERTINS joga a responsabilidade pela omissão ao Governo, ao sustentar que não há lei regulamentando e autorizando a regularização fundiária de território Quilombola, e o Governo, por meio da Casa Civil, devolve a culpa ao ITERTINS, ao sustentar que o Projeto de Lei está esperando que essa autarquia apresente a instrução documental e técnica para o processo avançar. De forma evidente, nota-se flagrante jogo de empurra-empurra entre os Demandados.

Constatada a omissão dos Demandados quanto à concretização do direito fundamental, consagrado por meio do art. 68 do ADCT, dotado, conforme o STF, de

aplicabilidade plena e eficácia imediata, inarredável a presente Ação Civil Pública para fins de, valendo-se da força coercitiva do Poder Judiciário, garantir dignidade mínima aos membros da referida comunidade quilombola, com efetiva demarcação e titulação do seu respectivo território.

Decisão id 308140358 determinou a intimação para manifestação prévia do Estado do Tocantins e o INTERTINS.

O Estado do Tocantins e o INTERTINS informaram que se encontra em tramitação o processo administrativo nº. 2017.34511.000409, referente à regularização fundiária da COMUNIDADE QUILOMBOLA MATÃO (anexo processual), o qual foi autuado a fim de atender à Recomendação nº. 07/2017/MPF. Alega que diante da inviabilidade jurídica de dar seguimento à titulação nos termos da Instrução Normativa do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, o ESTADO DO TOCANTINS elaborou o Projeto de Lei que está em tramitação no INTERTINS para levantamento técnico das comunidades quilombolas no âmbito estadual para posterior encaminhamento à Secretaria da Casa Civil para análise e deliberação superior quanto a remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Conclui que não há que se falar em “recalcitrância” ou “omissão” do INTERTINS nem “menosprezo” a razoável duração do processo, como afirmado na peça de ingresso do MPF, na consecução da tarefa de demarcar e titularizar a área ocupada, uma vez que todas as etapas necessárias que lhe competem estão sendo adotadas para sua concretização. Id 322199397.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que entendo inviável a realização de audiência de conciliação na tentativa de compor as partes para uma solução mais célere da lide, tendo em vista o histórico de reuniões extrajudiciais conduzidas pelo MPF que restaram infrutíferas resultando no ajuizamento da ação.

A concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300, caput, do CPC, exige elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (requisitos positivos). O § 3º do aludido dispositivo legal traz ainda um requisito negativo para a concessão da tutela, qual seja, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Logo, cabe verificar se estão presentes os requisitos para deferimento de tutela.

A Constituição Federal assegura expressamente a proteção ao patrimônio imaterial consistente na cultura e modo de vida dos grupos formadores da sociedade brasileira. As comunidades remanescentes de quilombos possuem proteção com base no texto constitucional. Ademais os direitos territoriais de comunidade quilombola, nos termos do Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o Decreto nº 4.887/2003, extrai-se que a propriedade é coletiva.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2o, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

O acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADIN de nº 3.239 afirmou que o art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. Passados mais de 3 anos da data de início dos procedimentos para titularização dessa área quilombola, não há notícias de quando se terá um resultado definitivo. As partes requeridas sequer trouxeram aos autos alguma previsão de término ou ainda um cronograma a ser cumprido.

Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, cristalizada pela mora das partes demandadas quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

Logo, a demora no processo de demarcação das terras das comunidades quilombolas, exige adoção de medidas que visem garantir os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

A probabilidade do direito está presente considerando que a comunidade Matões foi certificada pela Fundação Cultural Palmares em 2015, e aguarda a instrução e conclusão do processo do ITERTINS, instaurado em 2017, o qual encontra-se sobrestado aguardando a edição de Lei Estadual específica sobre sua temática. O perigo da demora encontra-se consubstanciado na incerteza quanto à titulação de suas terras em prazo razoável, sendo que as famílias que compõem a Comunidade, todas bastante humildes, necessitam da regularização de suas terras pelo ITERTINS, para que possam receber recursos federais de projetos destinados a oportunizar capacitação, habilitação, principalmente para a população de jovens que está sem expectativa de emprego. Uma vez obstada a demandada titulação pela mora injustificável no cumprimento de dever legal dos requeridos, a subsistência do grupo vai se tornando cada vez mais difícil, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista de manutenção de sua cultura e usos tradicionais.

Assim, reconhecendo o direito à dignidade da pessoa humana e à vulnerabilidade social da comunidade quilombola Matões, não há que se amparar a morosidade administrativa no processo de demarcação e titulação de terras, revelando-se a tutela de urgência como medida protetiva necessária nos termos delineados.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória antecipada determinando:

a) ao ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS - ITERTINS, para que, no prazo de um ano, a contar desta decisão, conclua o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de Quilombo MATÕES, localizada no município de Conceição do Tocantins/TO.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente decisão, a ser revertida em favor da comunidade remanescente de Quilombo MATÕES.

Intimem-se as partes. Cite-se.

Em sendo apresentado na contestação quaisquer dos elementos do art. 337 do CPC ou se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a superação dos procedimentos acima, venham os autos conclusos para o saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme a situação que se apresentar.

GURUPI/TO, data de assinatura.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

Juiz Federal

(TRF1, Subseção de Gurupi. Decisão em Ação Civil Pública. Juiz Eduardo de Assis Ribeiro Filho, data da decisão: 07/12/2020. Publicação: 07/12/2020. Disponível em: Detalhe do Processo · Justiça Federal da 1ª Região (trf1.jus.br). Acesso: 20/07/2023).

No caso a decisão que concedeu a tutela de urgência se deu em um juízo de cognição sumária, fundamentada no art. 300 do Código de Processo Civil, viabilizando uma decisão provisória capaz de outorgar uma pretensão urgente, determinando que o Estado do Tocantins e o ITERTINS concluíssem o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente do Quilombo Matões, localizada no município de Conceição do Tocantins/TO.

Em contato com o Diretor do ITERTINS, foi noticiado o cumprimento desta decisão pelo órgão fundiário.

Posteriormente foi proferida sentença de mérito no processo, acolhendo o pedido inicial, para o fim de tornar definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme se pode observar do julgado:

[...] **PROCESSO:** 1001952-26.2020.4.01.4302
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ESTADO DO TOCANTINS e outros

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em desfavor do Estado do Tocantins e Instituto de Terras do Estado do Tocantins (INTERTINS) objetivando que o segundo requerido promova os atos administrativos necessários para a demarcação da reserva Quilombola de Matões, na região de Conceição do Tocantins-TO

Alega a parte requerente que: a) foram certificados no Estado do Tocantins pela Fundação Palmares 45 comunidades quilombolas, dentre elas a de Matões; b) o INTERTINS paralisou o procedimento administrativo de titulação da terra sob a alegação de aguardo de aprovação de projeto de lei versando sobre o

procedimento administrativo para tanto; c) o Poder Executivo Estadual, está em mora para o envio do P.L ao legislativo estadual; d) do Art. 68 do ADCT tem aplicação imediata e eficácia plena. e) deve ser utilizado como parâmetro do procedimento administrativo o Decreto Federal 4.887/2003; f) em sede de antecipação da tutela requer a conclusão do procedimento administrativo no prazo máximo de 360 dias ou outro fixado em juízo.

Informa que tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, entendeu que "o artigo 68 da ADCT, ao assegurar reconhecimento à propriedade definitiva, encerra norma asseguradora de direitos fundamentais, de aplicabilidade plena e imediata, uma vez que apresenta todos os elementos jurídicos necessários à sua própria incidência" (ADI 3239, julgada em 08.02.2018), o Ministério Público Federal, em abril de 2018, por meio do Ofício n. 872/2018 - ALM, reiterou os termos da Recomendação n. 6/2017, expedida ao ITERTINS anteriormente, para que este órgão pudesse promover a regularização fundiária dos territórios quilombolas situados em terras públicas estaduais independentemente de aprovação de Lei Estadual específica, podendo utilizar para tanto, por analogia, das normativas federais e instruções do INCRA.

Em seguida, o ITERTINS, no final de abril de 2018, informou que atenderia a recomendação do Parquet, de modo que havia determinado a juntada da Instrução do INCRA n. 57/2009 aos respectivos processos e que os setores técnicos e jurídicos dariam encaminhamento aos efeitos (conforme Ofício/ITERTINS n. 220/2018). Passado aproximadamente um ano, em abril de 2019, por meio do Ofício n. 665/2019 - ALM, o Ministério Público, novamente, requisitou ao ITERTINS informações sobre a situação dos procedimentos administrativos autuados pela autarquia. Entretanto, de modo surpreendente e contraditório, o ITERTINS, por meio do Ofício 127/2019, informou que os processos administrativos, autuados para a regularização fundiária das comunidades quilombolas, encontram-se sobrestados, aguardando a aprovação do projeto de lei, o qual está sob análise da Procuradoria Geral do Estado.

Visando resolver a demanda de forma célere, ainda no âmbito extrajudicial, foi designada reunião para o dia 2/5/2019, na sede deste Parquet, em Palmas/TO, com a presença do membro do MPF, da Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - COEQTO, Defensoria Pública Agrária do Estado do Tocantins e ITERTINS. Nos termos da Ata de Reunião, constante dos autos, o ITERTINS informou que concluiu a elaboração da minuta do Projeto de Lei autorizando o Estado do Tocantins a expedir os títulos para as comunidades quilombolas, cujo texto já foi aprovado nos setores internos do Estado e ser entregue formalmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa no dia 8.5.2019, às 16 horas, na Agrotins, de modo que o texto da minuta foi lido durante a reunião, tendo sido manifestado a concordância de todos com o mesmo. Ocorre que, ao tomar conhecimento de que o texto do Projeto de Lei não havia sido encaminhado à Assembleia Legislativa, o Parquet requisitou à Casa Civil do Estado informações sobre o andamento do feito. Em resposta, apresentada por meio do Ofício n. 1.146, de outubro de 2019, o Secretário - Chefe da Casa Civil esclareceu que tramita no Poder Executivo o procedimento 2019/09020/000023, o qual se encontra em fase de instrução documental e técnica no ITERTINS.

Pontua que o ITERTINS joga a responsabilidade pela omissão ao Governo, ao sustentar que não há lei regulamentando e autorizando a regularização fundiária de território Quilombola, e o Governo, por meio da Casa Civil, devolve a culpa ao ITERTINS, ao sustentar que o Projeto de Lei está esperando que essa autarquia apresente a instrução documental e técnica para o processo avançar. De forma evidente, nota-se flagrante jogo de empurra-empurra entre os Demandados.

Constatada a omissão dos Demandados quanto à concretização do direito fundamental, consagrado por meio do art. 68 do ADCT, dotado, conforme o STF, de aplicabilidade plena e eficácia imediata, inarredável a presente Ação Civil Pública para fins de, valendo-se da força coercitiva do Poder Judiciário, garantir dignidade mínima aos membros da referida comunidade quilombola, com efetiva demarcação e titulação do seu respectivo território.

Decisão id 308140358 determinou a intimação para manifestação prévia do Estado do Tocantins e o INTERTINS.

O Estado do Tocantins e o INTERTINS informaram que se encontra em tramitação o processo administrativo nº. 2017.34511.000409, referente à regularização fundiária da COMUNIDADE QUILOMBOLA MATÃO (anexo processual), o qual foi autuado a fim de atender à Recomendação nº. 07/2017/MPF. Alega que diante da inviabilidade jurídica de dar seguimento à titulação nos termos da Instrução Normativa do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, o ESTADO DO TOCANTINS elaborou o Projeto de Lei que está em tramitação no INTERTINS para levantamento técnico das comunidades quilombolas no âmbito estadual para posterior encaminhamento à Secretaria da Casa Civil para análise e deliberação superior quanto a remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Conclui que não há que se falar em “recalcitrância” ou “omissão” do INTERTINS nem “menosprezo” a razoável duração do processo, como afirmado na peça de ingresso do MPF, na consecução da tarefa de demarcar e titularizar a área ocupada, uma vez que todas as etapas necessárias que lhe competem estão sendo adotadas para sua concretização. Id 322199397.

Pelo provimento de id 392429936 - Decisão, deferiu o pedido de tutela provisória antecipada determinando ao ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS - INTERTINS, para que, no prazo de um ano, a contar desta decisão, conclua o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de Quilombo MATÕES, localizada no município de Conceição do Tocantins/TO.

Os requeridos apresentaram contestação [id 459113059 - Contestação].

Após fazer um breve apanhado da lide, argumentaram que é da competência do INCRA a IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO e TITULAÇÃO das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas, conforme dispõe o Decreto Federal n. 4.887/2003 em seu art. 3º, §1º, §2º e §3º.

Entendem que a lei prevê expressamente uma competência concorrente, contudo, a prerrogativa de iniciar a abertura do processo administrativo que resultará na expedição do título de propriedade é do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, que agirá de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

Asseveram que não há como o Poder Judiciário compelir o Estado do Tocantins a realizar atos que não giram em torno da sua competência e capacidade, haja vista que o Itertins não dispõe de recursos para tal.

Acrescentaram que o Itertins não se furta a reconhecer os direitos das comunidades quilombolas, nem mesmo se nega a emitir os títulos de propriedade, contudo está impossibilitado jurídica, financeira e estruturalmente a realizar todos os trabalhos necessários e que levam a expedição do mesmo.

Na opinião dos contestantes, o Estado do Tocantins não pode ser compelido a cumprir atribuições que legalmente não lhe competem, suprimindo a omissão do Incra, órgão técnico competente.

Pontuaram que, diante do contexto em que vivem os Estado e a própria União, relativo a escassez de recursos em razão da pandemia de Covid-19, é desproporcional e desarrazoado que haja a destinação de recursos públicos para esta finalidade quando a saúde está a beira de um colapso. Não estamos com esse argumento dizendo que a questão da titulação das terras não é importante, contudo, devido á calamidade vivenciada mundialmente, não é razoável que se destine orçamento para uma situação que não prescinde de urgência.

A União, os Estado, o DF e os Municípios estão empregando os recursos para atender as demandas urgente, não sendo possível, diante da atual situação reverter recursos para essa finalidade. Assim sendo, o pleito autoral deverá ser julgado improcedente em todos os seus termos, haja vista que a competência para a realizado da regularização pertence ao Incra, ao Estado do Tocantins compete exclusivamente emitir o título.

O MPF replicou [id 628612949].

Afirma que a atuação INCRA não é etapa necessária e imprescindível para desencadear a realização do procedimento no âmbito do Estado do Tocantins ou ITERTINS. Ao revés, dentro do espírito do federalismo de cooperação, devem os entes das quatro esferas atuarem em concerto em prol de um fim comum.

Alerta que, os réus, caso queiram, podem tentar obter a cooperação do INCRA para a consecução de suas atividades mediante convênio, acordo ou instrumento de cooperação equivalente, na forma do §2º do art. 3º do próprio Decreto n. 4887/2003.

O que não se revela lícito, para o Parquet, é os réus simplesmente buscarem compelir o autor a litigar em face do INCRA, colocando-o no polo passivo da demanda, pois o argumento trazido a lume pelos requeridos de que não contam com corpo técnico qualificado ou orçamento para dar continuidade ao processo de demarcação é despropositado.

O Estado do Tocantins e o ITERTINS possuem plenas condições de criar uma equipe para realizar os atos administrativos necessários para o fim colimado, seja mediante deslocamento de profissionais de um órgão para outro, seja mediante licitação ou realização de convênios com universidades públicas ou privadas.

No que pertine ao argumento de não possuírem os entes recursos financeiros para implementação da política pública em comento, é certo que o prazo para conclusão do procedimento administrativo é de um ano, algo absolutamente factível e razoável. Neste interstício, é plenamente lícita e viável a alocação recursos em suas leis orçamentárias para cumprimento da ordem judicial, a qual trata de direitos fundamentais de uma minoria.

Observou que o ITERTINS já autuou processo e elaborou projeto de lei sobre a temática (autos ITERTINS n. 2017.34511.000409 e n. 2019.09020.000023). Sustentar, nesta quadra, que o procedimento de demarcação deve ser iniciado perante o INCRA, *data venia*, é comportar-se de forma contraditória, o que deve rechaçado com base no *venire contra factum proprim*.

Aduz que, cotejando o inteiro teor da minuta do referido projeto de lei (evento ID 322199401, f. 3/4), esse guarda quase que total semelhança a dispositivos constantes do Decreto n. 4.887/2003 da União, inclusive fazendo referências expressas ao regulamento federal. Neste contexto, não necessitaria o réu sequer de editar lei própria, podendo editar um decreto equivalente ao modelo da União. O ato normativo federal já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto fundado no art. 68 do ADCT, sendo esta norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, de modo que não precisaria de uma lei para irradiar efeitos.

Por fim, requereu a intimação da União e do INCRA para fins de manifestar se têm interesse na causa.

O Ente Central manifestou desinteresse na causa [id 770931991].

O INCRA também disse não ter interesse na lide, uma vez que, constatado que as comunidades referidas na inicial se encontram em terras públicas pertencentes ao Estado do Tocantins, tem-se que compete ao ente federado promover a titulação, como, aliás, prevê o art. 12 do Decreto nº 4.887, de 2003.

Relatado. **Decido.**

O feito comporta julgamento a partir dos elementos dele constantes, não demandando dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito, cabe decidir a respeito da necessidade da União e do INCRA ingressarem no polo passivo do feito.

Entendem o Estado do Tocantins e o ITERTINS que é obrigação do INCRA implantar o procedimento administrativo que resultará na expedição do título de propriedade que agirá de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

O INCRA, a seu tempo, alega que compete ao Ente Federado tal incumbência, posto que as terras reclamadas são de propriedade do Estado do Tocantins, portanto, o processo deve ser encaminhado ao aludido ente político.

O Decreto 4887/2003 em questão é uma norma do Governo Federal destinada a regulamentar o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estejam dentre as terras da União ou de particulares, uma vez que, na forma de seu art. 12, sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Coerente a regra prevista no mencionado dispositivo, haja vista que se revelaria indevida a interferência do Ente Central na forma pela qual os demais integrantes da Federação dispõem de terras que lhes pertencem.

A titulação a que se refere o art. 68 dos ADCT é composta por várias etapas: identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação.

O Decreto Federal impõe ao INCRA que, já na primeira etapa, se identificada que a terra reclamada pela Comunidade incide sobre terras de propriedade dos Estados, do DF ou dos Municípios, deve a autarquia agrária remeter o processo ao ente proprietário.

Assim, carece de lógica determinar ao INCRA que inicie um processo cujo objetivo já está superado, ou seja, identificar as terras e seus proprietários, sendo que as próximas etapas são de responsabilidade do Estado do Tocantins, na hipótese.

Já se sabe que as terras estão dentre aquelas pertencentes ao Estado do Tocantins, competindo-lhe, diretamente, ou por meio de um de seus integrantes, promover as demais etapas do processo.

Nesse contexto, **rejeito** a pretendida inclusão do INCRA e da União no feito.

Superada a questão prefacial, **ao mérito**.

A Constituição Federal assegura expressamente a proteção ao patrimônio imaterial consistente na cultura e modo de vida dos grupos formadores da sociedade brasileira. As comunidades remanescentes de quilombos possuem proteção com base no texto constitucional. Ademais os direitos territoriais de comunidade quilombola, nos termos do Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o Decreto nº 4.887/2003, extrai-se que a propriedade é coletiva.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2o, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

O acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADIN de nº 3.239 afirmou que o art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

As disposições do inciso XVII, art. 49, e do §1º, art. 188, da Constituição Federal, não são aplicáveis ao caso sob análise. Segundo tais dispositivos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

{...}

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Na hipótese, é a própria Constituição Federal que, em seu art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece a propriedade definitiva da terra aos remanescentes das comunidades quilombolas que a ocupam.

Nessa toada, assim como o §2º, art. 188, exclui da limitação as alienações e as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária, há de ser considerado que o disposto no art. 68 dos ADCT igualmente o fez em relação às terras que estejam ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Quanto à implementação das medidas necessárias à titularização das terras da comunidade Matões, malgrado a intenção do Estado do Tocantins o fazer por meio de lei estadual, com razão o MPF, quando aduz dispensável tal medida, bastando, para tanto, a edição de um Decreto Estadual, tal como ocorrido na Esfera Federal. É que o Estado estará somente disciplinando a forma pela qual reconhecerá e titularizará terras que a Constituição Federal já reconheceu a propriedade definitiva aos quilombolas, competindo ao ente federado somente regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como o fez a União.

Passados mais de 3 anos da data de início dos procedimentos para titularização dessa área quilombola, não há notícias de quando se terá um resultado definitivo. As partes requeridas sequer trouxeram aos autos alguma previsão de término ou ainda um cronograma a ser cumprido.

Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, cristalizada pela mora das partes demandadas quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

Não merece acolhida a alegação de falta de estrutura para realização dos trabalhos necessários ao processo administrativo para titularização das terras já reconhecidas. Os requeridos, de forma genérica, limitaram-se a alegar ausência de aparato estatal para tal finalidade. Todavia, nem

mesmo especificaram qual seria a estrutura necessária [equipamentos, profissionais, máquinas, etc.] e de quais não dispõem.

Ainda que sem condições plenas de realização do processo em sua integralidade, nada obsta a celebração do convênio pelo Estado do Tocantins com a Superintendência Regional do INCRA, na forma preconizada no parágrafo único, art. 20, da Instrução Normativa INCRA nº. 27/2009 [1], a evidenciar o desinteresse dos requeridos na titularização das terras à a aludida comunidade quilombola.

Logo, a demora no processo de demarcação das terras das comunidades quilombolas, exige adoção de medidas que visem garantir os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Paira incerteza quanto à titulação de suas terras em prazo razoável, sendo que as famílias que compõem a Comunidade, todas bastante humildes, necessitam da regularização de suas terras, para que possam receber recursos federais de projetos destinados a oportunizar capacitação, habilitação, principalmente para a população de jovens que está sem expectativa de emprego. Uma vez obstada a demandada titulação pela mora injustificável no cumprimento de dever legal dos requeridos, a subsistência do grupo vai se tornando cada vez mais difícil, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista de manutenção de sua cultura e usos tradicionais.

Assim, reconhecendo o direito à dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade social da comunidade quilombola Matões, não há que se amparar a morosidade administrativa no processo de demarcação e titulação de terras.

Após a decisão que antecipou a tutela [id 392429936], quase não se alterou o cenário nela traçado, a não ser o transcurso *in albis* o prazo fixado para o Estado do Tocantins/INTERTINS concluírem o processo para titularização das terras da Comunidade Matões.

No entanto, há de ser ponderada a questão da Pandemia da COVID-19, a qual assolou acentuadamente o País durante o prazo concedido aos requeridos, de forma a justificar a não conclusão do procedimento administrativo no tempo assinalado, de forma que cabível a prorrogação do prazo mais seis meses.

Mediante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, pelo que torno definitivos os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela [id 392429936 - Decisão], determinando ao ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS - INTERTINS, que, no prazo de seis meses, a contar da intimação desta sentença, **conclua**m o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de Quilombo MATÕES, localizada no município de Conceição do Tocantins/TO, em nada influenciando eventual extensão das terras para além dos limites do aludido município.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente sentença, a partir do dia seguinte ao final do prazo concedido, a ser revertida em favor da comunidade remanescente de Quilombo MATÕES.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitado em julgado, certifique-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Gurupi, data da assinatura.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

(TRF1, Subseção de Gurupi. Sentença em Ação Civil Pública. Juiz Eduardo de Assis Ribeiro Filho, data do julgamento: 15/12/2021. Publicação: 15/12/2021. Disponível em: · Justiça Federal da 1ª Região (trf1.jus.br). Acesso: 20/07/2023).

Chama atenção o fato de a decisão e o julgado estarem fundamentados na questão de regularização fundiária, envolvendo comunidade quilombola no Estado do Tocantins, cuja premissa se pautou na questão étnico-racial, buscando preservar a territorialidade quilombola. Percebe-se que, como a decisão e o julgamento foram proferidos em demanda coletiva, a regularização se deu coletivamente, não sendo determinada a expedição de títulos individuais.

O julgamento recente garantiu à comunidade autodefinida como remanescente de quilombola o direito de se garantir a conclusão do processo de regularização de território ocupado, invocando o direito de manutenção e continuidade histórica da comunidade no local onde vive.

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos Tribunais é no sentido de que se mostra legítima a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas destinadas a regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades quilombolas, quando houver omissão do Poder Público.

Assim, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS (COMUNIDADES TAPERA, SUAS ADJACÊNCIAS E PAU GRANDE DE BAIXO, NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO/BA). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO Nº. 4.887/2003. SENTENÇA CONFIRMADA. I – A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades de quilombolas. Precedente do STF. II – As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II,

e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional. III – Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade

mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI 3239, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). IV – Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento. V – Apelação do INCRA desprovida, para manter a sentença recorrida e, por conseguinte, os efeitos da antecipação da tutela, conferida em 28/08/2018, para eficácia plena da decisão. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em sede de ação civil pública. (AC 1006860-96.2018.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, julgado e publicado em PJe 29/03/2023).

Outra decisão de relevante valor jurídico é a que reconhece ao INCRA a promoção e a execução de desapropriação de imóvel, quando declarado o interesse social do bem expropriado, em favor de Território ocupado por Quilombolas kalungas no Estado de Goiás.⁴¹

Logo, a atual conjuntura da análise de decisões judiciais a respeito da questão envolvendo os territórios ocupados por Comunidades Quilombolas, permite concluir o quão relevante é o papel de atuação do Poder Judiciário nas demandas fundiárias, implementando políticas públicas em caso de omissão do Poder Público, conferindo exercício de garantia constitucional na busca de dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, diante do direito fundamental de grupo étnicoracial minoritário, observando-se o disposto no art. 68 do ADCT.

⁴¹ (vide: PEDCONESUS 1005654-77.2023.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1, PJe 01/06/2023. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=oQODXfs0DPvqnoQjLRXkGHSmvEWaHP TbQ82nuRO8.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01. Acesso: 31/07/23).

CAPÍTULO IV

A LUTA PELA VISIBILIDADE QUILOMBOLA: RECONHECIMENTO, IDENTIDADE E TERRITÓRIO QUILOMBOLA.

4.1 Os critérios para o reconhecimento das comunidades quilombolas.

Ao longo do trabalho de pesquisa, foi possível observar a política de reconhecimento e identidade de comunidades quilombolas, caracterizando o reconhecimento como categoria elementar de sentimentos morais e autocompreensão dos sujeitos quilombolas na realidade brasileira. Além disso, foram indicados os elementos da teoria de reconhecimento de Axel Honneth no aspecto do reconhecimento jurídico, discorrendo sobre a luta de grupos sociais de minorias kalungas ou quilombolas pela visibilidade, identidade e o direito de propriedade territorial.

De certa maneira, não deixou de tratar-se do tema cultural, das tradições e crenças religiosas que influenciam no dia a dia da reconstrução do caráter identitário das comunidades quilombolas, especialmente aquela pesquisada durante os festejos de Nossa Senhora D'abadia em Ourominas/GO, revelando o quanto as práticas religiosas e culturais favorecem o processo de apagamento da invisibilidade e fundamentalmente a negação do reconhecimento de não brancos.

Mais adiante sobreveio no terceiro capítulo o debate em torno da territorialidade quilombola e o direito à regularização territorial dos quilombos no Estado do Tocantins, como elemento fundante ao direito de reconhecimento. Plasmado em um levantamento de dados informativos junto à comunidade quilombola de Mumbuca em Tocantins, bem como no órgão do Itertins, foi feito um diálogo teórico com o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Agrário, contextualizando o envolvimento dos elementos empíricos do trabalho de pesquisa com as disposições constitucionais e legais a respeito do direito de propriedade e de regularização das terras ocupadas pelos quilombolas. Imergiu-se em uma seara jurídica na tentativa de aproximação do direito ao território quilombola ao direito do reconhecimento, buscando compreender as aflições de quilombolas que ocupam áreas há décadas sem regularização, causando insegurança jurídica e sensação de deslegitimidade.

A jornada do trabalho de tese passou por uma abordagem sistematizada dos capítulos redigidos, com notas metodológicas e de pesquisa que convergem para o arcabouço dos resultados apurados. Neste capítulo, de um modo mais prático, será considerada a teoria do

reconhecimento que norteia o trabalho de investigação, as inquietações típicas da invisibilidade quilombola e a ausência de reconhecimento de alguns direitos que promovem o apagamento das tradições e cultura quilombolas. Também será considerada a teoria, a partir dos dados arrecadados como um instrumento analítico e normativo, capaz de superar situações de invisibilização de sujeitos e comunidades quilombolas. E nessa perspectiva, o que esta tese se propôs a estudar foi a teoria do reconhecimento voltada à construção da identidade quilombola, buscando reverter a invisibilidade desses povos, a partir da promoção de políticas públicas que assegurem a regularização de territórios ocupados pelos quilombolas no Estado do Tocantins, bem como considerar os aspectos produtivos da teoria do reconhecimento na luta por direitos de minorias raciais quilombolas.

No contexto dos objetivos propostos no trabalho científico, foram feitas as delimitações teóricas e de bases empíricas tendentes a proporcionar a pesquisa e compreensão dos temas abordados no projeto. A teoria do reconhecimento de Axel Honneth principiou o debate para preenchimento dos espaços pela luta por direitos dos quilombolas, baseada na titularidade de direitos fundamentais, na construção da identidade e visibilidade quilombolas, tentando entender os seus elementos identitários e culturais. Como foi explicado inicialmente, os quilombolas são sujeitos de direitos e deveres na ordem civil e precisariam romper com a vulnerabilidade e degradação social que lhes toma, por um sistema alicerçado em inferiorização dos não brancos.

De um modo geral, os critérios para o reconhecimento das comunidades quilombolas passam pela identificação de três elementos: a ancestralidade; a ligação da comunidade quilombola com o seu território tradicionalmente ocupado; e a sua autodefinição como quilombo. A ancestralidade decorre da linhagem hereditária da relação de parentesco havida entre os quilombos, os quais normalmente convivem em uma comunidade com fortes laços de parentesco e afinidade. No que diz respeito ao reconhecimento dos indivíduos como portadores de direitos subjetivos, Honneth propõe uma forma de compreender a “gramática dos conflitos sociais”, explicando a necessidade de uma ligação dos membros da coletividade, os quais deverão estar integrados socialmente e que se observe a perspectiva normativa que se reconheça os outros membros da coletividade como portadores de direito. Já a autodefinição como quilombola é um padrão constituído a partir de se autodeclarar quilombo, respeitando a vontade de escolha do cidadão no sentido de pertencimento à Comunidade Remanescente de Quilombo.

4.2 É possível reverter a invisibilidade dos quilombolas a partir dos padrões de reconhecimento de Axel Honneth?

Na obra “Luta por reconhecimento”, Honneth (2009) parte de algumas intuições reflexivas do jovem Hegel, propondo uma outra forma de compreensão da gramática dos conflitos sociais. Honneth enfatiza como indivíduos e grupos sociais podem se inserir na sociedade pelo reconhecimento, preconizando as suas três formas: o amor; o direito; e a solidariedade. Em uma comunidade que as esferas sociais das sociedades contemporâneas são permeadas em expectativas normativas que orientam o agir dos sujeitos em suas condutas éticas, simbolizando a importância do comportamento desses sujeitos em suas relações subjetivas e institucionais, Honneth (2009) sugere uma ideia de reconhecimento que possibilita compreender melhor os movimentos sociais que se formam a partir dessa premissa. Nessa medida, para materializar o reconhecimento de indivíduos que convivem em ambientes tradicionais, é preciso integrar as comunidades aos seus padrões de reconhecimento, de sorte que o reconhecimento seria imprescindível para a construção do sujeito, como é o caso de membros que se veem agrupados em movimentos sociais, submetidos a uma mesma identidade e ideologia.

Em teoria, Fraser também serviu de norte para o estudo da teoria de reconhecimento. Apoiando-se em suas proposições doutrinárias, foi possível verificar a proposta do reconhecimento por minorias étnicas e raciais sob uma linguagem filosófica baseada em orientação redistributiva igualitárias, pautado na ideia de justiça social. Nesse contexto, em se tratando de reconhecimento pautado em movimentos sociais, Fraser enfatiza a importância de se aproximar o estudo do reconhecimento à luta por redistribuição, tecendo críticas ao estudo do reconhecimento desconectado com o elemento da “redistribuição”. Em sua estratégia argumentativa, a autora aduz que enquanto alguns defensores da redistribuição defendem que as reivindicações de reconhecimento das diferenças seriam uma falsa consciência ou obstáculo ao alcance da justiça social, outra corrente doutrinária sustenta que as políticas redistributivas não conseguem articular as principais experiências de injustiça. Essa premissa de “tudo ou nada” não parece ser o melhor entendimento a se seguir, uma vez que o reconhecimento e a redistribuição poderão andar juntos, dialogando no ambiente teórico e casuístico. Em sendo assim, não há que se propor o estudo do reconhecimento sem se observar a redistribuição, capaz de garantir a justiça social.

Ainda a respeito do reconhecimento, Silva (2011) pontua o quanto essa teoria vem sendo fundamental para o esclarecimento dos debates envolvendo a identidade e a diferença,

proporcionando reivindicações territoriais, em questões de gênero e de discriminação, a partir de um cotejo inspirado em autores como Axel Honneth, Charles Taylor e Nancy Fraser.

Outro aspecto relevante sobre o reconhecimento, se encontra no discurso de se fortalecer o seu processo de constituição, devendo se apoiar em uma integração fundada na institucionalização comunicativa de direitos, estabelecendo a relação dialética com os padrões de reconhecimento e outros padrões sociais institucionalizados. O papel constitutivo de formas institucionalizadas para o reconhecimento foi bem explicitado por Emmanuel Renault (Renault, 2011), buscando elucidar a questão da institucionalização comunicativa.

Em síntese, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth constitui um dos fundamentos para fortalecer a luta pelo reconhecimento e identidade de minorias, aqui incluída a lente da minoria racial, que nos cabe neste trabalho, proporcionando um pressuposto teórico para o estudo das dimensões do reconhecimento na sociedade brasileira.

No que se segue, é importante diagnosticar as preocupações das comunidades quilombolas pesquisadas durante o trabalho de investigação, ao tempo de se demonstrar prognósticos para superar a invisibilidade a partir do reconhecimento como pressuposto teórico da luta de minorias raciais. Cabe registrar que durante a mobilização em que consistiu nos estudos para levantamentos empíricos e de dados coletados em comunidades quilombolas, procurou o autor se inserir na comunidade buscando conhecer o seu modo de vida e costumes. Houve um ambiente de naturalização nas conversas informais e nas fotografias retiradas, não se aventando qualquer situação que pudesse provocar na exposição ou envergonhamento dos quilombolas, fatores que foram contributivos para facilitar a abertura e diálogo comunicativo. Em uma das comunidades, aliás, se criou um certo vínculo estabelecido a partir de sentimentos que deram corpo à continuidade da pesquisa, ilustrando uma percepção natural de quais eram as suas aflições, preocupações e desejos, expressados de forma tímida ou expansiva.

Eis, pois, que essa parte do trabalho de pesquisa passou por um momento de investigação que se buscou absorver e sentir os modos de vivência da primeira comunidade investigada, feita em um período compreendido entre os anos de 2019 a 2022. A primeira comunidade pesquisada foi a do Povoado de Ourominas de Goiás, Município de Nova Roma, durante os festejos da Romaria de Nossa Senhora D'abadia, conforme apontamentos epistemológicos descritos no capítulo 2 desta tese. Na comunidade, que é formada de forma plural e heteronênea, não há apenas quilombolas, mas é marcadamente inspirada e composta

por quilombos como a família dos “Magalhães”⁴², cujos membros se intitulam quilombolas. Os acontecimentos mais marcantes encontrados durante a pesquisa foram: a ausência do Estado nas políticas públicas de valorização da cultura e prestígio à Romaria de Nossa Senhora D’abadia, fazendo com que a comunidade se responsabilizasse pela coordenação dos eventos religiosos, construção de um espaço para realização de encontros religiosos, missas e festas tradicionais, além de sofrerem por vários anos aguardando a reconstrução da Ponte do Rio de Pedras, fundamental para permitir o acesso ao povoado para quem vem do Povoado de Abobreira e da Cidade de Terezina de Goiás; a necessidade de alguns jovens se desenraizarem do local, por falta de oportunidades de trabalho e meios de subsistências; o risco de apagamento das tradições e elementos de negritude que constituem a identidade dos povos quilombolas da comunidade. Diante dessas reflexões coletadas na pesquisa, e considerando os elementos visuais contabilizados, juntamente com o conhecimento dos sujeitos da pesquisa, é possível chegar-se à conclusão de que o caráter da invisibilidade quilombola é sobredito em dois planos: em primeiro lugar, a ausência de políticas públicas do Estado para reverter a invisibilidade; a necessidade de se fortalecer a política do reconhecimento, realçando a íntima ligação entre a identidade e o reconhecimento quilombola. Isso significa que o aspecto religioso e a tradição cultural vivenciada na comunidade atuam como forma de impor limites à invisibilidade dos Romeiros, parte deles quilombolas, promovendo a autonomização da cultura e das crenças negras.

Para melhor clarificar, a corporificação e o fator social da Romaria de Nossa Senhora D’abadia são capazes, de per si, de construir e formarem uma identidade dos Romeiros e Quilombolas, atraindo um poder não só de dominação institucional ou simbólica do grupo, diante da produção de suas subjetividades. Vale lembrar que para Honneth, um dos pilares das lutas sociais pelo reconhecimento, consiste exatamente no fato de certas propriedades se verem “reconhecidas por seus pares”, algo que poderá contornar simbolicamente o sintoma da falta de reconhecimento. Na comunidade pesquisada, a religiosidade e a cultura são valores que se sobrepõem ao caráter da invisibilidade e do apagamento, pois são elementos construtivos da identidade e ideia de reconhecimento. Se percebeu “in loco” o sentimento de adoração religiosa que transmitia às pessoas que participavam da Romaria, uma realização

⁴² A Família Magalhães foi objeto de tese de doutoramento (PERRUTI, op. cit), tendo a pesquisadora trazido dados interessantes no trabalho científico acerca da relação existente entre membros da Família Magalhães, que se reconhecem como quilombolas, com a Fazenda Lavado, situada às margens do rio Paranã, no Município de Nova Roma/GO. Incrementou ao seu trabalho o liame territorial da família pesquisada com o território quilombola, que foi posteriormente objeto de processo de regularização fundiária pelo governo federal, sob o nome Comunidade Quilombo Família Magalhães. A tese se propôs a pesquisar a comunidade quilombola e as suas conexões entre Brasília, Lavado e Nova Roma, traduzindo uma etnografia Kalunga sob o prisma antropológico.

emancipatória dos padrões de reconhecimento, especialmente o amor. Na passagem de sua obra, Honneth verbaliza, ao falar do “amor”, não apenas em um sentido restrito de relação íntima sexual, mas que alcança todas as relações primárias e as “ligações emotivas fortes entre pessoas” (HONNETH, 2009, p. 159). Parece que Honneth explora um sentimento em que o amor é caracterizado além do relacionamento sexual existente entre homem e mulher, de modo que o autor transmite uma ideia no sentido de que por relações amorosas, entende-se uma gama de relações primárias, sendo possível admitir-se que o padrão do reconhecimento preconizado no amor, emprega aos quilombolas da Comunidade de Ourominas a primeira etapa de reconhecimento.

Em relação ao direito, como forma de reconhecimento, será nos estudos de Honneth que poderá ser encontrado um dos fundamentos para o reconhecimento quilombola, a partir da compreensão de sua ênfase na construção de se atribuir o respeito a um ser humano como pessoa diante do reconhecimento cognitivo. Na visão de Honneth “[...] o fato de nós podermos reconhecer um ser humano como pessoa, sem ter de estimá-lo por suas realizações ou por seu caráter, constitui o argumento teórico que lança uma ponte entre os estudos de Ihering e a discussão atual.” (HONNETH, 2009, p. 185).

O direito nessa toada, proporciona o reconhecimento do ser humano pelo autorrespeito. Essa dimensão do autorrespeito que toda pessoa possui, independe de questões de *status*, conforme já sinalizado por Jessé Souza (2000), a sua verificação é possível em situações de negatização, nos casos em que as pessoas sofrem com a falta do autorrespeito. Somando-se o autorrespeito e a autoconfiança, é possível atribuir aos sujeitos as relações primárias de cunho afetivo.

De certa maneira, além dos atributos do autorrespeito e da autoconfiança, há uma aproximação teórica do padrão do direito com o reconhecimento jurídico, o qual se vê constituído de maneira universal, invariavelmente proporcionando a luta pelo reconhecimento de forma igualitária a todos os sujeitos, independente de sua posição. Daí, uma vez reconhecido o autorrespeito e a autoconfiança, ao ser humano deve ser garantido o reconhecimento como pessoa. Mais uma vez, contextualizando os elementos empíricos colhidos durante as pesquisas, restou compreendido o quanto os sujeitos quilombolas carecem de um reconhecimento pautado nessas duas dimensões abordadas. O autorrespeito que é caracterizado pela relação jurídica sugere uma concepção havida entre o sujeito quilombola e seus direitos de mínimo existencial, especialmente o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e à regularização fundiária. Em Mumbuca/TO, por exemplo, foram relatadas ocupações em áreas rurais por décadas, por quilombolas, com queixas alusivas à falta de título de domínio

individual. A Senhora Elzita Evangelista, da comunidade Mumbuca, conforme restou explicitado, aduziu que explora atividade econômica de turismo desde 2009, na Pousada Beira da Mata, e que essa ocupação se deu no ano de 1994. Não obstante, o longo período de exercício de atos inerentes à posse, a entrevistada, que é membro da comunidade Quilombola local, demonstrou uma certa frustração com a ausência de políticas públicas do Estado em regularizar a área, noticiando que cerca de 50 (cinquenta) famílias estão sendo afetadas com a falta de documentação das respectivas áreas. É de se ver, que a falta do direito ou da verificação empírica do autorrespeito no caso problematizado por certo não desqualifica o reconhecimento do sujeito, nesta situação negativa. Entretanto, uma vez reconhecido e concretizado o direito com a regularização das terras aos sujeitos quilombolas, este direito proporciona um ganho progressivamente ligado ao direito fundamental da propriedade, concebendo uma relação jurídica que tutele a proteção *erga omnes* de suas posses e bens, pois com a universalização de direitos básicos, se concretiza a forma do autorrespeito como atributo do reconhecimento.

A esfera do direito igualmente possui relação com a cidadania na obra de Honneth. A cidadania constitui pressuposto da nacionalidade e é caracterizada como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado (LENZA, 2008.). Quem detém o exercício da cidadania é o cidadão, que é o legitimado a exercer em todas as suas dimensões os direitos políticos, seja no direito de votar e se alistar como eleitor (capacidade eleitoral ativa), seja no direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva e elegibilidade). O processo de cidadania se inicia com a aquisição dos direitos civis, ao tempo em que os cidadãos na posse de seus direitos civis passam a ter a liberdade para pensar e manifestar as suas opiniões, participando das decisões que possam influenciar na sua vida e de sua sociedade (CARVALHO, 2015). Segundo o autor, o progresso da cidadania contém como uma (única) alteração importante no período compreendido entre a independência do Brasil e o fim da Primeira República (1822 e 1930), a abolição da escravidão em 1888. Dessa maneira, a cidadania consiste em uma questão de valor histórico que denota a tentativa de superar regimes políticos autoritários, fazendo prevalecer o regime democrático.

O estudo da cidadania como elemento constitutivo da esfera do padrão de reconhecimento do direito, exprime uma forma de garantir a igualdade em uma medida de democracia vivenciada também por minorias. Na prática, a cidadania é uma forma de se igualar os desiguais, na medida de sua desigualdade e diferença. Os distanciamentos havidos entre pessoas precisam ser harmonizados, de sorte a equiparar os cidadãos. Assim, a vivência em territórios quilombolas ambientados com grupamentos homogêneos e multiculturais

fortalecem a cidadania, garantindo aos quilombolas a reconstrução da força cívica capaz de gerar independência e autonomia étnicoracial.

A condição de desrespeito a direitos e a invisibilidade do quilombola como fundamento da luta por reconhecimento, parte do processo de garantir cidadania aos quilombolas reforçando o regime de atuação na vida democrática que vai de encontro ao pluralismo, fazendo-se sentir de forma continuada o direito dos quilombos à igualdade e à cidadania.

Seria possível a partir dessas ideias, vaticinar que a teoria do reconhecimento de Axel Honneth se torna uma ferramenta principiológica válida e capaz de superar a invisibilidade quilombola. O reconhecimento protagonizado por Honneth (2009) consiste no argumento teórico propício para instrumentalizar a visibilidade da raça e do respeito dos quilombos nas áreas pesquisadas, uma vez que no caso da comunidade de Ourominas de Goiás, as festividades da Romaria de Nossa Senhora D'abadia eram capazes de fazer valer as tradições e religiosidade da comunidade observada, resultando em uma neutralidade do caráter de invisibilidade a partir do aspecto cultural. Após a aprofundada análise dos dados colhidos durante a pesquisa, notou-se que o fato social da religião e da festividade, impôs limites à segregação e à invisibilidade dos Romeiros, que se veem notabilizados, queridos e respeitados em sua cultura e tradições durante esse período de festas religiosas.

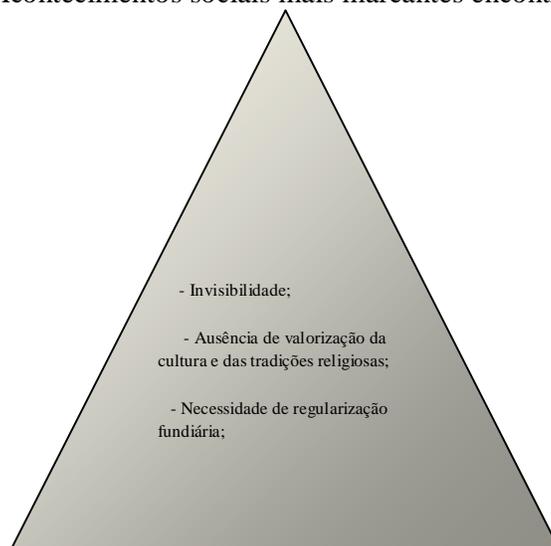
Associada às demandas identitárias, o reconhecimento passa a representar uma maneira de visibilizar os quilombolas de maneira particular, reconstruindo as ideias de autonomia e individualidade na sua existência e modo de se aculturar, criando padrões de interação estabelecidos entre essas comunidades tradicionais. No caso da comunidade de Mumbuca, as demandas territoriais afirmativas do direito à regularização fundiária seria uma das consequências práticas para a identificação dos laços comunitários (TAYLOR, 1985, p. 197) entre os sujeitos de direito quilombolas e o bem jurídico que é o território, constituindo uma relação jurídica de interação normativa do direito, garantindo o reconhecimento. A garantia do direito ao território ocupado pelos quilombolas é uma forma de concepção política da justiça, reconhecendo a condição social dos povos tradicionais que dependem de suas terras para plantar roçados, cultivar alimentos, garantir a subsistência e gerar riquezas. Nesse sentido, o domínio dos territórios ocupados pelos quilombolas aos seus membros e sujeitos é justamente a alocação do padrão do direito baseado no reconhecimento.

Em relação à comunidade de Ourominas, vimos no capítulo 2 as experiências extraídas a partir da etnografia baseada em peculiaridades culturais de valor identitário, vivenciadas no imaginário construído nas festividades de romarias de Nossa Senhora

D'ábadia. A visibilidade quilombola nesse caso é moldurada “sob o imperativo de um reconhecimento recíproco” uma vez que “[...] os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando apreendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação.” (HONNETH, 2009, p. 155). Nesse caso, os festejos religiosos da comunidade, constrói uma raiz de identidade hegemônica e cultural estabilizadora do padrão de reconhecimento relacionado ao direito de visibilizar os quilombolas. A medida em que os quilombolas se veem integrados promovendo a pregação religiosa, demonstrando as suas tradições e culturas, certamente haverá a justificação dos padrões de reconhecimento que legitimam os fatores sociais indicativos da identidade dessa comunidade afrobrasileira.

Em suma, é possível reunir os acontecimentos sociais marcados durante a pesquisa da seguinte forma:

Figura 20 - Acontecimentos sociais mais marcantes encontrados na pesquisa.



Fonte: produção do autor.

Como se pode ver, a invisibilidade, a ausência de valorização da cultura e das tradições religiosas dos quilombolas, constituem efeitos culturais que não podem ser vistos de forma permanente, podendo ser revertidos com a aplicação de uma ferramenta principiológica da teoria do reconhecimento, instrumentalizando a visibilidade da raça negra.

Referindo-se a necessidade de regularização fundiária, as demandas territoriais afirmativas do direito à regularização fundiária seria uma das formas para se garantir a identificação dos laços comunitários (Taylor, 1998, p. 197) entre os sujeitos de direito quilombolas e o bem jurídico que é o território, constituindo uma relação jurídica de interação normativa do direito, garantindo-se o reconhecimento a partir do padrão do direito.

4.3 Dignidade da pessoa negra como fundamento da consagração do princípio da Raça Negra.

Neste tópico será analisado o contexto da dignidade da pessoa negra como fundamento de consagração do princípio da Raça Negra na Constituição Federal, construindo uma ideia de *superproteção* a direitos quilombolas, diante de uma possível vulnerabilidade social. O princípio da Raça Negra serve como lastro interpretativo complementar para otimizar a interpretação constitucional, harmonizando a proteção dos interesses quilombolas e de minorias raciais, quando houver um fator hermenêutico que permita mais de uma interpretação possível. Não obstante a principiologia que rege a sistemática dos vetores de interpretação constitucional preveja o princípio da unidade da constituição, o princípio da Raça Negra teria como plano a coexistência complementar com certa margem interpretativa específica com a interpretação global, que pudesse maximizar a norma geral para melhor proteção de direitos quilombolas, em face de uma vulnerabilidade normativa e social.

Segundo Canotilho (1993), ao dispor sobre o princípio da unidade da constituição, o texto constitucional deve ser interpretado em sua globalidade, procurando harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais. Ocorre que a interpretação da norma constitucional em determinadas matérias, como a efetivação de direitos fundamentais de quilombolas, pode necessitar de um maior vetor interpretativo quando o processo de interpretação geral se mostrar insuficiente para consagrar e assegurar direitos que importem no reconhecimento e na visibilidade, antes objeto de estudo nos capítulos antecedentes.

E para o fim de tentar compreender o papel do princípio da Raça Negra como vetor interpretativo da norma constitucional quando se tratar de direitos fundamentais de pessoas negras, aqui incluídas propositadamente o direito de quilombolas, por certo no estudo dos sujeitos ativos ou titulares dos direitos fundamentais, é possível afirmar que a sujeição é direcionada à pessoa humana, dentre elas brasileiros ou estrangeiros residentes no País. As pessoas jurídicas também podem ser objeto de proteção, quando houver equiparação às pessoas físicas, diante de valores objetivamente considerados e compatíveis com as suas peculiaridades.⁴³ Como se pode observar um pouco melhor, a ideia é a de que, tratando-se de

⁴³ Sobre os direitos fundamentais e seus titulares, enuncia SARLET: [...] Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção de seu direito. [...] (SARLET, op. cit., pág. 209)

sujeito quilombola, ponto nevrálgico da tese, evidencia-se uma lente característica de interpretação constitucional própria.

Quando a relação jurídica alvorecer de um conflito envolvendo pessoa negra, aqui voltando o olhar para quilombolas, é justificado um tratamento jurídico e constitucional diverso, com vistas a salvaguardar os seus direitos com maior segurança e valor normativo, buscando adotar um método interpretativo com alto grau de proteção. Na linha evolutiva do Constitucionalismo Brasileiro, é legítimo adotar um marco interpretativo que permita uma maior proteção aos quilombolas e pessoas negras, uma vez que a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inciso III) não se mostra suficientemente eficaz para garantia de determinados direitos.

Dessa forma, a interpretação constitucional poderá adotar um método que obriga o intérprete a promover uma “capitação espiritual” dos conteúdos axiológicos da ordem constitucional (CANOTILHO, 1993, p. 215), propiciando a análise da Constituição Federal sob um prisma de concretude e voltado para a realidade posta sob a margem interpretativa do Texto Constitucional.

E nessa diretriz interpretativa, para que se possa efetivar direitos fundamentais aos quilombolas, garantindo-lhes direitos que permita maior visibilidade, regularização fundiária e resgate de sua cultura e religião, defende-se o surgimento de uma cláusula do princípio da dignidade da pessoa negra, como vertente interpretativa da releitura do princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁴ A interpretação de direitos das minorias constitui um compromisso democrático do direito brasileiro e faz parte de um processo estrutural de conferir proteção a todas as camadas sociais, especialmente às minorias, sendo aceitável uma forma de discriminação positiva baseada na liberdade, na igualdade e na não discriminação de grupos vulneráveis e marginalizados historicamente.⁴⁵

O temperamento da norma constitucional para tutelar direitos fundamentais de minorias raciais, da negritude e de quilombolas, é democraticamente aceitável, com o objetivo

⁴⁴ Essa dignidade da pessoa negra como espécie e acepção da dignidade da pessoa humana, foi objeto de discussão pelo pesquisador no capítulo “Direito ao Reconhecimento de Quilombolas: dignidade da pessoa negra como fundamento de consagração do princípio da raça negra” (CASTRO, Jean Fernandes B.: **Direito ao Reconhecimento de Quilombolas: Dignidade da Pessoa Negra como fundamento da consagração do Princípio da Raça Negra**. In: CITTADINO, Gisele; BOAS, Marco Villas; OLIVEIRA, Táris Barreto (org.). **Temas de Filosofia Constitucional, Filosofia Política e Direitos Fundamentais**. Revista Esmat. Palmas, 2021).

⁴⁵ A possibilidade de se aplicar uma interpretação constitucional mais adequada e consentânea com direitos de minorias, já foi objeto de no caso de análise sob o título “Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito” (MARTINS; MITUZANI, 2011).

de atentar para as disposições substanciais de uma Constituição composta por normas constitucionais abertas, sem se descrever todas as vertentes possíveis de interpretação, capazes de dar proteção às minorias.

A cláusula da dignidade da pessoa negra decorre de um pluralismo da Constituição Federal, conferindo uma forma peculiar de interpretar a dignidade da pessoa humana de forma mais eficaz e tangível, quando se tratar de direitos fundamentais a serem garantidos a pessoa negra e quilombola. Buscando melhor explicitar o funcionamento da cláusula da dignidade da pessoa negra, é possível observar que a garantia de se efetivar o direito de propriedade e regularização fundiária a territórios ocupados por quilombolas, conforme foi objeto de estudo nos capítulos antecedentes, enfrenta diversas dificuldades na sua regularização: falta de critérios homogêneos no processo de regularização por Estados e Municípios; ausência de titulação individual; exigências muitas vezes restritivas ao ponto de dificultar direitos; desigualdade na questão agrária quando envolve grupos numericamente pequenos e sem representatividade política. A desigualdade pode ser vista pela ausência de políticas públicas que permitam desburocratizar a regularização de terras, fazendo com que comunidades quilombolas já enraizadas em territórios rurais, se vejam destituídos ou privados de regularizar toda a extensão de área por eles ocupadas. Da forma como interpreto estas formas de restrições e objeções, caso se permita interpretar o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, inciso XXII) dos quilombolas à luz da cláusula da dignidade da pessoa negra e da proteção às minorias raciais, o intérprete estaria proporcionando um alargamento de direitos a comunidades quilombolas, emprestando uma garantia de proteção mais eficaz, fazendo com que determinadas exigências pudessem ser relativizadas, por exemplo: redução do lapso temporal para o exercício de posse rural quilombola que assegure o direito à usucapião (segundo a constituição o tempo seria de cinco anos, art. 191); permissão de usucapião agrário à comunidades quilombolas em área de extensão superficial superior a cinquenta hectares, desde que a área seja imprescindível para determinada comunidade explorar econômica e culturalmente, de modo a preservar o seu direito ao reconhecimento; reivindicação ao território quando houver conflitos fundiários, colocando em risco as comunidades quilombolas.

Por essa razão, há um dever democrático de se permitir um vetor interpretativo pautado no princípio da Raça Negra, instrumento segundo o qual objetiva proporcionar um trato desigual aos quilombolas, de forma mais protetiva, quando os seus direitos estiverem em situação de vulnerabilidade para garantir reconhecimento e visibilidade. O meio em que poderá se dar essa interpretação constitucional, é por intermédio da aplicação de uma norma

principiológica implícita no artigo 5º, da Constituição Federal, que possa fornecer um argumento interpretativo para tutela de direitos fundamentais quilombolas, nas causas em que se afigure vulnerabilidade de sujeitos, conferindo um status constitucional genuíno, autônomo e garantidor.

Em suma, em uma tentativa conceitual do princípio da Raça Negra, ele constitui um princípio do Estado Democrático de Direito, com acepção filosófica e abstrata, corolário da dignidade da pessoa negra e do sujeito quilombola, dotado de valor inerente à etnia e à raça negra, objetivando garantir e tutelar os direitos fundamentais de minorias raciais sob o enfoque da igualdade, da liberdade e do respeito à diferença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passo, enfim, às considerações finais do trabalho, após trilhar o caminho teórico da construção da identidade e esboçar os estudos e preocupações em torno da visibilidade das comunidades quilombolas, a partir do reconhecimento e da cláusula da dignidade da pessoa negra.

Foram muitas as experiências vividas durante o trabalho de pesquisa. Inicialmente deixei-me guiar por uma série de acontecimentos sociais notados como a ausência de valorização da cultura, das crenças religiosas e busca pela regularização fundiária de áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas, retratando histórias de lutas sociais pela visibilidade e reconhecimento de direitos.

A configuração introdutória do trabalho se baseou na questão étnico-racial do quilombola como sujeito de direitos e elemento da cultura brasileira, anunciando os rumos e trajetórias da pesquisa a partir de interlocução com as comunidades quilombolas de Ourominas, em Goiás, e Mumbuca, no Tocantins, inspirados pelo conhecimento de culturas regionais dos povos que ali habitam, para a descoberta de origens e fenômenos etnológicos.

Esboçado o problema em torno da invisibilidade quilombola e do “enfrentamento dos mundos” para se verem legitimados e reconhecidos na parte introdutória, iniciou-se uma abordagem de perspectiva teórica, adotando-se a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, como representante de maior originalidade do reconhecimento como categoria central da gramática moral dos conflitos sociais. Na oportunidade, revisei os conceitos dos três padrões de reconhecimento fundamentados na doutrina honnethiana, ou seja, o amor, o direito e a solidariedade, como meios construtivos da “luta por reconhecimento”, perscrutando, em certa medida, traçar um percurso da visibilidade identitária da raça e do respeito das comunidades quilombolas.

A tarefa científica resultou em uma necessidade inelutável de encontrar balizas da antropologia e do estudo da sociedade humana, inserindo as comunidades quilombolas como centro de investigação da cultura brasileira, diante de suas singularidades correlatas às condições de vida e símbolos de resistência. A análise peculiar da cultura e da identidade quilombola na comunidade de Ourominas/GO me fez identificar esses dois elementos como o binômio representativo do reconhecimento, diante dos valores simbolizados na folclorização da cultura e dos traços identitários e étnico-racial. Por outro lado, o anseio pela regularização fundiária de áreas ocupadas por quilombolas no Estado do Tocantins, trouxe importante

conexão com o padrão de reconhecimento pautado no direito, uma vez que o engajamento do Estado na política pública regularizatória é fundamental, especialmente no que toca a grupos considerados subjugados em relação a categorias dominantes (TAYLOR, 1985).

Mais adiante, trouxe uma percepção da justiça com relação à regularização fundiária no Estado do Tocantins, a fim de conferir a ilustração da história da ocupação de terras brasileiras, apontando a base normativa e a doutrina civil e agrária aplicáveis na revisão de bibliografia dos temas abordados.

Por fim, no capítulo derradeiro propus sustentar a interpretação constitucional de uma norma protetiva do direito quilombola e das minorias raciais, elegendo a dignidade da pessoa negra como fundamento para a consagração de um princípio superprotetivo dos direitos quilombolas, concebendo a consolidação de valores democráticos da Constituição Federal. O princípio da Raça Negra encontra-se cristalizado como norma implícita do catálogo de direitos fundamentais e possui a missão de otimizar a interpretação constitucional, harmonizando a proteção dos direitos quilombolas e de minorias raciais, maximizando a norma geral da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inciso III). O temperamento da norma constitucional para tutelar, de forma mais eficaz, os direitos fundamentais de quilombolas é democraticamente aceitável e busca emprestar melhor funcionamento da cláusula da dignidade da pessoa negra, consectário da dignidade da pessoa humana.

Com o reforço interpretativo da norma constitucional idealizado, acredito que a luta pela visibilidade quilombola se tornará uma realidade diante do reconhecimento, da identidade e da questão afeta à proteção do território quilombola, temas que se convergem na apresentação dos resultados da pesquisa no capítulo final, cujos acontecimentos sociais mais marcantes que foram encontrados são os seguintes: a invisibilidade; a ausência de valorização da cultura e das tradições religiosas; e a necessidade de regularização fundiária (vide Figura 2, constante da pág. 100).

Por fim, o trabalho requer uma continuidade, especialmente para ampliar a pesquisa acerca da teoria do reconhecimento no Direito Constitucional, inserindo os quilombolas como núcleo temático do estudo de direitos humanos. Esse contexto poderá ser dedicado à reflexão sobre a importância de atuação dos quilombolas no jogo democrático, permitindo resignificar uma face da democracia hegemônica, objetivando lançar uma abordagem voltada aos direitos políticos de remanescentes quilombolas.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABBOUD, Georges. **Consequencialismo jurídico: O lugar da análise de consequências em direito e os perigos do ativismo judicial consequencialista**. Revista dos Tribunais. Vol. 1009/2019. Nov/2019. Disponível em: https://ead.puc-rio.br/pluginfile.php/1091732/mod_resource/content/1/RTDoc%2006-09-2019%2018_25%20%28PM%29.pdf. Acesso: 10/06/2021.

ALMEIDA, Monaliza Borges de; BARRETO, Robenilson Moura. **SER QUILOMBOLA: EXPRESSÕES DE IDENTIDADE QUILOMBOLA CONSTRUÍDAS NA COMUNIDADE DONA JUCELINA**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S.l.], v. 14, n. Ed. Especi, p. 89-109, jul. 2022. ISSN 2177-2770. Disponível em: <<https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/1419>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas: Reflexiones sobre El origen y La difusión Del nacionalismo**. Editora Fondo de cultura econômica. México, primera edición em español de La segunda em inglês, 1993.

ARRUTI, J. M. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru: Edusc, 2006.

BARBOSA, Maria Inês. **Racismo e Saúde**. Orientadora: Carmen Vieira de Sousa Unglert. 139 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.6.2020.tde-08042020-101524>. Acesso em: 15 de agosto. 2023.

BASÍLIO, Guilherme (Coord.). **As músicas tradicionais moçambicanas como fonte de construção das identidades socioculturais**. Kwanissa: São Luís, v. 04, nº 11, p. 365-383, 2021. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/18068/9710x>. Acesso: 20 de janeiro. 2022.

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto V. Alves. **Direito Constitucional**: Tomo I. 3ª Edição: revista, ampliada e atualizada. 2013. Salvador: Editora Juspodvm.

BICHARA, Carlos David Carneiro. **Direito, reconhecimento e cidadania: uma abordagem reconhecitiva dos direitos**. Orientadora: Bethânia de Albuquerque Assy. 2017. 343 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [1 \(uerj.br\)](http://uerj.br). Acesso: 15 de agosto. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Le capital social: notes provisories**. Actes de La recherche in Sciences Sociales, v. 31, jan. 1980, p 2-3.

_____. O capital social – **Notas provisórias**. In: NOGUEIRA, Maria Alice (org). Escritos de educação. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 65-9.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.887/2007. **Regulamente o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. 21.11.2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso: 16 de agosto. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. 11.1.2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 16 de agosto. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm: [s.n.], 2015. Acesso em: 16 de agosto. 2023.

BRASIL. Lei Nº 7.668/1988. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP**. Diário Oficial da União. 23.8.1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17668.htm. Acesso: 16 de agosto. 2023.

BRASIL. Lei Nº 6.766/1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano**. Diário Oficial da União. 20.12.1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm. Acesso: 16 de agosto. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3ª Edição. Rio de Janeiro. 2002.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

CASTRO, Celso (org.) **ANTROPOLOGIA CULTURAL**. 6ª edição. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 2010.

CASTRO, Jean Fernandes B.: **Direito ao Reconhecimento de Quilombolas: Dignidade da Pessoa Negra como fundamento da consagração do Princípio da Raça Negra**. *In*:

CITTADINO, Gisele; BOAS, Marco Villas; OLIVEIRA, Társis BARRETO (org.). **Temas de Filosofia Constitucional, Filosofia Política e Direitos Fundamentais**. Revista Esmat. Palmas, 2021.

CITTADINO, Gisele; BOAS, Marco Villas; OLIVEIRA, Tarsis Barreto (org.). **Temas de Filosofia Constitucional, Filosofia e Direitos Humanos Fundamentais**. Palmas: Editora Esmat, 2022.

COSTA, Joaze B; TORRES, Nelson M.; GROSFOGUEL, Ramón. (org.) **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018 (Coleção Cultura negra e identidades).

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Harvard University Press, 1978.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves *et al.* **Código Civil para concursos**. 5ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Florestan. **Economia e sociedade no Brasil: análise sociológica do subdesenvolvimento**. São Paulo: Editora Nacional, 1963.

FERREIRA, M. M. **Crítica ao Capitalismo Proprietário: Resistência e Alternativas Históricas à Propriedade Fundiária no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. 248 f. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MateusDeMouraFerreira_8212.pdf. Acesso em: 18/07/23.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes**. 2ª edição. São Paulo, 2012.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética**. Editora Lua Nova. São Paulo, 2007.

FURTADO, Marcella Brasil, PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES, Cândida Beatriz. **Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural. Psicologia & Sociedade**, 26(1), 106-115, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29218>. Acesso: 12/07/23.

GOIÁS. Lei Nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/84176/pdf>. Acesso em: 15 de agosto. 2023.

GONZALES, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. *In*: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 92/93 (jan./jun.) 1988, p. 69-82.

GONÇALVES, Pedro Alexandre Conceição Aires; NOGUEIRA, Rose Dayanne Santana (org.). **QUILOMBOLAS DO TOCANTINS: Palavras e olhares**. Palmas, 2022.

HELOANI, José Roberto; CAPITÃO, Cláudio Garcia. **Formulações gerais sobre o objeto de pesquisa em psicologia: em um estudo de caso**. *In*: MATIAS, C. M. M; ABID, J. A. D (orgs). *Sociedade em transformação: estudos das relações entre trabalho, saúde e subjetividade*. Londrina: Eduel, 2007.

HELOANI, Roberto; LANCMAN, Selma. **Psicodinâmica do trabalho: O método clínico de intervenção e investigação**. *Revista Produção*, v. 14, n. 3, 77-86, 2004.

HOLANDA, Sérgio B. **Raízes do Brasil**. 26ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2ª edição. Editora 34. São Paulo, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário para concursos**. 2ª edição rev. e atual. Goiânia: editora AB, 2005.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. **Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro**. Sequência, nº 63, págs. 319-352, dez. 2011. Disponível em: (PDF) Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro (researchgate.net). Acesso em: 07/08/2023.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Quilombola e intelectual: possibilidade nos dias da destruição**. Editora Filhos da África, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caitano Jerônimo. Caitano Jerônimo Pereira: **Depoimento [mar. 2023]**. Entrevistador: CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. Palmas-TO, 2023.

PERUTTI, Daniela Carolina. **Tecer amizade, habitar o deserto: Uma etnografia do quilombo Família Magalhães (GO)**. Orientadora: Ana Cláudia Duarte Rocha Marques. 266 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11052016-132211/publico/2015_DanielaCarolinaPerutti_VOrig.pdf. Acesso: 16 de agosto. 2023.

PONSO, Letícia Cao. **Letramento Acadêmico Indígena e Quilombola: Uma política linguística afirmativa voltada à interculturalidade crítica**. Campinas, n(57.3): 1512-1533, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/010318138653744444791>. Acesso em: 15 de agosto. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes Paulista, 2005.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos Quilombos no Brasil**. São Paulo: Editora Cia. Das Letras, 1996.

RENAULT, Emmanuel. **The Theory of Recognition and critique of institutions**. *In*:

PETHERBRIDGE, Danielle (org.). Axel Honneth: **Critical Essays with a reply by Axel Honneth**. Leiden/Boston: Brill, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o Sentido do Brasil**. 3ª Edição. São Paulo: Global, 2015.

RUFO, Elzita Evangelista Rodrigues: Elzita Evangelista Rodrigues Rufo: **depoimento [abr. 2022]**. Entrevistador: Castro, Jean Fernandes B. de. Mateiros-TO, 2022.

SANTOS, Boaventura de S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Georgiana Márcia Oliveira; SANTOS, Richard Christian Pinto. **Diversidade Étnico-racial, currículo e ensino de língua portuguesa: Avanços e desafios dos cursos de graduação da UFMA**. Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros. 2021. Disponível em: 17581-54372-1-PB.pdf. Acesso: 20/01/22.

SANTOS, S. R. **Comunidades quilombolas: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. (E-book Kidle).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora: Companhia de Bolso. 2010.

SILVA, Alex Pizzio da. **Dilemas da Justiça Social: Redistribuição e reconhecimento no âmbito de coletividades ambivalente**. Orientador: José Rogério Lopes. 267 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3418>. Acesso: 16 de agosto. 2023.

SILVA *et. al.*, **Entre o desenvolvimento e a decolonialidade: Santarém, os portos e os conflitos**. Campo Grande. Jan-Mar 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v0i0.1799>. Acesso. 15 de agosto. 2023.

SILVA, Tomaz Tadeu (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SOUZA. Elane Bastos. **Territórios quilombolas e identidade**. Kwanissa 4.10 (2021): Kwanissa, 2021, Vol.4 (10). Web. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_2341c7300bfe4aec91a4fc4b0a9bbcb0. Acesso: 20 de janeiro. 2022.

SOUZA, Jessé. **Uma Teoria Crítica do Reconhecimento**. Lua Nova Nº 50, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200008>. Acesso: 16 de agosto. 2023.

TAYLOR, Charles. **Human Agency and Language – Philosophical Papers 1**. New York: Cambridge university Press, 1985.

_____. **Politics of Recognition** *In*: GUTMANN, Amy (org.). **Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

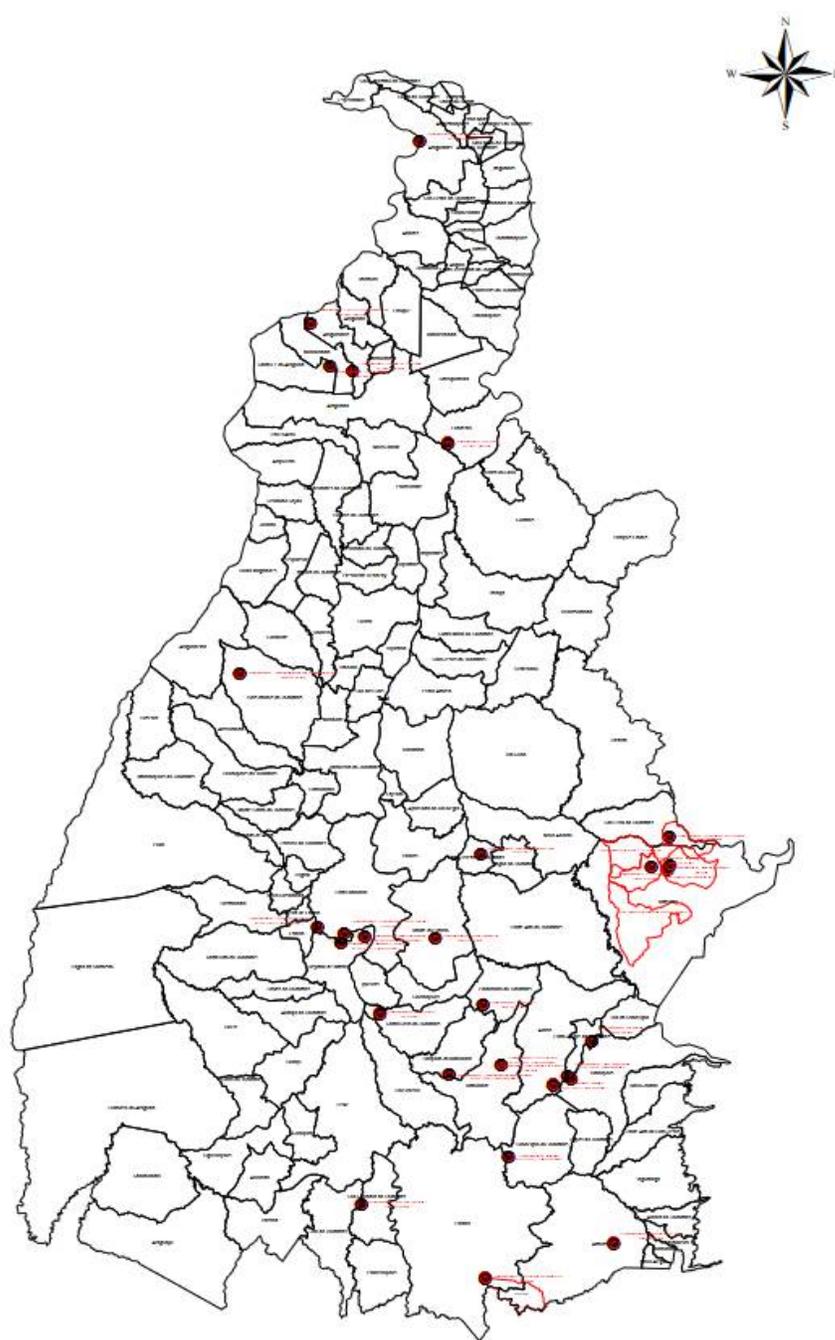
_____. **Multiculturalismo examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TOCANTINS. Lei Estadual nº 87, de 27 de outubro de 1989. **Cria o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS**. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/281836>. Acesso em: 15 de agosto. 2023.

ZUBERI, Tukufu. **Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos**. Caderno do CEAS, Salvador, n. 238, p. 464-487, 2016.

WILLIAMS, Robert. **Hegel's Ethics of Recognition**. Berkeley: University of California Press, 1997

ANEXOS

ANEXO A – Mapa comunidades quilombolas Tocantins.

ANEXO B – Lei nº 87, de 27 de outubro de 1989 (Cria o ITERTINS).

LEI Nº 87, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 23
 *Reinstaurada pela Lei 2.836, de 27/03/2014.

Cria o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, o Fundo Agrário Estadual, o Cadastro Rural do Estado, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 57, de 10 de outubro de 1989, e que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Instituto de Terras do Estado do Tocantins

CAPÍTULO I

Definição, Encargos e Finalidades

Art. 1º. É criado o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, autarquia estadual, vinculada à Governadoria, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, técnica, financeira e jurídica, com patrimônio próprio, sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território estadual.

Art. 2º. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS é órgão executor da política fundiária do Estado do Tocantins, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, à deliberação sobre as terras públicas e devolutas, ao reconhecimento das posses legítimas, à alienação das terras de seu domínio, ao exercício de diversas formas de aquisição de terras, à promoção do processo discriminatório administrativo de acordo com a legislação vigente, podendo ainda exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Os funcionários do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS pertencem a quadro próprio de pessoal administrativo e técnico, sujeitos ao regime único de emprego, previsto na legislação vigente.

§ 2º. O quadro de pessoal e plano de cargos e salário serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Competência Específica

Art. 3º. Compete especificamente ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS:

- I - participar na formulação da política fundiária do Estado;
- II - alinear a particulares as terras públicas ou devolutas, arrecadadas ou incorporadas ao seu patrimônio, conciliando o interesse público e a justiça social, de acordo com a legislação específica;
- III - reconhecer e regularizar a posse legítima localizada em áreas de domínio público ou devolutas, bem como reconhecer o domínio de particulares;
- IV - preservar as terras públicas devolutas e recuperar as que indevidamente não se encontrarem em sua posse ou domínio;
- V - propor ao Chefe do Poder Executivo a legislação relativa aos problemas fundiários do Estado a ser enviada ao Poder Legislativo;
- VI - baixar instruções normativas à complementação ou esclarecimento da legislação estadual de terras;
- VII - no deslinde das terras devolutas das particulares valer-se-á do processo discriminatório administrativo quando possível;
- VIII - indicar ao órgão federal competente as áreas de interesse social para efeito de desapropriação;
- IX - precisar, retificar, aviventar e demarcar os limites estaduais e municipais;
- X - organizar, implantar e manter o Cadastro Técnico Rural das Terras do Estado atualizado, prevenindo problemas de superposição;
- XI - representar o Estado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos atos, procedimentos, processo, acordos e convênios sobre assunto fundiário;
- XII - gerir o Fundo Agrário Estadual;
- XIII - firmar convênios, contratos, ajustes, acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para financiamento, execução de planos, programas e projetos de reestruturação fundiária e de política de diretrizes de ocupação territorial que objetivam o desenvolvimento rural;
- XIV - agrupar os territórios municipais em regiões de valor básico uniforme, para definição do valor de pauta para alienação promovendo periodicamente sua reavaliação;
- XV - coordenar a reestruturação agrária, a regularização de ocupações e a conciliação administrativa de conflitos fundiários;
- XVI - propor os atos preparatórios à desapropriação de terras e benfiteiras acaso nelas existentes;

XVII - sugerir as políticas e diretrizes de ocupação do território, objetivando a coordenação do desenvolvimento urbano e rural, o aproveitamento racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;

XVIII - promover a colonização das terras através de assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, em áreas públicas, na forma prevista no Regulamento;

*XIX - o planejamento, a gerência e a execução do crédito fundiário e do Banco da Terra no âmbito do Estado.

**Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 2.210, de 11/11/2009.*

TÍTULO II Dos Órgãos Estruturais

CAPÍTULO ÚNICO Da Estrutura Organizacional

Art. 4º. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, nomeada pelo Governador do Estado, na forma que estabelecer o Regulamento.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto pelo Presidente do ITERTINS, pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento e pelo Advogado Geral do Estado, que o presidirá.

§ 2º. A Diretoria do ITERTINS será composta por um Presidente e dois Diretores, na forma que estabelecer o Regulamento.

§ 3º. Compete ao Conselho de Administração promover o planejamento operacional, de acordo com as diretrizes estabelecidas, observando a política de governo.

Art. 5º. Os Órgãos locais serão criados, estruturados e implantados de acordo com o regulamento desta Lei.

TÍTULO III Da Organização e Bens Patrimoniais

CAPÍTULO I Do Fundo Agrário Estadual e do Patrimônio

Art. 6º. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS terá como patrimônio:

I - os bens móveis já adquiridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio para o Departamento de Terras e Colonização - DTC;

II - as terras públicas arrecadadas pelo Estado;

III - as terras devolutas;

IV - os bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Agrário Estadual - FAE, destinado a custear o funcionamento do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, os programas e projetos da política agrária que venha a executar.

Art. 8º. O Fundo Agrário Estadual - FAE é constituído:

- a) do produto de alienação das terras públicas rurais;
- b) das dotações orçamentárias e dos créditos especiais ou suplementares abertos a seu favor;
- c) do produto da venda de serviço e de informações;
- d) das multas, das indenizações, das diferenças com a atualização da moeda ou de quaisquer acréscimos que lhe forem devidos;
- e) do produto da renda de bens, de depósitos bancários e outros, inclusive donativos;
- f) dos convênios, dos empréstimos e de outros recursos.

Art. 9º. Os recursos de que trata o artigo anterior e as alíneas "a" e "f" serão creditados ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS em conta especial de livre movimento no banco Oficial do Estado ou devidamente credenciada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os saldos verificados no final do exercício não preservem, sendo transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º. Sempre que os recursos do Fundo Agrário Estadual - FAE - forem insuficientes, o Estado complementará seu orçamento através de créditos especiais ou suplementares.

Art. 10. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS - prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, submetendo-se ao seu controle e fiscalização

CAPÍTULO II Do Cadastro Rural do Estado e da Representação

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Rural do Estado e sua estatística imobiliária, objetivando:

- I - fixar as frações mínimas e máximas de parcelamento das glebas de terras nas diferentes regiões do Estado, de acordo com sua fertilidade aparente e cobertura florística;
 - II - detectar, através de dados estatístico cartográficos, a estrutura fundiária municipal e estadual;
 - III - criar sistema agrários adequados às condições sócio-econômicas do Estado;
 - IV - delinear áreas de desenvolvimento e estabelecer políticas e diretrizes de ocupação territorial, mediante levantamento;
 - V - evitar a formação de minifúndio e latifúndio improdutivos;
 - VI - fornecer subsídio ao acompanhamento da dinâmica regional fornecendo indicadores, para utilização de métodos e processos adequados aos aspectos relativos à organização e ocupação de espaço rural;
 - VII - prevenir problemas relativos à localização e superposição de área.
- Parágrafo único. O Cadastro Rural do Estado deverá ser revisado de cinco (5) em cinco (5) anos.

Art. 12. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS - pode requisitar de qualquer repartição pública ou cartório, certidões, diligências e esclarecimentos que interessem à defesa do patrimônio territorial do Estado, sem qualquer ônus para seus cofres.

TÍTULO IV Das Terras Públicas

CAPÍTULO I Da Arrecadação Sumária

Art. 13. Sempre que se comprovar a inexistência de domínio sobre as áreas rurais, o Estado as arrecada usando os procedimentos legais; consoante sua clara delimitação cartográfica com memorial descritivo, caso existente, o reconhecerá.

Parágrafo único. Uma vez apuradas, as áreas serão matriculadas em nome do Estado do Tocantins no registro Imobiliário competente.

CAPÍTULO II Da Destinação das Terras Públicas do Estado

Art. 14. O acesso às terras públicas ou devolutas será promovido pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, de acordo com a política de ocupação e uso territorial, compatibilizada às ações de desenvolvimento econômico e social, defesa do meio ambiente e reforma agrária.

- III - houver necessidade de compensação, sendo diferente o valor das áreas a permutar, decorrente de aumento ou de redução da área;
 - IV - houver necessidade de sanar a pendência de permutar sem perda para o permutante.
- Art. 18. O possuidor de título de domínio de terras, nulo ou anulado, poderá, dentro de noventa (90) dias, requerer a aquisição, desde que:
- a) haja inscrição deste no Cartório de Registro Geral de Imóveis;
 - b) não houver indício de ter participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desse ou de outros títulos expedidos pelo Estado;
 - c) não ter o Estado expedido título a outrem;
 - d) não ser litigante com o Estado ou com possessor, relativamente à mesma área.

CAPÍTULO III Da Legitimação da Posse

Art. 19. As terras públicas do Estado do Tocantins, com exceção das reservadas e das áreas específicas para a colonização e assentamento, serão destinadas pela legitimação, regularização de ocupação, doação, permuta, usufruto e alienação.

Parágrafo único. A legitimação da posse poderá ser feita em área contínua, de até 100 ha (cem hectares), ao ocupante de terras públicas estaduais que as tenham tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que não possua propriedade rural.

Art. 20. É facultado ao ocupante de área de terras públicas não superior a 50 ha (cinquenta hectares), por cinco (05) anos consecutivos e que não tenha sofrido oposição e não sendo proprietário de outro imóvel rural, tornando-a produtiva por seu trabalho e de sua família, tendo nela morada habitual e cultura efetiva, o direito de adquiri-la nos termos do art. 191 da constituição Federal.

Parágrafo único. Os posseiros que preencher os requisitos constitucionais a que se refere o artigo, deverão fazer requerimento ao Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, que promoverá as diligências.

CAPÍTULO IV Regularização da Ocupação

Art. 21. O ocupante de terras públicas que não preencher as exigências da legitimação poderá pleitear a preferência para aquisição, mediante pagamento do Valor da Terra Nua (VTN), taxas e despesas.

Art. 15. As terras serão alienadas a pessoas físicas ou jurídicas, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. É assegurado a criação de sistemas agrárias adequados às condições de cada região do Estado e a destinação sócio-econômica.

§ 2º. Não poderá ser alienada à pessoa física ou jurídica área superior a 2.500 hectares.

*Art. 15-A. Art. 15-A. As terras públicas consideradas improdutivas, porém necessárias para instalar pólo gerador, transmissor ou distribuidor de energia, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, podem ser alienadas a concessionário, permissionário ou autorizatário, desde que declaradas de utilidade pública, para fins específicos, nos termos do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

*Parágrafo único. Nas hipóteses de alienações previstas neste artigo, não se aplica o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei. (NR)

*Art. 15-A acrescentado pela Lei nº 1.849, de 23/11/2007.

*Art. 16. O preço da alienação das terras públicas, arrecadadas ou adquiridas, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

*Caput do art 16 com redação determinada pela Lei nº 191, de 18/10/1990.

Art. 16. O preço da alienação das terras públicas, arrecadadas ou adquiridas, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, que juntamente com o presidente do ITERTINS firmará o título de domínio a ser expedido pelo ITERTINS.

*§ 1º. Os diversos municípios que integram o território estadual serão agrupados em regiões e sub-regiões para efeito de fixação de preços de terras.

*§ 1º anterior parágrafo único e com redação determinada pela Lei nº 191, de 18/10/1990.

Parágrafo único. Os diversos municípios que compõem o território estadual serão agrupados em regiões e sub-regiões para efeito de fixação de preços.

* § 2º. As escrituras de alienação de terras públicas serão firmadas pelo Presidente e por um dos demais diretores do Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS.

*§ 2º acrescentado pela Lei nº 191, de 18/10/1990.

Art. 17. O Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS - concederá, a requerimento dos interessados, permuta, compensação parcial ou integral de áreas titulares com outras ainda devolutas quando:

- I - houver coincidência total ou parcial de áreas tituladas;
- II - houver superposição de títulos decorrentes de incorporação de trabalho de medições anteriores;

Art. 22. Não serão objeto de alienação as terras necessárias à preservação de bacias hidrográficas e as destinadas à preservação do meio ambiente.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, porém, seus efeitos, à data de 27 de setembro de 1989.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Miracema do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 1989, 168ª da Independência, 101ª da República e 1ª do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO C – Relação de títulos emitidos pelo Itertins de 2019 a 2022, beneficiando comunidades quilombolas.

À ASSGAB - Assessoria de Gabinete.
À DRF - Diretoria de Regularização Fundiária.

RELAÇÕES DE TÍTULOS EMITIDOS EM TAGUATINGA - TO E QUILOMBOLAS)

Encaminho a esta Presidência e Diretoria, o relatório de Títulos Definitivos emitidos no município de Taguatinga -TO e em Áreas Quilombolas.

EMISSÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2019

06	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	562,3211 ha
----	---------------------	-----------------	-------------

EMISSÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2020

01	Título Definitivo	Taguatinga - TO	82,3225 ha
----	-------------------	-----------------	------------

EMISSÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2021

03	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	119,7396 ha
02	Títulos Definitivos	Associação Comunitária dos Quilombos da Barra da Aroeira.	912,6015 ha

EMISSÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2022

138	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	14.563,4361 ha
02	Títulos Definitivos	Aguardando a Associação entregar os documentos da mesma para entrega do Título. Associação Comunitária dos Quilombos da Barra da Aroeira.	291,1781 ha

EMISSÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS JANEIRO / DEZEMBRO 2023

68	Títulos Definitivos	Taguatinga - TO	4.024,8126 ha
----	---------------------	-----------------	---------------

Palmas, 23 de janeiro de 2023.



ANEXO D – Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da República Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações indígenas e tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e deve-se-lhes levar em devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as condições que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, privadas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados em devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e ao fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II — TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospeção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estado jurídico sejam pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedir tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrícolas nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem.

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidos eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exercem atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àquels dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.
2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.
3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.
2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentável e equitativo.

PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.
3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.
4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as demais aspirações sociais, econômicas e culturais.
2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.
3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, deve-se ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever em sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencem. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.
2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.
3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, e aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.
2. Para esse fim, deve-se recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO A TRAVÉS DAS FRONTEIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII- ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

- a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;
- b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor- Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

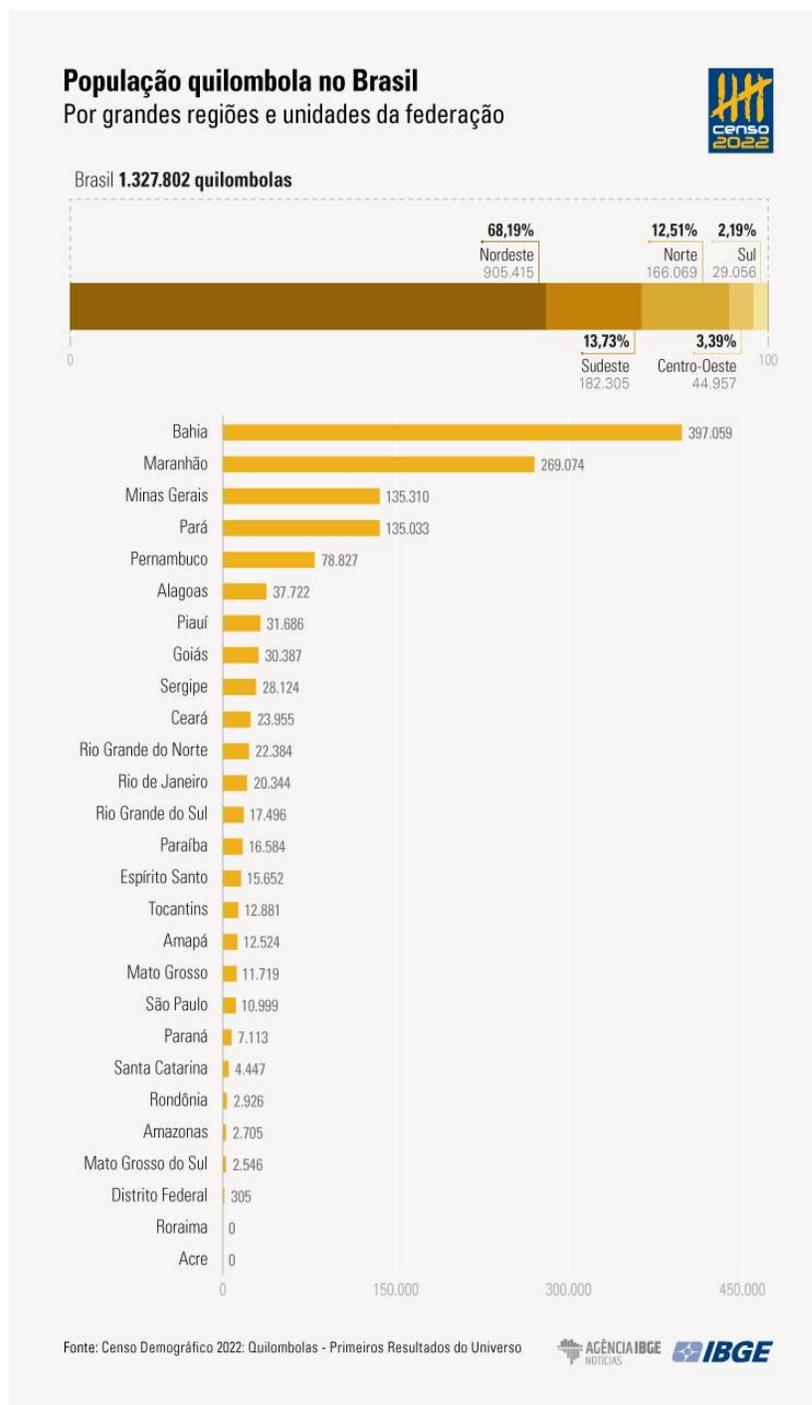
- a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

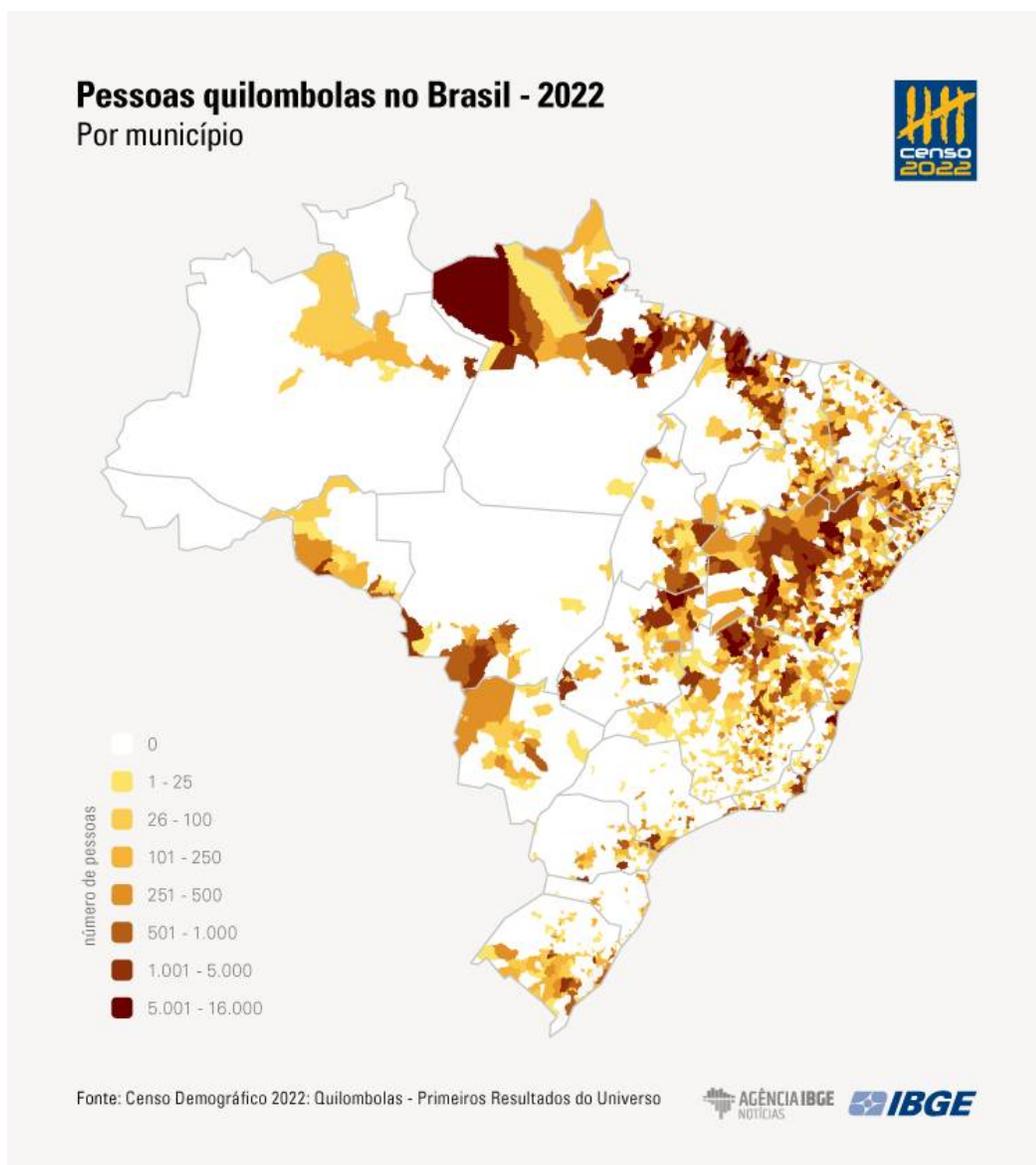
Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

ANEXO E – População quilombola no Brasil por grandes regiões e unidades da federação.



ANEXO F – Mapa contendo a distribuição de pessoas quilombolas no Brasil por município.



ANEXO G – Panorama das pessoas quilombolas no Brasil por localização do domicílio e grandes regiões.

